

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL



RIO DE JANEIRO

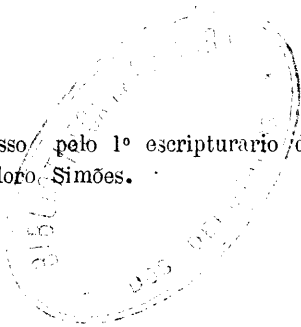
IMPRESA NACIONAL

1890

2287-90

D  
74

Reimpresso pelo 1º escripturario do Thesouro Nacional  
Joaquim Isidoro Simões.





# INDICE

DAS

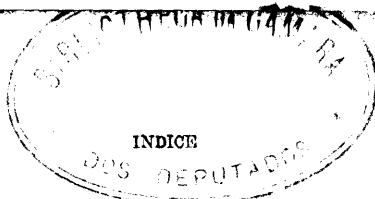
## CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

DE

### 1817

	Pags.
Decreto de 7 de Janeiro de 1817.— Declara o uniforme do Regimento de Cavallaria de Milicias da Parahyba do Norte.....	1
Alvará de 9 de Janeiro de 1817.— Dá aos Principes filhos primogenitos da Corôa de Portugal o titulo de Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, conservando o de Duque de Bragança.....	1
Alvará de 11 de Janeiro de 1817.— Crêa na Villa do Rio Pardo comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, um officio de Escrivão das medições e demarcações.....	3
Carta Régia de 16 de Janeiro de 1817.— Approva os Estatutos da nova Companhia de Mineração de Cuyabá.....	4 x
Decreto de 21 de Janeiro de 1817.— Concede a Guilherme Spense e outros privilegio exclusivo para navegação por meio de embarcações de vapor dentro do porto desta Cidade.....	8
1 — Carta Régia de 28 de Janeiro de 1817.— Crêa na Cidade da Bahia uma cadeira de chimica e dá instruções a respeito....	9
Carta Régia de 30 de Janeiro de 1817.— Crêa o logar de Cirurgião-mór da tropa na Capitania de Pernambuco.....	11
Decreto de 3 de Março de 1817.— Concede a graduação de Tenentes Coroneis aos Vedores da Gente de Guerra.....	12
Decreto de 3 de Março de 1817.— Concede a graduação de Coroneis de Milicias aos Secretarios dos Governos das Capitánias Geraes e a de Sargentos-móres aos das outras Capitánias.....	12
h — Carta Régia de 7 de Março de 1817.— Crêa uma aula de desenho e historia em Villa Rica da Capitania de Minas Geraes.....	13
Carta Régia de 13 de Março de 1817.— Concede a Joaquim de de Sant'Anna o edificio denominado Seminario de Belém na Capitania da Bahia para o estabelecimento de um Seminario e Casa Pia.....	14

	Pags.
Carta Régia de 1 de Abril de 1817.— Manda conservar o destacamento existente na povoação dos Arcos na Comarca de Porto Seguro e estabelecer outro na Villa de S. Matheus da Capitania da Bahia.....	14
Decreto de 12 de Abril de 1817.— Manda crear uma Legião de Milicias na Villa de Santa Luzia da Capitania da Bahia....	16
Decreto de 12 de Abril de 1817.— Manda crear um Batalhão de caçadores de Milicias em Villa Nova de Propriá da Capitania da Bahia.....	19
Carta Régia de 19 de Abril de 1817.— Crêa uma Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda do Departamento da Ilha de Santa Catharina.....	20
Decreto de 21 de Abril de 1817.— Manda suspender todas as causas em que forem autores ou réos os militares e outros empregados pertencentes á expedição de Pernambuco.....	23
Decreto de 21 de Abril de 1817.— Manda proceder a devassa nesta Côrte e Provincia sobre a sublevação de Pernambuco...	24
Carta Régia de 27 de Abril de 1817.— Manda vir para o Brazil d.us Regimentos de Infantaria de Portugal.....	25
Decreto de 10 de Maio de 1817.— Crêa um Batalhão de Caçadores de pretos libertos para servir na Capitania de Montevideo.....	26
Decreto de 4 de Junho de 1817.— Perdoa o crime de deserção aos militares pertencentes aos Corpos de Linha e Milicias das Capitánias do Rio Grande e S. Paulo e do Governo da Ilha de Santa Catharina.....	27
Decreto de 14 de Junho de 1817.— Sobre a mercê feita a José Gonçalves da Silva de uma Alcaldaria-mór em uma villa que deve fundar na Capitania do Maranhão.....	28
Decreto de 28 de Junho de 1817.— Crêa o 5º Regimento de Infantaria de Milicias da Cidade da Bahia.....	29
Decreto de 28 de Junho de 1817.— Crêa o Regimento de Cavallaria da Milicias de Entre-Rios na Capitania de S. Pedro.....	30
Decreto de 6 de Julho de 1817.— Crêa mais uma Companhia de Infantaria no Corpo da Guarda Real da Policia desta Capital.	32
Carta Régia de 12 de Julho de 1817.— Approva a criação do regimento de Milicias que se donominará Regimento da Segunda Restauração de Pernambuco.....	32
Decreto de 6 de Agosto de 1817.— Marca os limites da nova freguezia de Sant'Anna desta Cidade.....	33
Decreto de 6 de Agosto de 1817.— Declara a jurisdicção, gradação militar e soldo de Cirurgião-mór do Exercito.....	34
Carta Régia de 6 de Agosto de 1817.— Manda em commissão á Capitania de Pernambuco o Desembargador Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho e outros para devassar sobre a rebellião de Pernambuco.....	35
Carta Régia de 6 de Agosto de 1817.— Sobre a alçada mandada á Bahia e Pernambuco para reconhecer da rebellião de Pernambuco.....	38



	5
	Pags.
Carta Régia de 6 de Agosto de 1817.— Sobre a alcada mandada a Pernambuco para conhecer da rebellião daquella Capitania.	39
Decreto de 8 de Agosto de 1817.— Manda expulsar das Ordens Militares os Cavalleiros professos que se acharem réos da rebellião de Pernambuco.....	39
Decreto de 9 de Agosto de 1817.— Manda contar os terrenos em roda das nascentes de agua do aqueducto da Carioca.....	40
Carta Régia de 12 de Agosto de 1817.— Approva o estabelecimento de companhias de mineração na Capitania de Minas Geraes.....	41
Carta Régia de 13 de Agosto de 1817.— Revoga a prohibição, de habitarem mulheres na Ilha de Fernando de Noronha, da Capitania de Pernambuco.....	46
Decreto de 16 de Agosto de 1817.— Sobre o provimento de beneficios ecclesiasticos.....	47
Decreto de 18 de Agosto de 1817.— Concede a Sebastião Fabregas Surigué privilegio exclusivo para o estabelecimento de coches e seges entre esta Cidade e os Palacios de Santa Cruz e Boa Vista.....	48
Decreto de 19 de Agosto de 1817.— Concede perdão geral a todos os Desertores.....	50
Decreto de 22 de Agosto 1817.— Manda estabelecer uma Alfândega na Villa da Parnahyba da Capitania do Piauhy.....	51
Decreto de 27 de Agosto de 1817.— Nomeia uma comissão encarregada de compor um corpo de Ordenanças para governo e regimen da real Marinha.....	52
Decreto de 30 de Agosto de 1817.— Faz privativo do Real Theatro de S. João o dar espectaculos durante 10 annos e concede-lhe pelo mesmo tempo duas loterias annuaes.....	54
Decreto de 10 de Setembro de 1817.— Manda comprar e encorporar nos proprios reaes um terreno do campo de Sant'Anna entre as ruas de S. Pedro e S. Joaquim.....	55
Decreto de 12 de Setembro de 1817.— Crêa um Corpo de Cavallaria de Linha na Capitania do Pará.....	55
Decreto de 15 de Setembro de 1817.— Crêa uma Companhia de Ordenanças na freguezia de Nossa Senhora da Gloria, annexa ao corpo das desta Côte.....	56
Carta Régia de 15 de Setembro de 1817.— Ordena que sejam providas pelas reaes fabricas e outras do Reino de Portugal e Algarves os generos, de que necessitar a casa de Sua Magestade, e a Tropa e Marinha das Provincias do Brazil.....	57
Decreto de 16 de Setembro de 1817.— Crêa a Capitania das Alagoás, desmenbrando-a de Pernambuco.....	58
Decreto de 16 de Setembro de 1817.— Dispensa ás ordens Religiosas das leis de Amortização.....	59
Decreto de 22 de Setembro de 1817.— Approva o figurino para o uniforme dos Regimentos de Infantaria de Linha da Capitania do Pará.....	60
Decreto de 24 de Setembro de 1817.— Nomeia o administrador	

	Pags.
do Correio estabelecido entre as Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul e de S. Paulo.....	60
Carta Régia de 24 de Setembro de 1817.— Manda estabelecer um Correio regular entre as Provincias de S. Pedro do Rio Grande e de S. Paulo.....	61
Decreto de 8 de Outubro de 1817.— Crêa uma cadeira de primeiras letras na povoação de Parámerim da Freguezia de Nossa Senhora do Monte, Capitania da Bahia.....	65
Decreto de 8 de Outubro de 1817.— Manda comprar e incorporar nos proprios da Real Corôa uma chacara situada na Ponta da Arêa, para edificação de um Hospital de Lazaros...	66
Alvará de 9 de Outubro de 1817.— Crêa em cada uma das Villas de Taubaté, Guaratinguetá e S. Sebastião da Comarca de S. Paulo um logar de Juiz de Fora do Cível Crime e Orphãos.	66
Alvará de 13 de Outubro de 1817.— Crêa uma Villa no Povo de S. Luiz da Provincia das Missões da Capitania do Rio Grande de S. Pedro, com a denominação de Villa de S. Luiz da Leal Bragança.....	68
Decreto de 18 de Outubro de 1817.— Sobre o estabelecimento de pescaria que pretende formar Justino José da Silva na Capitania de Santa Catharina.....	70
Decreto de 20 de Outubro de 1817.— Regula o côrte do Páo Brazil, na Provincia do Rio de Janeiro e Capitania do Espirito Santo.	71
Decreto de 22 de Outubro de 1817.— Declara que o Cirurgiãomór das Armadas tem a gradação de Capitão de Mar e Guerra, vencendo o soldo correspondente á sua gradação.....	72
Decreto de 30 de Outubro de 1817.— Sobre o legado deixado por Francisco Dias Coelho para a Santa Casa da Misericordia da Bahia.....	73
Decreto de 5 de Novembro de 1817.— Sobre reexportação ou baldação das fazendas do commercio de escravos.....	74
Carta de Lei de 8 de Novembro de 1817.— Ractifica a convenção adicional ao tratado de 22 de Janeiro de 1815 entre este Reino e o da Grã Bretanha assignada em Londres em 28 de Julho deste anno, sobre o commercio illicito da escravatura..	74
Decreto de 15 de Novembro de 1817. — Concede perdão aos presos das cadeias de todas as Comarcas do Brazil com excepções.	101
Carta de Lei de 9 de Dezembro de 1817. — Ratifica o artigo separado da Convenção de 28 de Julho deste anno adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815 sobre o commercio illicito de escravatura.....	102
Decreto de 11 de Dezembro de 1817. — Approva a creação e regulamento da Banda de Musica dos Batalhões de Infantaria ns. 11 e 15 e de Caçadores n. 3 da Divisão de Portugal aqui destacada.....	104
Decreto de 12 de Dezembro de 1817. — Manda marcar com a legenda — Valor e Fidelidade — a Bandeira do Batalhão n. 3 da Divisão de Portugal aqui destacada.....	106
Decreto de 14 de Dezembro de 1817. — Crêa na Ilha de Santa Catharina um Intendente da Marinha interinamente.....	107

	Pags.
Decreto de 16 de Dezembro de 1817. — Ordena que os Capellães da Armada Real, vençam quando estiverem embarcados o soldo que compete aos 2 <sup>os</sup> Tenentes da mesma Armada.....	107
Decreto de 23 de Dezembro de 1817. — Autorisa a criação de um Hospital na Villa da Victoria da Capitania do Espirito Santo para tratamento dos enfermos pobres, e approva a doação de uma casa feita para estabelecimento delle, e as contribuições que se offerecem para a sua manutenção.....	108





# CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

## 1817

### DECRETO — DE 7 DE JANEIRO DE 1817

Declara o uniforme do Regimento de Cavallaria de Milicias da Parahyba do Norte.

Attendendo ao que me representaram o Coronel e mais Officiaes do Regimento de Cavallaria Miliciana da Parahyba do Norte e ao que mais me foi presente sobre sua petição pelo Governo interino da mesma Capitania: Hei por bem que o sobredito Regimento tenha por uniforme o mesmo de que usa o 1º Regimento de Cavallaria Miliciana desta Côrte e que foi ultimamente approved por Decreto de 15 de Outubro do anno proximo passado. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 7 de Janeiro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



### ALVARÁ— DE 9 DE JANEIRO DE 1817

Dá aos Principes filhos primogenitos da Corôa de Portugal o titulo de Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, conservando o de Duque de Bragança.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo o Senhor Rei D. João IV, de gloriosa memoria, determinado pela sua carta de doação de 27 de Outubro de 1645,



que os Príncipes primogenitos da Corôa de Portugal tivessem o titulo de Príncipes do Brazil, para o possuirem em titulo sómente, e se chamarem dali em diante Príncipes do Brazil e Duques de Bragança : e reconhecendo eu que este titulo de Principe do Brazil tornou-se incompativel depois da carta de lei de 16 de Dezembro de 1815, pela qual fui servido elevar o Estado do Brazil à dignidade de Reino, unindo-o aos de Portugal e dos Algarves : e querendo que o Principe D. Pedro, meu muito amado e prezado filho primogenito e todos os mais Príncipes que forem primogenitos desta Corôa gozem de um titulo ainda mais preeminente, e que seja adequao a sobredita união : Hei por bem que o dito Principe meu filho, tenha d'ora em diante o titulo de — Principe Real do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, — conservando sempre o de Duque de Bragança, e que destes mesmos titulos hajam de gozar os Príncipes primogenitos desta Corôa que depois delle vierem ; havendo assim por declarada nesta parte tão somente a mencionada carta de doação de 27 de Outubro de 1645, que ficará em tudo o mais em seu vigor ; assim como a carta regia de 17 de Dezembro de 1734, pela qual o Senhor Rei D. João V, de saudosa memoria, houve por bem que os filhos primogenitos dos Príncipes do Brazil se intitulassem Príncipes da Beira. E este se cumprirá como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis em contrario, as quaes hei por derogadas para este effeito somente, ficando aliás em seu vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar um e mais annos, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Janeiro de 1817.

REI com guarda.

*Conde da Barca.*

Alvará com força de lei, por que Vossa Magestade ha por bem, que o Principe D. Pedro, seu muito amado e prezado filho primogenito, e os mais Príncipes filhos primogenitos desta Corôa que depois delle vierem, tenham o titulo de — Principe Real do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves — e Duque de Bragança em logar do titulo de Principe do Brazil, que lhes foi conferido pela carta de doação de 27 de Outubro de 1645 tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa o fez.



## ALVARÁ—DE 11 DE JANEIRO DE 1817

Crêa navilla do Rio Pardo comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, um officio de Escrivão das medições e demarcações.

Eu El-Rei fizo saber aos que este Alvará virem, que subindo à minha real presença, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação que á mesma dirigiu o Juiz das Sesmarias da Villa do Rio Pardo, Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, pedindo a creação de um officio de Escrivão das Medições e Demarcações na mesma Villa, pelo motivo de se não poder sustentar na grande extensão do seu Districto a disposição do § 4º do alvará de 25 de Janeiro de 1809, emquanto determina que sirva o dito officio o mais antigo dos Tabelliães, ou o que mais desoccupado estiver; por isso que estes Officiaes, onera-los com as laboriosas incumbencias dos seus empregos se acham quasi sempre impossibilitados de ir a longas distancias prestar-se áquelle serviço, resultando deste inconveniente grave detrimento ás partes, á agricultura e aos interesses da minha Real Fazenda, o que tudo se verificou pela informação que a este respeito mandei tirar pelo Ouvidor daquella Comarca: e tendo consideração ao referido, Hei por hem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda, crear o officio de Escrivão das Medições e Demarcações para o respectivo Juizo da dita Villa do Rio Pardo e seu Termo, sem embargo do que dispõe o referido alvará de 25 de Janeiro de 1809, no § 4º; ficando porém livre aos Juizes Ordinarios da dita Villa, e ao Ouvidor da Comarca nas medições e demarcações para que forem eleitos, servirem-se dos Escrivães dos seus cargos; porquanto declarando-se no § 3º do mesmo alvará não ser privativa a jurisdicção dos Juizes das Sesmarias, não podem nesta conformidade ser privativos os respectivos Escrivães.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real Fazenda, Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Governador da Capitania de Santa Catharina, Ministros, e mais pessoas, a quem tocar, que o cumram e guardem, e o façam cumprir e guardar. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 11 de Janeiro de 1817.

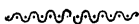
REI com guarda.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem crear na Villa do Rio Pardo da Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina um Escrivão das Medições e Demarcações, ficando

porém livre aos Juizes Ordinarios da dita Villa e ao Ouvidor da Comarca nas medições e demarcações, para que forem eleitos, servirem-se dos Escrivães dos seus cargos; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



### CARTA RÊGIA — DE 16 DE JANEIRO DE 1817

Approva os Estatutos da nova Companhia de Mineração do Cuyabá.

João Carlos Augusto de Oeynhausen, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa conta de 31 de Maio de 1814, acompanhada dos estatutos da nova Companhia de Mineração do Cuyabá, que se teem proposto formar os socios assignados nos mesmos estatutos, pedindo em nome e a requerimento dos mesmos socios, a minha real approvação de todos os artigos de que se compoem, para poder proseguir o plano de mineração projectado, não obstante o terdes já provisoriamente mandado pôr em pratica, pelas vantagens que de um tal estabelecimento podem resultar á minha Real Fazenda, e aos habitantes dessa Capitania, onde pela sua central posição nenhum ramo de industria parecia mais conveniente do que a lavra dos metaes preciosos; e desejando, quanto é possível, animar todos e quaesquer estabelecimentos que tendam ao bem geral e particular dos meus fieis vassallos, e á prosperidade e riqueza publica: tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do meu real serviço e bem commum: sou servido approvar a Companhia de Mineração do Cuyabá, para cuja formação tendes concorrido com tanto zelo e desvelo, regulando-se pelos estatutos que com esta minha carta vos são remettidos, assignados pelo Conde da Barca, do meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e Presidente interino do meu Real Erario: espero do vosso zelo, luzes e actividade que não sómente procurareis que se consigam os bons resultados, a que se propõe esta Companhia, mas que conseguireis persuadil-a, a que haja de mandar, logo que tenha sufficientes forças, á sua custa, algumas pessoas dessa Capitania a aprender nas Reaes Fabricas de Ferro de Ipanema na Capitania de S. Paulo, e do Morro do Pilar, na Capitania de Minas Geraes, a arte de fundir o ferro, em grandes e pequenos fornos, para com ellas se poderem tambem erigrir nessa

Capitania fabricas de ferro, a fim de o terem em abundancia, e a bom preço, já para os trabalhos de mineração e da agricultura, já para a mesma defesa dessa Capitania; não devendo tambem esquecer-vos de fazer pesquisar com todo o cuidado as minas de sal que houver nesse territorio, para que possam ser aproveitadas em decidida vantagem dos meus vassallos. O que tudo executareis com a promptidão e acerto com que vos tendes distinguido no meu serviço; dando-me parte pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino e pelo meu Real Erario, dos resultados que annualmente se obtiverem, e propondo-me o que vos parecer conveniente ao progresso e riqueza dessa Capitania, para eu resolver o que for servido. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Janeiro de 1817.

REI com guarda.

**Estatutos para o governo da Companhia de Mineração do Cuyabá.**

I. A Real Fazenda pertencerão duas acções livres nos redditos que produzir o fundo da Companhia de Mineração do Cuyabá, na fórma do seu espontaneo offerecimento.

II. O Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso será o Inspector da Companhia, para vigiar sobre a observancia dos seus estatutos, zelando e promovendo tudo quanto for em seu proveito e da Real Fazenda, podendo convocar e formar Juntas interinas, emquanto se não estabelecerem as Juntas Administrativas, mandadas crear pelo alvará de 13 de Maio de 1803, para nellas se decidirem em ultima instancia aquelles negocios da Companhia que na fórma do mesmo alvará dependerem de taes decisões.

III. O mesmo Governador e Capitão General será Presidente da Mesa da Direcção e do Conselho da Companhia; e somente por approvação sua e com sua assistencia, ou de pessoa por elle delegada, poderá reunir-se o Conselho, quando forem dignas de attenção as razões allegadas pela Mesa da Direcção para esta convocação.

IV. O Conselho da Companhia será formado de doze dos seus accionistas que merecerem ao Governador e Capitão General um maior conceito; preferindo entre estes os que tiverem maior numero de acções e se acharem presentes no Cuyabá. A Mesa da Direcção será composta de quatro Directores, escolhidos entre os mais habéis dos do Conselho, servindo os Directores por tempo de tres annos, si não houver inconveniente qualificado e reconhecido em Conselho; e no fim do triennio poderão ser reconduzidos os Directores, ou poderão ser nomeados outros, como parecer ao Conselho da Companhia, que para esse fim se convocará.

V. O Conselho da Companhia será convocado no fim de cada um anno, para lhe serem apresentados pelos Directores os livros

de receita e despeza, e fazer-se a conferencia do cofre, a fim de se conhecer da boa ou má administração dos Directores, lavrando-se de tudo os competentes termos.

VI. No tempo em que se assentar que se devem repartir os lucros, quando os houver, tambem se congregará o Conselho para regular os dividendos, sendo a partilha que se fizer assignada por todos os do Conselho e Directores, e ficando livre a qualquer interessado o examinar o modo com que foi calculado o dividendo que lhe toca ; para o que lhe será franqueado o livro dos termos e da receita e despeza, quando assim o exija ; feito porém este exame perante os Directores, a quem compete a responsabilidade de taes livros.

VII. A sexta parte da quantia que tocar a cada um dos interessados ficará em reserva, fazendo-se a competente escripturação em separado e sendo guardada em cofre separado ; e deste fundo é que sahirão as sommas necessarias para despezas extraordinarias, e até para compra de escravos, si para isso chegar, no fim do anno, sendo porém a sua applicação resolvida em Conselho.

VIII. A Mesa da Direcção pertence o governo e direcção dos negocios da Companhia, segundo os seus estatutos, decidindo-se pela pluralidade de votos nos casos duvidosos, ou recorrendo ao Conselho no caso de empate de votos. Nos papeis e contractos da Companhia poder-se-ha usar de um sello particular, e que será formado das armas da Villa do Cuyabá, circuladas com a legenda —Fortuna duce comite virtute—tendo por baixo o anno da criação da Companhia.

IX. O Conselho fará a divisão do trabalho pelos quatro Directores, como melhor parecer, e cada um delles tomará a si uma das quatro chaves que deve ter o cofre da Companhia.

X. As acções desta Companhia são isentas de qualquer penhora, embargo ou execução fiscal ou civil, ou do Juizo dos Orphãos, Defuntos e Ausentes. Os Credores só poderão ter direito aos lucros que de taes acções provierem, requerendo-os nas occasiões sómente em que se repartirem por todos os interessados.

XI. O Juiz de Fóra do Cuyabá será o Juiz Conservador desta Companhia, e julgará breve e summariamente as suas causas.

XII. Todos os que tiverem ao menos quatro acções nesta Companhia, gozarão, enquanto ella durar, do privilegio de home-nagens nas suas proprias casas, nos casos em que ellas se costumam conceder ; e os Directores gozarão, além disto, da isenção de qualquer serviço militar, não sendo Official de soldo, e não serão violentados a servir officio algum de Justiça ou Fazenda, nem a ser depositarios ou tutores dé orphãos, enquanto forem Directores.

XIII. Os fundos desta Companhia serão formados por acções, e a subscripção para estas se conservará aberta até que tenha o fundo necessario para o encanamento das aguas que puderem cobrir os taboleiros das visinhanças da Villa do Cuyabá, fechando-se a subscripção logo que se principiar esta obra, sem que nenhuma autoridade possa violentar a Companhia a receber mais

socios, e servindo-lhe de limite o designado para as Companhias de Mineração no § 2º do art. 7º do alvará de 13 de Maio de 1803.

XIV. Para que a Companhia possa augmentar os seus fundos quando lhe convier, até ao indicado limite de mil e oito escravos, ser-lhe-ha permittido o admittir novas acções dos seus actuaes socios, e na falta destas, acções de novos socios, regulando-se porém neste caso o premio com que estes novos accionistas devem compensar os trabalhos já feitos pela Companhia, para vencerem os lucros que competirem ás praças com que entrarem, sendo este regulamento feito pelo Conselho da Companhia.

XV. A duração desta Companhia será de 30 annos, e findos estes poderá ser dissolvida ou novamente constituida, como parecer conveniente.

XVI. Cada uma acção desta Companhia será de 100\$000 em moeda, que se deverão entregar no acto da subscripção, e de dous escravos vestidos e preparados de ferramentas por uma vez, e que serão entregues á Companhia no momento em que principiar a mineração, e logo que se concluir o encanamento das aguas, ou outra qualquer operação preliminar de que ella depender, e para que é applicado o dinheiro recebido. E se por algum motivo o accionista deixar de entrar com os escravos que é obrigado, quando forem requeridos, não terá parte no lucro da mineração, nem jus algum para reclamar a entrada que fez para o fundo de despezas; será permittido porém á Mesa da Direcção o conceder um prazo, que não exceda de seis mezes improrogaveis, aos accionistas de mais de duas acções, para apresentarem todos os escravos que são obrigados, supprindo no entanto a falta destes com escravos alugados á sua custa; com a clausula de que, findo o prazo concedido sem fazer a entrega dos escravos que devem ficar pertencendo á Companhia, só terá direito ao pagamento dos jornaes, cedendo em proveito da Companhia o mais lucro que houver, e ficando expulso da Companhia.

XVII. O dinheiro e escravos pertencentes á Companhia não se poderão tirar durante o tempo que lhe é concedido; e sómente será livre aos accionistas o vender e traspassar as suas acções, preferindo os socios em igualdade de preço, para o que se fará publica uma tal venda por editaes da Mesa da Direcção, para conhecimento dos actuaes interessados, sem o que será nulla a venda feita á pessoa que não seja da Sociedade.

XVIII. Ficarão pertencendo á Companhia todas as aguas que poder introduzir no rego ou encanamento que vai emprehender, achando-se devolutas, ou não occupadas legitimamente por algum mineiro de effectivo trabalho, e com reserva das exceptuadas no § 2º do art. 9º do alvará de 13 de Maio de 1803, assim como as terras que puder lavrar com as aguas do dito encanamento ou regos, chamados do Canellas e do Brigadeiro, achando-se estes terrenos devolutos, ou não occupados legitimamente, e sem trabalho effectivo de algum mineiro; sendo notificados os donos legitimos se alguns houver, sem effectivo trabalho, para dentro do prazo de seis mezes abrirem serviços mineraes correspondentes á extensão do terreno que possuirem, com pena de perdimento a

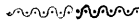
favor da Companhia, no caso contrario, conservando sómente a extensão marcada no § 3º do art. 6º do sobredito alvará, se tiverem forças bastantes para o seu lavor effectivo.

XIX. Na repartição e concessão das terras mineraes e aguas que se acharem devolutas na Capitania de Matto Grosso, terá a Companhia preferencia na fôrma do § 1º do art. 6º do alvará de 13 de Maio de 1803, sobejando-lhe forças para novas emprezas, ou devendo suspender os trabalhos principiados, na fôrma do § 6º do dito alvará, em terras que lhe são concedidas.

XX. Nos terrenos mineraes concedidos á Companhia, não terão logar quaesquer denuncias ou repartições a titulo de descobertos.

XXI. Os Administradores, Feitores e Camaradas, ou quaesquer empregados no serviço da Companhia, não poderão ser empregados em outro qualquer serviço, sem mostrarem, que foram despedidos do serviço da Companhia, com pena de 40\$000 a favor da caixa da Companhia, pagos pelos que os alliciarem.

XXII. Os Administradores que, pelo seu bom serviço por espaço de oito annos, merecerem singular recommendação da Mesa da Direcção, e satisfação geral da Companhia, ficarão dahi em diante gozando de uma até duas acções, sem serem obrigados a algum premio, entrando com os escravos competentes. Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Janeiro de 1817. — *Conde da Barca.*



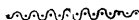
#### DECRETO — DE 21 DE JANEIRO DE 1817

Concede a Guilherme Spense e outros privilegio exclusivo para navegação por meio de embarcações de vapor dentro do porto desta Cidade.

Havendo-me representado Guilherme Spense e Samuel Carlos Nicoll, negociantes Inglezes residentes nesta Côte, que para maior commodidade dos transportes, que se fazem neste porto, se propunham construir uma embarcação para navegar dentro d'elle por machina de vapor, á maneyra das que ha em Londres, Paris, e nos Estados-Unidos da America, pedindo-me para segurança dos interesses correspondentes ás avultadas sommas, que exige semelhante empreza, um privilegio exclusivo para que só elles, e ninguem mais, por tempo de 14 annos possa construir outra semelhante embarcação para navegar da barra para dentro; e attendendo á reconhecida utilidade deste estabelecimento, que deve poupar muitos braços, para serem empregados em outros e importantes trabalhos que offerece a riqueza natural deste paiz: Hei por bem deferir-lhes na fôrma requerida com o privilegio exclusivo por tempo de 14 annos, para que ninguem possa dentro do referido tempo fazer navegar neste porto outra embarcação por machina de vapor; ficando elles obrigados a realisar este seu projecto dentro de um anno, contado da data deste. A Real

Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e lhes mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA — RÉGIA — DE 28 DE JANEIRO DE 1817

Crêa na Cidade da Bahia uma cadeira de chimica e dá instrucções a respeito.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sendo indispensavel não só para o progresso dos estudos de medicina, cirurgia, e agricultura, que tenho mandado estabelecer nessa Cidade, mas tambem para o perfeito conhecimento dos muitos e preciosos productos, com que a natureza enriqueceu este Reino do Brazil, que se ensinem os principios theoreticos e praticos da chimica, e seus differentes ramos e applicações ás artes e á pharmacia : Hei por bom crear nessa Cidade uma cadeira de chimica, regulada provisoriamente pelas instrucções, que com esta baixam assignadas pelo Conde da Barca, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos e interinamente encarregado da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, sendo incumbido do ensino das materias, que lhe são proprias, o Dr. Sebastião Navarro de Andrade, que sou servido nomear Lente da sobredita cadeira, com o ordenado annual de 600\$000, pagos a quartéis como os mais professores pelo rendimento do subsidio litterario dessa Capitania, conservando as honras e prerogativas dos Lentes da Universidade de Coimbra, e a pensão que recebe pelo cofre da mesma Universidade. E porque muito convém que destê e de outros semelhantes estabelecimentos se colham as vantagens que tenho em vista a bem da instrucção publica, e de que tanto depende a agricultura, industria e commercio : sou outrosim servido ordenar que no fim de cada um anno lectivo façais subir á minha real presença, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, uma circumstanciada conta do resultado de todos os cursos scientificos e praticos da agricultura, chimica, medicina e cirurgia, que tenho ahi creado com a informação competente sobre a conducta, assiduidade e prestimo de cada um dos Lentes, para que com cabal conhecimento de todas as particularidades, eu haja de dar as ultiores providencias que me parecerem convenientes. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1817.

REI.

Para o Conde dos Arcos.



Instrucções provisórias que devem reger a cadeira de chimica da Cidade da Bahia a que se refere a Carta Régia acima.

1.º O Lente da cadeira de chimica ensinará a theoria chimica em geral por um compendio da sua escolha, emquanto elle não compuzer um proprio na lingua portugueza, que contenha com conveniente precisão e clareza todas as noções que deve ensinar aos seus discipulos. E achando-se traduzida na lingua vulgar a philosophia chimica de Faurevoy, bom será que, emquanto não ordena o seu compendio, use della para poder ser mais geral este estudo, fazendo-lhe os adiantamentos que lhe forem necessarios.

2.º Dadas as lições geraes de chimica, passará ás applicações desta tão interessante sciencia ás diferentes artes e ramos de industria.

3.º Fará todas as experiencias e analyses que forem necessarias, procurando dar aos seus discipulos toda a agilidade e pericia na pratica das operações chímicas, tendo sempre em vista nas suas lições theoreticas e praticas tudo quanto for relativo à pharmacia, agricultura, tinturaria, manufactura do assucar, e à extracção não só das substancias salinas, de que se possam colher utilidade, mas tambem dos oleos, bitumes, resinas e gommias.

4.º Dará lições praticas de docimastica, e explicará as diferentes construcções dos fornos de diversas especies, tendo particular attenção ao trabalho das minas de ferro, e de outros metaes, de que abunda o Reino do Brazil, para que possam ser utilmente aproveitados.

5.º No tempo das ferias observará com os seus discipulos os terrenos visinhos da Cidade da Bahia, para lhes explicar as suas formações e ao mesmo tempo colher os productos mineralogicos que encontrar, e achar dignos de observação, para servirem ás suas lições, e serem guardados no gabinete de mineralogia, que se deve formar, sendo para esse fim convidados todos os que acharem algum fossil, a fazer entrega delle no dito gabinete, pagando-se o seu justo valor aos que o exigirem à custa da Real Fazenda, e pela folha das despesas do laboratorio chimico, que o Governador e Capitão General fará construir com a conveniente economia, entendendo-se com o Lente. Esta folha será assignada pelo Lente, e approvada pelo Governador e Capitão General ou por pessoa, a que elle der para isto commissão especial.

6.º Por cada uma destas viagens mineralogicas no tempo das ferias grandes, e quando forem realisadas, receberá o Lente 100\$000 a titulo de ajuda de custo, que lhe serão pagos, depois de apresentar ao Governador e Capitão General a memoria ou descripção de todas as observações que fez, e dos productos que encontrou, notando os nomes dos discipulos que o acompanharam à sua custa, e o seu prestimo e desvelo. Esta memoria será remettida à Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil com as observações que sobre ella tiver de fazer o mesmo Governador e Capitão General.

7.º Pela folha das despesas do laboratorio chimico e gabinete de mineralogia serão pagas as despesas que se fizerem com a

compra dos instrumentos para estas viagens montanisticas, bem como com a compra dos vasos,apparelhos, fornos, e tudo quanto for necessario ao trabalho do laboratorio, sendo toda a despeza exactamente legalisada e fiscalisada perante a Junta da Fazenda da Capitania, para poderem ser abonadas ao respectivo Lente na conta das quantias que se lhe tiverem adiantado para serem empregadas no laboratorio, não se lhe fazendo novo adiantamento sem ter dado conta legal do emprego que se fez da antecedente quantia que tiver recebido.

8.º Um anno depois da abertura da aula de chimica não se permittirá exame de pharmacia sem que preceda o de chimica, sendo obrigados ao estudo de chimica todos os que se destinarem à cirurgia, medicina, e ao officio de boticario.

9.º Serão admittidas à aula de chimica todas as pessoas que quizerem instruir-se em tão importante sciencia, seja qual for o seu destino ulterior; ao Lente porém será livre despedir da aula os que se não comportarem com a devida decencia e subordinação, dando parte ao Governador e Capitão General dos motivos que teve para a expulsão.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1817.— *Conde da Barca.*



CARTA RÉGIA — DE 30 DE JANEIRO DE 1817

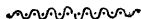
Crêa o lugar de Cirurgião-mór da tropa na Capitania de Pernambuco.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Julgando digno de minha real attenção, o que expuzestes no vosso officio, datado de 1.º de Março do anno proximo passado, sobre a necessidade de se crear nessa Capitania o lugar de Cirurgião-mór da tropa della, a fim de que quem o houver de occupar haja de curar no Hospital da Misericordia de Olinda, emquanto se não estabelece um hospital militar, não só os individuos da mesma tropa, como os calcetas e marinheiros das embarcações reaes, que alli são tratados à custa da minha Real Fazenda, Hei por bem crear o lugar de Cirurgião-mór da tropa dessa Capitania, com o ordenado de 300\$000 por anno, que serão pagos pelos rendimentos geraes dos cofres della, para o que vos autorizo por esta minha Carta Regia; devendo o facultativo, que houver de exercer o dito lugar, emquanto ali se não verificar o estabelecimento de um hospital militar onde depois deverá ter o seu effectivo exercicio, curar no Hospital da Misericordia de Olinda, como até agora se tem praticado, não só os individuos da tropa, como os mais que alli foram tratados, à custa

da minha Real Fazenda. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim o façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1817.

EL-REI.

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.



DECRETO — DE 3 DE MARÇO DE 1817

Concede a graduação de Tenentes Coroneis aos Vedores da Gente de Guerra.

Convindo regular as graduações militares que competem aos Officiaes de Fazenda, que em algumas Capitánias deste Reino do Brazil ainda servem de Vedores de Gente de Guerra, e nesta qualidade exercitam as funcções de Thesoureiros das tropas das mesmas Capitánias; e ao mesmo tempo determinar os uniformes militares de que devem usar como empregados civis do Exercito: Hei por bem determinar que os sobreditos Officiaes de Fazenda, que servirem de Vedores da Gente de Guerra, gozem durante o tempo que assim forem empregados da simples graduação de Tenentes Coroneis, sem que por isso vençam ou tenham direito a perceber soldo algum militar; e poderão usar durante o mesmo tempo do uniforme de que usam os Officiaes da Thesouraria Geral das tropas desta Córte. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 3 de Março de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



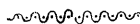
DECRETO — DE 3 DE MARÇO DE 1817

Concede a graduação de Coroneis de Milicias aos Secretarios dos Governos das Capitánias Geraes e a de Sargentos-móres aos das outras Capitánias.

Havendo eu concedido a alguns Secretarios dos Governos das diversas Capitánias Geraes deste Reino do Brazil, graduações e patentes militares em Milicias; e convindo determinar em regra geral a graduação, e uniforme militar que devem ter e usar estes empregados durante o tempo que servirem taes empregos:

Hei por bem, que os Secretarios dos Governos das Capitánias Geraes, isto é, daquellas cujos Governadores forem Capitães Geraes, gozem da simples gradação de Coroneis de Milicias, e os das outras Capitánias da gradação de Sargentos-móres, durante o tempo que exercerem os referidos logares de Secretarios, e usem então da mesmo uniforme determinado para os Officiaes do Estado-Maior do Exercito, no plano que accomparhou o Decreto de 19 de Maio de 1806, com a differença porém de que as bordaduras, galões, botões, dragonas e floretes, serão de metal branco, como está ordenado para as Milicias em geral. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 3 de Março de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÉGIA — DE 7 DE MARÇO DE 1817

Crêa uma aula de desenho e historia em Villa Rica da Capitania de Minas Geraes.

Reverendo Bispo de Marianna. Amigo e mais Governadores interinos da Capitania de Minas Geraes. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tomando na minha real consideração o que me representou D. Manoel de Portugal e Castro, do meu Conselho, Governador e Capitão General dessa Capitania, no seu officio de 19 de Dezembro do anno passado, sobre o beneficio que eu faria a muitos ramos de industria, auxiliando a reconhecida propensão que teem os meus fieis vassallos, habitantes da mesma Capitania, para as artes em geral, que por falta de conhecimentos de desenho não teem podido chegar à desejada perfeição: Hei por bem crear e estabelecer em Villa Rica uma aula de desenho e historia. E attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de Jeronymo de Souza Queiroz, sou servido nomeal-o Professor della com o ordenado annual de 200\$000, pagos pelo rendimento do subsidio litterario. O que me pareceu participavos, para que assim o tenhais entendido e façais executar. Esripta no Palacio do Rio de Janeiro em 7 de março de 1817.

REI.

Para o Reverendo Bispo de Marianna e mais Governadores interinos da Capitania de Minas Geraes.



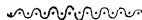
## CARTA RÉGIA — DE 13 DE MARÇO DE 1817

Concede a Joaquim de Sant'Anna o edificio denominado Seminario de Belém na Capitania da Bahia para o estabelecimento de um Seminario e Casa Pia.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sendo-me presente com a vossa informação em officio de 3 de Janeiro passado o requerimento de Joaquim de Sant'Anna, esmoler da Casa Pia dos Meninos Orphãos dessa Cidade, em que, pretendendo pôr em execução os mais louvaveis desejos que o animam, de estender os beneficios da educação da mocidade aos orphãos pobres e desamparados do Districto da Villa da Cachoeira, me pede que para este effeito lhe seja dado o edificio que actualmente se acha muito arruinado no termo da sobredita villa, e que foi Seminario dos extinctos Jesuitas, denominado o — Seminario de Belem —; e desejando que não faltem aos meus fieis vassallos meios alguns de educação publica para que se façam bons e uteis cidadãos, principalmente aquelles, que pela pobreza de seus pais muito mais precisam do meu real e paternal amparo: Hei por bem, conformando-me com o vosso parecer, fazer mereê do referido edificio, denominado o — Seminario de Belem —, que foi dos extinctos Jesuitas, para nelle fundar o supplicante um Seminario e Casa Pia de educação em beneficio dos meninos orphãos e desamparados da Villa da Cachoeira e seu Districto. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1817.

REI.

Para o Conde dos Arcos.



## CARTA RÉGIA — DE 1 DE ABRIL DE 1817

Manda conservar o destacamento existente na povoação dos Arcos na Comarca de Porto Seguro e estabelecer outro na Villa de S. Matheus da Capitania da Bahia.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tendo mostrado a experiencia a utilidade que resulta do destacamento, que pela minha Carta Regia de 21 de Novembro de 1813, fui servido mandar estabelecer por dous annos na povoação dos Arcos, na Comarca de Porto Seguro dessa Capitania com o fim de cohibir os insultos, que alli fazia, e de novo

intentasse o gentio Boteendo além de outros proveitosos fins, que a isso me deliberaram, e que pela sobredita Carta Regia vos foram participados; reconhecendo-se portanto a necessidade da conservação do dito destacamento, ao qual conveni dar a mesma forma e gradação militar, com que houve por bem mandar crear as Divisões do Rio Doce por Carta Regia de 13 de Maio de 1808, e que na Capitania de Minas Geraes se empregam no mesmo util exercicio; sou servido autorisar-vos, não só para que façais conservar o sobredito destacamento, até que eu o contrario ordene, como para que continueis a mandar-lhe pagar, à custa da minha Real Fazenda o estabelecido soldo de 100 réis diários a cada uma das 20 praças de que se compoem, além do que mais se acha determinado pela sobredita Carta Regia de 21 de Novembro de 1813, com a differença porém que ao Commandante, que ora é, e para ao diante fór do sobredito destacamento, em lugar de 300 réis diários de soldo, que vencia, se lhe satisfará o de Alferes de Infantaria, a que sou servido eleval-o, ficando aggregado ao Regimento de Infantaria de linha dessa Cidade da Bahia, assim como que os individuos do seu Commando sejam considerados Soldados Pedestres da mesma sorte que as praças que compoem as referidas Divisões do Rio Doce na Capitania de Minas Geraes: E porquanto me representaram os moradores da Villa de S. Matheus da mesma Comarca de Porto Seguro, que se viam constrangidos a desamparar suas habitações e lavouras, porque eram accommettidos pela mesma, ou outra raça de gentio, que infestava aquellas immedições, pedindo-me que os provesse de igual remedio, sobre o que mandei informar o Ouvidor da sobredita Comarca, José Marcellino da Cunha; Sou mais servido ordenar-vos, que façais estabelecer e postar um outro, em tudo igual destacamento na sobredita Villa de S. Matheus, afim de que não só aquelles Colonos possam continuar nas suas lavouras e habitações, conseguindo-se o exterminio ou pacificação do referido gentio, como tambem gozem do fructo desta providencia os habitantes das Villas do Porto Alegre, e Villa Viçosa da mesma Comarca, que correm iguaes perigos: E convindo mais para o conseguimento destes uteis fins, que ao referido Ouvidor seja commettida a escolha, que de commun accordo com os respectivos Commandantes devem fazer dos individuos que com estes não de servir, por serem elles os que melhor podem conhecer as pessoas, que convem chamar, já adestradas no duro e aspero serviço de abrir picadas e outros peniveis trabalhos desta natureza, em que desde logo devem entrar, assim lhe fareis saber, remettendo-lhe esta por copia, e recommendando-lhe que não só proteja, como fiscalise o progresso deste importante serviço, ficando portanto os mesmos Commandantes na intelligencia de que devem cumprir as ordens, que sobre este objecto lhes forem communicadas por elle Ouvidor, ou por seus successores, a quem se deverá entender transmittida a mesma incumbencia, assim como executar as que em tudo o mais for concernente ao meu real serviço. Para Alferes Commandante deste novo destacamento fui servido nomear a José Thmaz Aquino, Guarda Mór do Sertão do Rio

Doce, pela experiencia que tem de semelhante serviço e por outros motivos, que mais fez certo na minha real presença, ao qual, bem como ao outro Commandante do destacamento da Villa dos Arcos, mandareis satisfazer, à vista de suas patentes que deverão tirar no Conselho Supremo Militar, aonde na data desta baixa o competente decreto, os respectivos soldos de Alferes de Infantaria, mandando abonar aos 20 soldados pedestres deste novo destacamento os mesmos 100 réis diarios, estabelecidos para cada uma das praças do outro destacamento dos Arcos, e assim mais o que se acha disposto na sobredita minha Carta Regia de 21 de Novembro de 1813, que será considerada como parte integrante desta, affim de que ao mesmo respeito tenha o seu inteiro e devido cumprimento. O que tudo me pareceu participavos, para que o tenhais entendido e executeis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1817.

REI.

Para o Conde dos Arcos.



DECRETO — DE 12 DE ABRIL DE 1817

Manda crear uma Legião de Milicias na Villa de Santa Luzia da Capitania da Bahia.

Attendendo ao que me representou o Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia; e conformando-me com o seu parecer, sou servido mandar crear na Villa de Santa Luzia, da sobredita Capitania, uma Legião de Milicias, na conformidade do plano que baixa com este, assignado pelo Conde da Barca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano de organização da Legião de Milicias da Villa de Santa Luzia.

A Legião será composta de um Estado maior, de tres Batalhões e dois Esquadrões.

Cada Batalhão terá um Estado maior e quatro companhias.

Os Esquadrões terão um Estado maior e cada Esquadrão duas companhias.

O Tenente Coronel será o Commandante particular dos Esquadrões, e o Sargento-mór dos Batalhões.

ESTADO MAIOR DA LEGIÃO

Coronel Commandante.....	1
Tenente Coronel.....	1
Major.....	1
Quartel Mestre.....	1
Secretario.....	1
Musico-mór.....	1
	<hr/>
	6
	<hr/>

ESTADO MAIOR

De cada batalhão

Ajudante.....	1
Corneta.....	1
Tambores.....	2
	<hr/>
	4
	<hr/>

Dos esquadrões

Ajudante.....	1
Clarins.....	2
Ferrador.....	1
	<hr/>
	4
	<hr/>

FORÇA DE CADA COMPANHIA

De infantaria

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Sargentos.....	2
Furriel.....	1
Cabos.....	4
Soldados.....	60
	<hr/>
	70
	<hr/>

86



## De cavallaria

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Sargentos.....	2
Furriel.....	1
Cabos.....	4
Soldados.....	44
	<hr/>
	54
	<hr/>

## FORÇA TOTAL

## De infantaria

Estado maior dos tres Batalhões.....	12
12 companhias a 70.....	840
	<hr/>
Total.....	852
	<hr/>

## De cavallaria

Estado maior dos Esquadrões.....	4
4 companhias a 54.....	216
	<hr/>
Total.....	220
	<hr/>

## RECAPITULAÇÃO

Estado maior da Legião.....	6
Força de Infantaria.....	852
Força de Cavallaria.....	220
	<hr/>
Total da Legião..	1.078
	<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro 12 de Abril de 1817.— *Conde da Barca.*



DECRETO — DE 12 DE ABRIL DE 1817

Manda crear um Batalhão de caçadores de Milicias em Villa Nova e Propriá da Capitania da Bahia.

Attendendo ao que me representou o Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, e conformando-me com o seu parecer, Hei por bem mandar crear um Batalhão de Caçadores de Milicias, em Villa Nova e Propriá da sobredita Capitania, na conformidade do plano, que com este baixa, assignado pelo Conde da Barca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Domínios Ultramarinos e encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano da organização do Batalhão de Caçadores de Villa Nova e Propriá.

O Batalhão será composto de seis companhias, tres em Villa Nova e tres no Propriá, podendo augmentar-se o numero das Companhias sempre que o permittir o augmento da povoação em qualquer das villas.

ESTADO MAIOR

Tenente Coronel Commandante.....	1
Ajudantes .....	2
Quartel-Mestre.....	1
Secretario.....	1
Sargento-mór.....	1
Tambores.....	2
Total.....	8

FORÇA DE CADA COMPANHIA

Capitão.....	1
Tenente .....	1
Alferes.....	1
Sargentos.....	2
Furriel.....	1
Cabos.....	4
Soldados.....	60
Total.....	70

## RECAPITULAÇÃO

Estado maior.....	8
Seis companhias.....	420
	<hr/>
Total dos Batalhões.....	428
	<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1817.— *Conde da Barca.*



## CARTA RÉGIA — DE 19 DE ABRIL DE 1817

Crêa uma Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda no Departamento da Ilha de Santa Catharina.

D. Luiz Mauricio da Silveira, Governador do Departamento da Ilha de Santa Catharina. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presentes os abusos, irregularidades e falta de methodo, com que, em grave prejuizo do meu real patrimonio e do interesse dos meus vassallos, se tem administrado e arrecadado pela Provedoria dessa Ilha a minha Real Fazenda, privando-a de todo o augmento e residuo de que é susceptível; e sendo necessario que as contas da mesma Provedoria se remetam com toda a clareza para se proceder no meu Real Erario a formar toda a escripturação que tenho ordenado pela lei fundamental delle; e querendo pôr termo aos prejuizos que a minha Real Fazenda experimenta por causa das sobreditas desordens; sou servido ordenar o seguinte: Havendo, como desde logo hei, por extincta a Provedoria da Fazenda Real dessa Ilha, com todos os seus empregos, ordenados e incumbencias, vos ordeno que estabeleçais uma Junta da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda, nessa Villa do Desterro, subordinada immediatamente ao meu Real Erario, com total conhecimento e inspecção sobre todos os objectos da administração e arrecadação do patrimonio régio, na qual Junta assistireis vós e os vossos successores, como Presidente, assistindo mais, como Ministro della, o Juiz de Fóra dessa Ilha que servirá de Juiz dos Feitos da Fazenda; o Procurador da Corôa e Fazenda que, na falta de Bacharel, será sempre um homem de intelligencia no manejo dos negocios da Real Fazenda; o Escrivão da Receita e Despeza que eu for servido nomear, e um Thesoureiro Geral, logar para o qual a Junta nomeará pessoa muito abonada, dotada de intelligência e probidade, e isenta de contractos com a minha Real Fazenda. Ao Escrivão da Receita e Despeza sou servido estabelecer o ordenado annual de 1:000\$000; ao Procurador da Corôa o de 30\$000; o Thesoureiro Geral vencerá o de 480\$000 igualmente por anno; sem que nenhum dos mais membros de

que se compõe a dita Junta, pela incumbencia de Deputado, vença ordenado á custa da minha Real Fazenda. Todos os sobreditos Deputados terão assento e voto nos negocios que alli se tratarem, regulando-se pela antiguidade da sua entrada. A jurisdicção contenciosa que antes competia aos Provedores de Fazenda fica pertencendo ao Juiz de Fora para sentenciar na competente instancia, com appellação e agravo para o Juiz dos Feitos da Fazenda desta Côte; ficando no Corpo da Junta a jurisdicção voluntaria, tudo na fôrma do Alvará de 3 de Maio de 1770, de que se vos envia copia. As obrigações essenciaes da Junta consistirão: 1.º Em fazer legalmente as arrematações dos contractos que devem ser arrematados nessa lha, e em reger as administrações, assim dos rendimentos que eu tiver ordenado, se não arrematem, como dos mais em que as occurrencias mostrarem (depois de um serio e prudente exame) ser a administração mais conveniente; 2.º Em promover a arrecadação dos preços dos mesmos contractos e encargos delles, e de todos os rendimentos não contractados; 3.º Em satisfazer as despesas a que a minha Real Fazenda é applicada por aquella Repartição, na fôrma das folhas e costumes legalmente estabelecidos, e segundo o que eu for servido mandar por cartas régias firmadas pela minha real mão, ou segundo as ordens que eu houver por bem mandar expedir por provisões do meu Real Erario, como determinei pelo Decreto de 12 de Junho de 1779, de que tambem se vos envia cópia; não podendo a Junta de outro algum modo dispor da minha Real Fazenda salvo nos casos de alguma despesa eventual, que se julgue indispensavelmente necessaria, porque só nos casos de urgencia se poderá fazer, não cabendo no tempo, dar-se-me primeiro parte pelo Erario Regio, mas dando-se-me immediatamente depois. Para os referidos fins estabeleceréis logo na dita Junta um cofre de tres chaves, das quaes uma o Thesoureiro Geral guardará, outra o Escrivão da Receita e Despeza, e a terceira o Escripturario Contador de que adiante se fará menção, para que todas as receitas e despesas se façam á bocca do cofre. E porque toda a sobredita regularidade se ha de firmar e conservar nas exactas contas que se hão de guardar de todos os Thesoueiros, particulares, contractadores, recebedores e quaesquer outros exactores da minha Real Fazenda, prestando a mesma Junta as suas contas ao meu Real Erario; estabeleceréis mais em ordem aos mesmos fins, uma Contadoria para a qual passem desde logo todos os livros e mais papeis que até agora pertenciam á Provedoria, debaixo da inspecção do Escrivão de Fazenda, e a cargo do Escripturario Contador e dos mais Officiaes della que guardarão e conduzirão methodicamente as sobreditas contas, com assistencia diaria, na fôrma das instrucções que se remettem assignadas pelo Contador Geral respectivo, vencendo o Escripturario Contador o ordenado de 400\$000 annuaes; o segundo Escripturario o de 200\$000; o terceiro dito o de 150\$000 annuaes; e o Amanuense e Escrivão do Sello o de 100\$000; o Praticante o de 50\$000; e o Porteiro e Recebedor do sello o de 200\$000. As sessões de Junta se farão

em duas manhãs de cada semana, para se tratarem as materias deliberativas, exceptuados os casos em que a occurrencia dos negocios fizer precisas sessões extraordinarias; assim como tambem se poderão fazer em um só dia de cada semana, quando a experiencia mostre que nelle se podem concluir os despachos necessarios; cujas sessões principiarão sempre ás nove horas, quer estejais ou não presente, todas as vezes que houverem tres Vogaes, na fórma do Regimento da Fazenda, dando parte por escripto ao Escrivão Deputado, qualquer dos Vogaes que se ache impedido de assistir à Junta, cuja participação apresentará na primeira sessão o dito Escrivão Deputado, o qual no caso de observar que ha colloio entre os Vogaes da Junta para que as suas sessões se não façam, o representará immediatamente ao Real Erario, para por alli se darem as providencias que forem a bem da administração e arrecadação da minha Real Fazenda. E para os simples actos de receber, pagar e escripturar as partidas da receita e despeza, e de passar conhecimentos, assistirão os Clavicularios todos os dias que em Junta se julgarem ser precisos para o dito expediente. Os Recebedores particulares entregarão no cofre da Thesouraria Geral nos primeiros dez dias de cada mez, as sommas que houverem recebido no mez antecedente, deduzidas as despezas que costumam pagar com justo titulo, as quaes todas constarão por certidões dos respectivos Escrivães; e os Contractadores entrarão com os seus quartéis logo que forem vencidos, e observando-se em tudo o que for applicavel, o disposto nas Leis de 22 de Dezembro de 1761 e 28 de Junho de 1808, e o meu real Decreto de 22 de Novembro de 1762, de que se vos enviam exemplares e cópias. O Almojarife que foi da extincta Provedoria não só servirá de Almojarife como de Thesoureiro particular, e terá a seu cargo a receita e despeza dos materiaes que até agora entraram nas contas dos Almojarifes, e haverá um Escrivão servindo nesta Repartição, debaixo da inspecção do Escrivão da Junta, o qual servirá tambem de Vedor da Tropa da dita Ilha. Para os mais Officiaes de Fazenda que se houverem de prover, serão os sujeitos escolhidos e nomeados pela Junta, que deverá sempre estar na intelligencia, de que ao mesmo tempo que é de sua principal obrigação promover a pontualidade dos pagamentos e exacta arrecadação de minha Real Fazenda, procurando com todo o cuidado e applicação possivel que as rendas tenham maior augmento, não é menos da sua obrigação a vigilancia que deve ter em que as despezas se façam com toda a decente e justa economia, evitando-se todas as que parecerem indevidas ou superfluas e prejudiciaes ás applicações a que os rendimentos estão destinados, por ser igualmente objecto de que depende a autoridade da minha Real Corôa, e a subsistencia dos meus feis vassallos. Em ordem aos ditos fins deverá a Junta entender, que tendo debaixo da sua inspecção a Repartição dos Armazens de munições e petrechos de guerra e a Vedoria Geral das Tropas, á mesma Junta fica pertencendo vigiar, examinar e deliberar sobre as despezas das mesmas Repartições; e como ellas são encarregadas ao Escrivão

Deputado da Junta, poderá elle, nos casos que dependam de prompto remedio e expediente breve, para o qual não se possa logo convocar a Junta, supprir esta falta, dando immediatamente conta no primeiro dia de Junta, para por ella se lhe approvar o que assim houver obrado, e se lhe assignarem os despachos que necessarios forem ; devendo porém cada um dos Deputados ter entendido, que fóra do Corpo da Junta não tem jurisdicção alguma particular, qualquer que ella seja, porque só nas sessões da referida Junta, é que se hão de determinar por despachos, tanto os pagamentos de dinheiro, como os abonos pelo que respeita a generos. E sendo certo que entre as despezas, ainda que de antigo costume, pode haver algumas que, ou se façam por algum titulo, ou em razão de necessidade, se devam entender superfluas, a mesma Junta tomando dellas toda a instrucção e conhecimento, me remetterá pelo Real Erario uma relação exacta e especificada de todas e cada uma das ditas despezas, com as declarações que julgar necessarias, para eu resolver o que for mais conveniente ao meu real serviço. Faltando alguma das pessoas encarregadas ao que nesta ordeno, ficarão suspensas pelo simples facto de não o haverem cumprido no seu devido tempo, até nova mercê minha, além de pagarem á minha Real Fazenda todo o prejuizo que lhe resultar da sua omissão ; e a referida Junta nomeará logo serventuarios para exercerem os empregos. No caso porém não esperado, em que a mesma Junta omitta a dita suspensão, ou algumas das diligencias de que é encarregada, ficará também responsavel subsidiariamente pelos prejuizos que resultarem, para se proceder por elles contra os bens das pessoas que a constituem, ou contra qualquer dellas in solidum ou contra todas prorata, como mais convier á segurança da minha Real Fazenda e eu houver por bem determinar. Confio do zelo com que me servis, concorraís da vossa parte para que tenha o seu devido effeito esta minha real resolução. O que tudo executareis e fareis executar, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, ordenações ou disposições em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 19 de Abril de 1817.

REI.

Para D. Luiz Mauricio da Silveira.



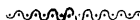
DECRETO — DE 21 DE ABRIL DE 1817

Manda suspender todas as causas em que forem autores ou réos os militares e outros empregados pertencentes á expedição de Pernambuco.

Podendo acontecer que as pessoas empregadas na expedição que de proximo ha de partir para a restauração da Capitania de Pernambuco, tenham processos a que devam responder como

autores ou réos ; e não sendo justo que pela necessaria ausencia em meu real serviço e do estado soffram prejuizo algum nos seus interesses : Hei por bem que se suspendam todas as causas em que forem autores ou réos os militares e outros empregados na sobredita expedição, e que contra elles se não intentem novas, emquanto estiverem ausentes por aquelle respeito, e tres mezes depois que voltarem. O Chanceller da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar, sem embargo de quaesquer leis, decretos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nesso Senhor.



DECRETO — DE 21 DE ABRIL DE 1817

Manda proceder a devassa nesta Córte e Provincia sobre a sublevação de Pernambuco.

Sendo conveniente que não se omittam as diligencias conducentes a obter nesta Cidade e Córte o conhecimento de todas as circumstancias relativas ao horroroso attentado da sublevação de Pernambuco, por meio da inquirição de papeis e testemunhas que sejam interrogadas em devassa : sou servido nomear para Juiz della o Dr. José Albano Fragoso, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação do Brazil, na qual lhe servirá de Escrivão o Ouvidor desta Comarca, ou quem seu cargo servir ; e farão corpo de delicto os papeis que com este baixam assignados pelo meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado, Conde da Barca. E quando pelos depoimentos se reconheça que em mãos de alguns individuos estabelecidos nesta Capital, existem bens ou fundos pertencentes a quaesquer habitantes de Pernambuco que hajam tomado parte na revolução daquelle paiz: sou outrossim servido que se proceda desde logo a sequestro naquelles bens, direitos e accões, até que sejam convencidos os réos a quem pertençam para se julgarem a final. O Chanceller que serve de Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



## CARTA RÉGIA — DE 27 DE ABRIL DE 1817

Manda vir para o Brazil dous Regimentos de Infantaria de Portugal.

Honrado Marquez de Angeja. Hireis a Lisboa para diligenciar o virem para o Brazil dous Regimentos de Infantaria, e vos dou as cartas que levais, que entregareis aos Governadores e ao Marechal General; e vos hade acompanhar outro Official para vos ajudar nesta mesma Commissão.

O primeiro que se apromptar deverá vir em direitura à Bahia, para servir na expedição incumbida a Luiz do Rego, e o outro deve vir ao Rio de Janeiro para aqui servir enquanto eu não determinar outra cousa.

O Marechal General organizará estes Regimentos de todo o exercito e lhe dará a força que entender que melhor convem; na intelligencia que para não obrigar no Reino a uma grande recruta, bastará que no seu total seja uma força de 2.200 a 2.600 homens, ou, não fazendo grande falta, chegar a completar uma Brigada.

Os Officiaes que devem vir são Francisco Xavier Calheiros, Francisco José da Costa do Amaral, e no impedimento de qualquer destes Manoel Paulo Cubeiro; nomeio tambem para virem Antonio José Soares, José dos Santos, do Regimento n. 15, e Antonio Ignacio Caiola, do Regimento n. 5, e os Officiaes de Engenharia, Carlos Frederico da Caula, Francisco Pedro de Arbues Moreira e João Baptista Chapuset.

O Marechal General escolherá os mais Officiaes: porém é preciso que sejam Portuguezes, e que não fossem servir em França.

Estes Corpos serão considerados como destacados do Exercito de Portugal; para voltarem a seu tempo ou serem rendidos por outros; deverão recrutar dos mesmos Corpos donde cada uma praça sahir; terão os mesmos vencimentos e gratificações que teem em Portugal; os accessos dos Officiaes serão regulados pelos do Exercito, salvo os postos de premeio que por algum serviço merecerem, e desde que desembarcarem na Bahia e no Rio ficarão cobrando pelas Thesourarias do Brazil, tendo sido até o fim da viagem por conta do Erario de Lisboa.

Se for mais commodo embarcar-se parte desta tropa no Porto se poderá fazer; assim como aceitarem-se as offertas dos negociantes para este transporte: e vós voltareis com a primeira tropa que se puder apromptar, ficando o Official que vos acompanha para vir com aquella que ultimamente se expedir desta Commissão.

Deverá tambem vir alguma artilharia, e mandar-se para o Rio de Janeiro alguma quantidade de armamento que não serve no Exercito de Portugal, pela applicação que delle se pode fazer para as diversas Províncias do Brazil; e devem vir alguns artilheiros, principalmente artilheiros conductores.

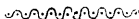
Dos Governadores do Reino e do Marechal General vós exigireis



tudo o mais que for necessario para a promptidão e arranjo desta Commissão; pois delles confio e de vós que me hão de servir de modo que eu tenha muito que louvar e agradecer. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 27 de Abril de 1817.

REI.

Para o Marquez de Angeja.



DECRETO — DE 10 DE MAIO DE 1817

Crêa um Batalhão de Caçadores de pretos libertos para servir na Capitania de Montevidéo.

Julgando conveniente crear um Batalhão de Caçadores de pretos libertos para servir na Capitania de Montevidéo; Hei por bem approvar o Plano da formatura do mesmo Batalhão que baixa com este, assignado pelo Conde da Barca, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, devendo ser o Commandante deste Batalhão o Governador da mesma Praça, assim como o Capellão, Cirurgião-mór e seu Ajudante os mesmos que o são da referida Praça. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 10 de Maio de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organização de um Batalhão de Caçadores de pretos libertos, destinados a servir em Montevidéo.

ESTADO MAIOR

Commandante o Governador da Praça.....	1
2º Commandante um Official superior.....	1
	<hr/>
	2
	<hr/>

PEQUENO ESTADO MAIOR

Ajudante .....	1
Quartel Mestre.....	1
Ajudante Sargento.....	1
Quartel Mestre Sargento.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião-mór.....	1

Ajudante de Cirurgia .....	1
Coronheiro.....	1
Espingardeiro.....	1
Mestre de Musica.....	1
Musicos.....	8
Corneta-mor .....	1
	<hr/>
	21

UMA COMPANHIA

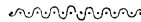
Capitão.....	1
Tenente .....	1
Alferes.....	1
1º Sargento.....	1
2º Ditos.....	4
Furriel.....	1
Cabos.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	100
Cornetas.....	2
	<hr/>
	123

RECAPITULAÇÃO

Estado Maior.....	21
Seis Companhias.....	738
	<hr/>
Total das praças.....	759

Os Officiaes e soldados deste Corpo vencerão os mesmos soldos que vencem os dos Regimentos de Infantaria de Linha desta Côte.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1817.— *Conde da Barca.*



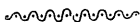
DECRETO — DE 4 DE JUNHO DE 1817

Perdoa o crime de deserção aos militares pertencentes aos Corpos de Linha e Milicias das Capitancias do Rio Grande e S. Paulo e do governo da Ilha de Santa Catharina.

Querendo usar de clemencia com os militares pertencentes aos Corpos de Linha e Milicias da Capitania do Rio Grande de S. Pedro, da Capitania de S. Paulo, e do Governo da Ilha de Santa Catharina, que tiveram a desgraca de desertar das suas Bandeiras, sou servido perdoar o crime de deserção que commetteram, a todos aquelles que, dentro do espaço de dous mezes contados do dia da publicação deste Decreto em cada uma

daquellas Capitánias e no sobredito Governo da Ilha de Santa Catharina, se apresentarem a qualquer autoridade militar, que os deverà logo remetter aos seus respectivos Corpos, para nelles continuarem a servir : os que porém não se apresentarem dentro do referido prazo voluntariamente, serão presos para serem sentenciados segundo as leis, devendo os que forem Milicianos passar a servir na Tropa de Linha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 14 DE JUNHO DE 1817

Sobre a mercê feita a José Gonçalves da Silva de uma Alcaidaria-Mór em uma villa que deve fundar na Capitania do Maranhão.

Havendo por Decreto de 22 de Abril de 1816 e portaria de 2 de Maio do mesmo anno, feito mercê a José Gonçalves da Silva, Fidalgo da minha Real Casa, de uma Alcaidaria-Mór para se lhe verificar em uma villa que seria obrigado a fundar nas terras que possui na Capitania do Maranhão, com obrigação de aforar terrenos a habitadores brancos no numero de trinta casaes, e de fazer à sua custa casas de Camara, Cadeia e as mais despezas da criação da mesma villa : e attendendo ao que elle e os moradores da Ribeira de Itapicurú-Merim, termo da Cidade de S. Luiz do Maranhão, me representaram as proporções que este logar tem para uma povoação duravel, por se achar situado na fertil margem do Rio Itapicurú, e por ser aonde se faz a feira dos gados que descem dos sertões, promettendo por isso grandes vantagens à povoação, commercio e agricultura, não tendo aliás os seus moradores forças sufficientes para edificios necessarios à formação de uma villa, quando eu fosse servido mandar crear para evitar os inconvenientes e graves incommodos que elles soffrem nas suas dependencias judiciaes, sendo obrigadas a recorrer às autoridades civeis na distancia de quarenta leguas : Hei por bem, sem embargo de não possuir o dito José Gonçalves da Silva terreno proprio no sobredito logar de Itapicurú-Merim, possa nelle verificar a villa que deve fundar com todas as clausulas do referido decreto e portaria, comprando para esse effeito as terras que forem precisas, e que lhe offerecem os moradores daquelle logar. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, expedindo nestes termos os competentes despachos. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 28 DE JUNHO DE 1817

Crêa o 5º Regimento de Infantaria de Milicias da Cidade da Bahia.

Attendendo ao que me representou o Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, e conformando-me com o seu parecer; sou servido mandar crear alli mais um Regimento de Infantaria de Milicias que se denominará — 5º Regimento de Infantaria de Milicias da Cidade da Bahia — da mesma força e uniforme do 2º Regimento, com a differença de que usará de forro branco; na conformidade do Plano, que baixa com este assignado por João Paulo Bezerra, do meu Conselho, Presidente do Real Erario, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano da organização do 5º Regimento de Infantaria de Milicias da Cidade da Bahia, mandado crear por decreto da data de hoje.

ESTADO MAIOR

Coronel .....	1
Tenente-Coronel .....	1
Sargento-mór .....	1
1º Ajudante .....	1
2º Ajudante .....	1
Quartel-Mestre .....	1
Secretario .....	1
Cirurgião-mór .....	1
Porta Bandeiras .....	2
Tambor-mór .....	1
Pifanos .....	2
Tambores .....	2
	<hr/>
	15
	<hr/>

COMPANHIA DE CAÇADORES

Capitão .....	1
Tenente .....	1
Alferes .....	1
1º Sargentos .....	2

2 <sup>os</sup> Sargentos.....	2
Furriels .....	2
Cabos.....	8
Anspeçadas e soldados.....	76
	<hr/>
	93
	<hr/>

## COMPANHIA DE GRANADEIROS

Idem.....	93
	<hr/>

1<sup>a</sup> Companhia

Capitão .....	1
Tenente .....	1
Alferes .....	1
1 <sup>o</sup> Sargento.....	1
2 <sup>o</sup> Sargento .....	1
Furriel .....	1
Cabos.....	4
Anspeçadas e soldados.....	74
	<hr/>
	84

Mais sete companhias a 84.....	588
	<hr/>

Total.....	672
	<hr/>

## RECAPITULAÇÃO

Estado Maior.....	15
Companhia de Caçadores.....	93
Dita de Granadeiros.....	93
Oito companhias a 84.....	672
	<hr/>
	873
	<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1817. — *João Paulo Bezerra.*



## DECRETO — DE 28 DE JUNHO DE 1817

Crêa o Regimento de Cavallaria de Milicias de Entre-Rios na Capitania de S. Pedro.

Conformando-me com o parecer do Marquez de Alegrete, Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro; Hei por bem que do Esquadrão de Milicias do Districto de Entre-Rios

da sobredita Capitania se haja de formar um Regimento de Cavallaria de Milicias, com a denominação de Regimento de Cavallaria de Milicias de Entre-Rios, na conformidade do Plano que com este baixa, assignado por João Paulo Bezerra, do meu Conselho, Presidente do Real Erario, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organização do Regimento de Cavallaria de Milicias de Entre-Rios na Capitania de S. Pedro na conformidade do decreto desta mesma data.

Este Regimento será da força de 600 praças, e composto de um Estado Maior e de oito Companhias, cada uma de 73 praças, a saber :

ESTADO MAIOR

Coronel.....	1
Tenente Coronel.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-Mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião-mór.....	1
Ajudante do dito.....	1
Portas Estandartes.....	4
Tambor-mór.....	1
Espingardeiro Coronheiro.....	2
	<hr/>
	16
	<hr/>

FORÇA DE UMA COMPANHIA

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Sargentos.....	2
Furiel.....	1
Cabos de Esquadra.....	4
Anspeçadas.....	4
Trombeta.....	1
Soldados.....	58
	<hr/>
	73
	<hr/>

## RECAPITULAÇÃO

Estado Maior.....	16
Oito Companhias de 73 praças cada uma.....	584
	<hr/>
Total da força.....	600

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1817. — *João Paulo Bezerra.*



## DECRETO — DE 6 DE JULHO DE 1817

Crêa mais uma Companhia de Infantaria no Corpo da Guarda Real da Policia desta Capital.

Fazendo-se necessario pelo progressivo crescimento desta Capital augmentar a força do Corpo da Guarda Real da Policia, para que possa satisfazer aos uteis e importantes fins, para que foi creada, da manutenção do socego publico: Hei por bem crear neste Corpo mais uma Companhia de Infantaria, além das tres existentes, de igual numero de praças, em tudo igual áquellas, devendo ter o seu quartel no Largo das Larangeiras. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## CARTA REGIA — DE 12 JULHO DE 1817

Approva a criação do regimento de Milicias que se denominará Regimento da Segunda Restauração de Pernambuco.

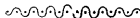
Luiz do Rego Barreto, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo subido á minha real presenca a conta que em 2 de Junho proximo deu o Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia de que achando-vos alli, de commum accordo comvosco confirmara interinamente o que sobre a marcha que fazia daquella para

essa Capitania, praticara o Marechal de Campo Joaquim de Mello Leite Cogominho de Lacerda, levantando um Regimento de Milicias, que deverá denominar-se — Regimento de Milicias da Segunda Restauração de Pernambuco — contemplando-se por esta occasião aquelles individuos que convenha distinguir, e que unirão os seus esforços aos da Tropa da Bahia a bem da interessante causa que os conduzia. Sou servido approvar a creação do referido Regimento que na sobredita forma se denominará — Regimento de Milicias da Segunda Restauração de Pernambuco — sendo tudo o mais que lhe respeita na conformidade do plano e figurino, que, com o competente Decreto deve baixar ao Conselho Supremo Militar, de que se vos remetterá copia. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 12 de Julho de 1817.

REI.

Para Luiz do Rego Barreto.

O Decreto da creação do Regimento de Milicias da Segunda Restauração de Pernambuco a que se refere a Carta Régia acima, não está registrado nos livros da respectiva Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e Estrangeiros.



DECRETO — DE 6 DE AGOSTO DE 1817

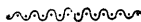
Marca os limites da nova freguezia de Sant'Anna desta Cidade.

Sendo-me presente em consulta da Mesa da Consciencia e Ordens de 16 de Outubro do anno proximo passado a representação do Padre José Caetano Ferreira de Aguiar, Vigario da Freguezia de Santa Rita desta Côte, acerca da demarcação e limites da nova Freguezia de Sant'Anna, que mandei crear pela Minha Real Resolução de 5 de Dezembro de 1814, desmembrada das da Sé, e da sobredita de Santa Rita; e querendo resolver este negocio de maneira que para o futuro se evitem duvidas e disputas, e se concilie quanto for possivel o proveito e bem publico com o menor prejuizo dos dous Parochos actuaes: Hei por bem que a nova Freguezia tenha os limites indicados pelo Bispo Diocesano meu Capellão-mór, na forma seguinte: Ficando a nova Parochia de Sant'Anna ao centro do seu territorio, terá este por circumferencia uma linha quasi circular que, principiando no largo de S. Joaquim, cortará pelo meio a rua do Vallongo até perto do fim della, onde termina o morro do Livramento, e daqui se considerará a linha divisoria pelo cume do mesmo morro, incluindo



todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para a parte da Cidade até a esquina ou canto da rua da Gambôa que desemboca na praia do mar, e seguindo todas as enseadas e pontaes, irá terminar na antiga extrema da Freguezia do Engenho Velho pelos sitios da parte do cortume do Barro Vermelho, e do valle de Catumby até Matacavallos ; deste sitio tomará o rumo pelo meio da rua dos Invalidos, incluindo todos os seus moradores da parte esquerda, e entrando no Campo de Sant'Anna, comprehenderá todas as casas, e os moradores que tiverem porta e serventia para o mesmo Campo até finalizar na rua de S. Joaquim, incluindo todos os seus moradores do lado esquerdo. A mesma Mesa de Consciencia e Ordens assim otenha entendido e faça executar, sem embargo da Resolução de 5 de Dezembro de 1814 e de 9 de Março de 1815, as quaes sou servido revogar nesta parte tão somente, ficando tudo o mais em seu vigor. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 6 DE AGOSTO DE 1817

Declara a jurisdicção, gradação militar e soldo do Cirurgião-mór do Exercito.

Tendo em consideração o que me representou Frei Custodio de Campos e Oliveira, Cirurgião-mór dos meus reaes Exercitos tanto sobre a extensão da jurisdicção que por este emprego lhe compete, como sobre a gradação militar e soldo respectivo: sou servido determinar a este respeito que, a jurisdicção do lugar de Cirurgião-mór dos meus reaes exercitos, de que lhe fiz mercê por Decreto de 9 de Fevereiro de 1808, deverá entender-se não só relativa a este Reino do Brazil, mas tambem ao de Portugal e Algarves, onde a exercitará por Delegados, do mesmo modo que a exerce a que lhe é propria o Physico-mór dos Exercitos e semelhantemente, que a sua gradação militar será a de Coronel, e o soldo respectivo o de 100\$000 por mez como está estabelecido no regulamento dos Hospitales para o Exercito de Portugal. E porquanto se fazem mui dignas da minha especial contemplação as attendiveis circumstancias em que se acha Theodoro Ferreira de Aguiar Cirurgião da minha Real Camara, que exercia em Portugal o lugar de Cirurgião-mór dos Exercitos e Armadas: Hei por bem que o referido Theodoro Ferreira de Aguiar, pelo singular motivo, que occorreu de não se saber então que me havia acompanhado, seja considerado como aggregado ao sobre-dito lugar de Cirurgião-mór dos meus reaes Exercitos e Armadas, para entrar em effectivo, logo que vague o lugar, sem depen-

dencia de nova mercê, e gozando desde já de todas as honras, e vantagens que lhe competem nesta qualidade. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÉGIA — DE 6 DE AGOSTO DE 1817

Manda em commissão á Capitania de Pernambuco o Desembargador Bernardo Teixeira Continho Alvares de Carvalho e outros para devassar sobre a rebellião de Pernambuco.

Bernardo Teixeira Continho Alvares de Carvalho, Desembargador do Paço. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente o horrivel attentado contra a minha real soberania e suprema autoridade, que uns malevolos indignos do nome Portuguez, habitantes da Provincia de Pernambuco, depois de corromperem com execravel maldade a outros perversos, se attreveram a commetter no dia 6 de Março do corrente anno, fazendo uma rebellião, e tendo atemorizado o povo com assassinatos, e conduzindo a tropa ainda incerta dos seus projectos, sorprehenderam as autoridades por mim estabelecidas, e se apoderaram da administração publica, passando a erigir um monstruoso governo, procurando propagar a rebellião por quasi toda aquella Provincia, e pelas confinantes da Parahyba, Rio Grande e Alagóas, levantando tropas, e resistindo com força armada contra aquellas que eu, seu Rei e Senhor natural, ahi tinha para a segurança interior dos mesmos povos, e contra os que acudiram a rebater a tão scelerado acontecimento: e devendo eu fazer castigar com a severidade das leis a crimes tão enormes e nunca vistos entre os meus vassallos: fui servido nomear-vos e aos Drs. Antonio José de Miranda, João Ozorio Castro Souza Falcão e José Caetano de Paiva Pereira, para que vós como Juiz, o Dr. Antonio José de Miranda como Adjunto, o Dr. João Ozorio Castro Souza Falcão, como Escrivão, e o Dr. José Caetano de Paiva Pereira, como Escrivão assistente, passeis á Villa do Recife de Pernambuco, onde chamando a vós as devassas que ahi se tiverem já tirado, e nas outras terras convisinhas até Ceará, e os processos e sentenças que já houver, ainda que por ellas já se tenha procedido á execução de penas; procedais a tirar nova devassa, sem necessidade de certo tempo, ou numero de testemunhas; e tendo-a concluido, presos os réos que se acharem presentes, e citados por editos os ausentes e os herdeiros dos fallecidos ou executados, passareis á Cidade da Bahia, aonde chamareis

tambem a vós as mais devassas e processos que ahí houver, e renovando as diligencias e perguntas que forem necessarias ao conhecimento da verdade, sentenciareis summariamente em Relação os réos que nos sobreditos horrorosos delictos forem culpados: havendo por supprida qualquer falta de formalidade, e por sanada quaesquer nullidades judiciaes, positivas, pessoas ou territoriaes de direito ou dos costumes da Nação, que possa haver nas ditas devassas ou processos, attendendo sómente ás provas conforme o direito natural, e impondo as penas em toda a extensão das leis, e como se todos os réos de novo fossem julgados; sendo vós o Relator, e sendo Adjunto o Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação Antonio José de Miranda, e os mais Ministros que o Governador e Capitão General nomear, e vós lhe propuzerdes, ou sejam Desembargadores que sirvam na Relação da Bahia ou quaesquer outros Ministros de qualquer graduação daquella Provincia, ou das outras do Reino; os quaes, sendo por vós requeridos, o Governador os fará convocar na conformidade das ordens que lhe mando expedir. E dos réos que houver Ecclesiasticos, ou sejam Regulares ou Seculares, vós mandareis separar as culpas, para em acto separado serem sentenciados por vós com os Adjuntos como for de justiça, e por lhes não pertencer privilegio algum de isenção nos crimes exceptos, dos quaes o de Lesa Magestade é o maior e o mais horroroso. Com declaração porém, que antes da execução da sentença exigireis a degradação na conformidade do costume do Reino. E quanto aos réos que forem das Ordens Militares, vós na mesma sentença podereis degradar e expulsar dellas, pois a vós e aos mais Adjuntos commetto essa jurisdicção, como mando participar á Mesa da Consciencia e Ordens: havendo outrosim entre os réos outros que nem foram dos chefes e cabeças de rebellião, nem commetteram assassinatos, nem commandaram as tropas rebelladas que pegaram em armas, nem constituiram o Conselho e Governo revolucionario, nem dos que a fomentaram, proclamaram ou procuraram propagar ou sustentaram, e nellé perseveraram até serem rendidos pela força armada, porém que consentiram por terror, cederam á força, ou semelhantes; a respeito destes, ordeno que as sentenças contra elles proferidas se remetam á minha real presença, suspendendo-se entretanto a execução dellas, e ficando os réos com segurança até eu determinar o que for servido: servirão de Escrivão e de Escrivão assistente os Ministros que vão por mim nomeados, os quaes terão fé publica; que se dará tambem as copias dos processos e certidões por elles escriptas ou subscriptas e concertadas; e servirão debaixo do juramento de seus officios: para vós auxiliardes na proposição de tão volumosos processos, podereis valer-vos de qualquer dos vossos Adjuntos que para esse fim nomeardes. Para os casos de empate, ou para qualquer outro incidente de nomeação de Juizes ou de Commissão, ainda especial e immediatamente emanada da minha real pessoa, e tambem nos casos de impedimento ou falta de Escrivão ou Escrivães, o Governador com o vosso parecer nomeará os que forem mais idoneos,

ou da Relação da Bahia, ou dentre os Magistrados de maior ou menor gradação que me servem ou teem servido em qualquer logar no Reino do Brazil. E para os casos de empate, o voto do Governador deverá ter logar, e será igualmente decisivo, achando-se porém elle impedido, o Chanceller da Relação o substituirá, e o seu voto terá a mesma força e qualidade. Sendo necessario expedir ordens a qualquer das Provincias, ou mandarem-se a ellas outros Ministros incumbidos de commissões particulares, ou para conhecerem, inquirirem ou devassarem sobre objectos relativos a esta commissão, ou para outras quaesquer diligencias de diversa natureza do meu real serviço; ordeno que em todos e cada um dos referidos casos, procedendo vós sempre, de accordo com o Governador, expedireis todas as ordens que vos parecerem convenientes, encarregando-se o Governador de as auxiliar como lhe determino em Carta que a este fim lhe vai dirigida. E principiando vós a devassa, ficarão cessando quaesquer commissões a este respeito, á excepção sómente da que determino no Districto da Relação do Rio de Janeiro. No caso do vosso impedimento vos substituirá o Desembargador vosso Adjunto, e no de ambos, qualquer que elle seja, o mesmo Governador proverá como lhe tenho ordenado. Dos autos dos sequestros e confiscos a que se proceder, sereis vós o Juiz, com os vossos Adjuntos; e concluida a vossa commissão passarão os mesmos autos para o Juizo da Corôa naquella Relação, fazendo remetter os traslados a esta Côrte; serão nomeados Administradores para os bens de raiz, e arrematados os moveis ou semoventes não necessarios para a manutenção dos primeiros. Julgando-se summariamente as liquidações dos referidos confiscos, devidas reivindicaciones, e outras quaesqquer dependencias na fórma das leis estabelecidas para o Juiz Fiscal. Podereis receber de salarios 8\$000 por dia, 6\$400 o vosso Adjunto, e 4\$800 cada um dos Desembargadores Escrivães, desde o dia do vosso embarque, até o fim da diligencia na Bahia, contando-se o mesmo a qualquer Ministro que nos impedimentos exercer qualquer dos ditos cargos pelos dias que o exercitar. E isto sem embargo de quaesquer leis, disposições de direito, privilegios, ordens, ou costumes e estylos em contrario, que todos hei derogados por esta vez sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1817.

REI.

Para Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho.



D  
70

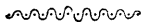
## CARTA RÉGIA — DE 6 DE AGOSTO DE 1817

Sobre a algada mandada a Bahia e Pernambuco para conhecer da rebelião de Pernambuco.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu El-rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tendo determinado, pela Carta Regia da data desta que vos remetto por copia, mandar em commissão a Pernambuco e passarem depois a essa Cidade o Desembargador do Paço, Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho, e os Desembargadores Antonio José de Miranda, João Ozorio Castro Souza Falcão e José Caetano de Paiva Pereira, para devassarem, e depois nessa Relação sentenciarem os réos do horroso crime de rebelião alli commettido; vos ordeno que, na conformidade do que nella determino, executeis, pela parte que vos toca, todas as determinações nella declaradas; e vos autoriso para as nomeações que pela mesma Carta Regia se prescrevem, declarando-vos que no caso de impedimento de um ou mais dos nomeados, em razão de viagem, ou por ausencia, molestia, ou qualquer outro embaraço, nomeareis dos sobreditos os que se acharem promptos para Juiz e para Escrivão, e para Adjuntos e Escrivão assistente a outros quaesquer, como fui servido ordenar; podendo passar para Juiz o Desembargador João Ozorio Castro Souza Falcão em tal caso, e o outro passar a Escrivão. Deverão ser julgados os réos em Mesa grande dessa Relação nos dias que vós concordardes com o Juiz da Commissão, para não embaraçar o despacho ordinario; será a precedencia pelos titulos do Conselho, seguindo-se os Desembargadores da Casa da Supplicação os que forem nomeados para Adjuntos, e para as rondas, e todos os mais Desembargadores que poderão ser presentes, estarão nos seus logares; mandareis dar aposentadorias aos sobreditos Ministros e os salarios que devem vencer, e as mais despezas do processo vós as mandareis satisfazer pela minha Real Fazenda, que depois as cobrará pelos bens dos réos que forem condemnados, e além do dia em que se findar a diligencia nessa Relação, lhe mandareis contar mais trinta dias de salario pelo tempo em que poderão chegar a esta Côte. E para ella mandareis remetter a copia dos autos principaes e os autos dos sequestros e confiscos passarão para o Juiz da Corôa dessa Relação, aonde ficarão continuando. E vos autoriso outrosim para dar quaesquer providencias que necessarias forem, e fazer decidir pelos mesmos Juizes quaesquer incidentes que occorrerem, para que não tenha estorvos esta diligencia, e se conclua com a brevidade que convem. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia. Escripta no Palacio do Rio Janeiro em 6 de Agosto de 1817.

REI.

Para o Conde dos Arcos.



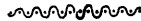
CARTA RÉGIA — DE 6 DE AGOSTO DE 1817

Sobre a alçada mandada a Pernambuco para conhecer da rebellião daquella Capitania.

Luiz do Rego Barreto, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu El-rei vos envio muito saudar. Pela minha Carta Régia da data desta mando em alçada a essa Villa do Recife o Dr. Bernardo Teixeira Coutinho Alves de Carvalho, do meu Conselho e Desembargador do Paço, como Juiz, o Dr. Antonio José de Miranda, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, como Adjunto, e os Desembargadores da Casa da Supplicação o Dr. João Ozorio Castro Souza Falcão, como Escrivão, e o Dr. José Caetano de Paiva Pereira como Escrivão assistente, determinando-lhes que façam avocar não só as devassas que se tiverem já tirado ali e nas outras terras convi-sinhas até o Ceará sobre a abominal rebellião praticada nessa Capitania no dia 6 de Março passado, mas também os processos e sentenças que houver ao mesmo respeito, ainda que por ellas já se tenha procedido a execução de penas, e que tirando nova devassa sem limitação de tempo ou de numero de testemunhas, logo que a tenham concluido e se acharem presos os réos que estiverem presentes, e citados por editos os ausentes e os herdeiros dos falle-cidos ou executados, passem à Cidade da Bahia, aonde chamando também a si as mais devassas e processos que ali houver, e renovando as diligencias e perguntas que forem necessarias para o conhecimento da verdade, sentenciarão summariamente em Relação, na fórma das facultades que lhes tenho concedido na mesma Carta Regia, os réos que no sobredito horroroso delicto e nos mais que o acompanharam e foram d'elle consequentes, se acharem culpados. O que me pareceu participar-vos para que lhes presteis todo o auxilio que vos for requerido a bem desta impor-tante diligencia. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1817.

REI.

Para Luiz do Rego Barreto.



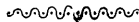
DECRETO — DE 8 DE AGOSTO DE 1817

Manda expulsar das Ordens Militares os Cavalleiros professos que se acharem réos da rebellião de Pernambuco.

Podendo acontecer que alguns réos, que se acharem incursos nas penas do horroroso attentado da rebellião de Pernambuco, sejam Cavalleiros professos em alguma das Ordens Militares:

e não devendo estes pelos privilegios da Ordem, de que se fizeram indignos, ou por qualquer outro pretexto evadir-se da severidade com que merecem ser punidos; tenho autorisado como Governador e perpetuo Administrador das mesmas Ordens, aos Juizes da Alçada que hão de conhecer daquelle crime para expulsarem da Ordem em que forem professos aquelles Cavalheiros que se acharem réos de tão enorme delicto, havendo-os, como taes expulsos, exautorados, privados de todas as honras, privilegios, e ainda acções que pela respectiva Ordem lhes competissem, ou pudessem vir a ter, e relachados á Justiça secular para o competente castigo. E ordeno á Mesa de Consciencia e Ordens que faça riscar e averbar todos e quaesquer assentos para que até se extinga a memoria de haverem sido Cavalheiros della. A mesma Mesa assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



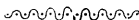
DECRETO—DE 9 DE AGOSTO DE 1817

Manda coutar os terrenos em roda das nascentes de agua do aqueducto da Carioca.

Tendo consideração ás representações que teem subido á minha real presença do Procurador do Senado da Camara, e de outras pessoas a quem tenho ordenado o examinarem as causas que concorrem para a falta da abundancia de agua, que nestes ultimos annos tem soffrido a Cidade: e querendo dar as providencias que exige um objecto de tanto interesse; sou servido coutar de madeiras, lenhas, e mato todos os terrenos do alto da Serra que estão em roda das nascentes da agua da Carioca: e ao longo do aqueducto até o morro de Santa Thereza ficará igualmente coutado o espaço de tres braças de terreno de cada um dos lados do mesmo aqueducto. Os que contravierem, cortando arvore, lenha, ou mato, ou fazendo carvão, ficarão incursos nas penas dos que cortam arvores nas coutadas reaes. Sou outrosim servido que o Conselho da Fazenda, mandando logo effectuar a coutada, e suspender todo o corte, derrubada, ou cultura do terreno, que fica por esta minha real determinação coutado e vedado; proceda depois a mandal-o demarcar e averiguando quaes sejam os sitios de maior precisão para se conseguir a conservação dos mesmos nascimentos de agua, os fará avaliar, para serem pagos aos seus proprietarios, e se incorporarem nos proprios da minha real Coroa. Para as demarcações, e mais actos judiciaes, será tambem convocado para assistir, e poder requerer o Procurador da

Camara. A vigilancia e guarda da mesma coutada para a conservação, e observancia do que tenho determinado, fica incumbida à Camara da Cidade, e o Conselho lhe defirirá, e dará as providencias que forem para o futuro necessarias. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA.—DE 12 DE AGOSTO DE 1817

Approva o estabelecimento de companhias de mineração na Capitania de Minas Geraes.

D. Manoel de Portugal e Castro, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo-me sido presente o estado de decadencia em que estão nessa Capitania os trabalhos das Minas de Ouro, tornando-se cada dia mais dispendiosos os serviços, não só porque já se achão lavrados a maior parte dos terrenos, que eram facéis de trabalhar, porém ainda mais porque os Mineiros não possuem os conhecimentos praticos da mineração, que tão uteis teem sido em outros paizes onde ha minas de metaes de muito menor valor, as quaes, apezar desta grande differença, dão sufficientes lucros aos emprehendedores que as lavram: e querendo eu animar este importantissimo ramo de industria e riqueza nacional, promovendo nessa Capitania a adopção do methodo regular da arte de minerar, e o uso das machinas de que se servem os Mineiros da Europa, por meio das quaes tem mostrado a experiencia que se obtem grandes resultados naquelles trabalhos com pequena despeza, e com muito menor numero de braços do que são necessarios fazendo-se a mineração pelo methodo ordinario que se segue nessa Capitania: Hei por bem determinar, que ahí se formem Sociedades compostas de accões, com que poderão entrar quaesquer individuos que nellas queiram ser admittidos, cujos fundos habilmente empregados, debaixo da direcção de um Inspector Geral, pessoa intelligente na sciencia montanistica e metallurgica, que eu for servido nomear, serão applicados ao estabelecimento de lavras regulares e methodicas, por conta das mesmas Sociedades, as quaes lavras servirão, ao mesmo tempo, para instrucção publica, patenteando-se assim aos habitantes dessa Capitania as grandes vantagens que resultam do methodo scientifico dos trabalhos montanisticos: e as mesmas Sociedades se regularão pelos estatutos que com esta se vos remettem, assignados por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de



Estado dos Negocios do Reino. Confio do vosso zelo e intelligencia, que vos occupareis logo que receberdes esta, em promover o estabelecimento das sobreditas Sociedades, dando-mo conta annualmente do seu resultado pela Secretaria de Estado competente e pelo meu Real Erario, O que me pareceu participar-vos para que assim se execute, não obstante quaesquer regulamentos ou ordens em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1817.

REI com guarda.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.

**Estatutos para as Sociedades das lavras das minas de ouro, que se hão de estabelecer na Capitania de Minas Geraes, e a que se refere a Carta Regia acima.**

I. Estabelecer-se-hão na Capitania de Minas Geraes Sociedades para fazerem a exploração das Minas de Ouro, ou seja em terrenos e rios mineraes que novamente se descubram, ou nos que se acham descobertos e não aproveitados. Estas Sociedades serão estabelecidas com autoridade do Governador e Capitão General da Capitania.

II. Emquanto se não mandar crear a Junta Administrativa em Villa Rica, como ordena o Alvará de 1803, haverá um Inspector Geral das lavras de todas as Sociedades, nomeado por Sua Magestade ; o qual será pessoa intelligente na sciencia montanistica, e lhe pertencerá privativamente a escolha dos terrenos e a direcção dos trabalhos, sem que algum dos accionistas que entrar na Sociedade, possa intrrometer-se no governo della, éxcepto se for por elle consultado. E sendo necessario ao Inspector separar-se do logar das lavras de uma Sociedade, para ir assistir a outra, ou tendo qualquer outro impedimento, poderá nomear uma pessoa habil que fique fazendo as suas vezes durante a sua ausencia, com approvação do Governador.

III. O fundo das Sociedades será formado com accões de 400\$000 cada uma, em dinheiro, ou de tres escravos moços e sem defeitos de 16 até 26 annos de idade, que serão approvados pelo Inspector Geral, não podendo o numero de escravos de cada Sociedade exceder a mil e oito como ordena o Alvará de 1803.

IV. Cada Sociedade constará pelo menos de vinte e cinco accões não devendo exceder a cento e vinte e oito accões, indicado limite no Alvará de 1803, determinando-se o numero destas pelo Inspector Geral no acto do estabelecimento, segundo elle julgar que os trabalhos a que se vai proceder, pedem maior ou menor Capital.

V. Os terrenos mineraes que de novo se descobrirem, serão com preferencia concedidos às Sociedades, como já ordenou o mencionado Alvará ; ficando daqui em diante prohibido ao Guardamór das Minas fazer distribuição daquelles terrenos e das aguas correspondentes, sem primeiro o participar ao Inspector, que

logo procederá aos exames necessários, e formará a respectiva Sociedade no prazo de seis mezes e para chegar á noticia de todos, o Inspector, por ordem do Governador e Capitão General, mandará por os editaes nas principaes Povoações, determinando o numero de acções, e as condições debaixo das quaes se quer formar uma Sociedade, segundo o artigo 7º § 1 do Alvará ; findo o qual prazo, não estando a Sociedade estabelecida, o Guardamór poderá fazer a distribuição na fôrma do costume, emquanto não se estabelecer a Junta Administrativa.

VI. Quando o Inspector Geral houver participado ao Guardamór que porção de terreno é precisa para estabelecer uma Sociedade, se procederá á medição e demarcação daquelle terreno com marcos de pedra, e se passará a competente carta de data de terreno, e das aguas que forem necessárias á Sociedade ; e quando esta deixe de lavrar o terreno no espaço de seis mezes, ficará a data sem effeito, e se poderá distribuir a quem o pedir, mas com preferencia se darão aos Mineiros que a uma reconhecida experiencia na arte de minerar unirem maiores posses, ou maior numero de escravos, sem que por motivo algum se possam comprehender na referida repartição as pessoas ausentes, ou as que não possuíam escravos, nem exercitavam a occupação de minerar, segundo o artigo 6º do § 1 do dito Alvará. E a respeito da quantidade e extensão do terreno, se regulará no que for applicavel, pela disposição do mesmo alvará no § 3.º

VII. O descobridor dos terrenos mineraes que venham a ser concedidos a qualquer Sociedade, receberá em premio os lucros correspondentes ao valor de uma acção, como se tivesse entrado com ella para a Sociedade.

VIII. Como o objecto principal destas Sociedades consiste no aproveitamento dos terrenos inutilizados, e no melhoramento do methodo actual da mineração, quando convier formar Sociedades para lavrar estes terrenos, pertencendo elles a proprietarios, que os possuam com titulos legaes, será intimado aos possuidores, por ordem do Governador e Capitão general, que hajam de estabelecer serviços correspondentes á extensão do terreno, dentro de seis mezes, contados da data da intimação, debaixo da pena de perderem o direito que tinham a elle, ficando livre em beneficio da Sociedade que se propuzer lavral-o, á qual se passará a competente carta de data, com declaração das aguas que lhe forem precisas ; reservando-se porém para o possuidor antigo os lucros correspondentes ao valor de uma terça ou duas terças partes, ou de uma acção inteira, conforme a riqueza e extensão do terreno. Se porém as terras e aguas forem possuidas por compra, herança, ou em premio de algum serviço, serão avaliadas por peritos, passado que seja o prazo de seis mezes, e compradas por seu valor ; ou se considerará este como fundo com que entra o proprietario para a Sociedade, da mesma fôrma que seria se effectivamente houvesse entrado com dinheiro ou escravos, segundo elle escolher, não perdendo comtudo então o direito de propriedade do terreno para o caso da extincção da Sociedade.

IX. Havendo Sua Magestade mandado vir de Allemanha, á custa da Sua Real Fazenda, diversos Mestres Mineiros, com o fim de diffundir entre os seus vassallos o conhecimento dos trabalhos das minas, a alguns destes mestres permittirá Sua Magestade que sejam empregados em beneficio das sobreditas Sociedades, sendo sempre pagos á custa da Real Fazenda ; e para ser indemnizada dessa e mais outras despezas que ella fizer em beneficio das Sociedades, reservar-se-hão os lucros correspondentes ao valor de uma acção, ou de duas acções para a Real Fazenda, segundo for a Sociedade composta de menor ou de mais de sessenta e quatro acções.

X. O Inspector Geral estabelecerá os serviços, dirigirá os trabalhos e a construcção dos engenhos e machinas, que forem necessarias. Organizará o plano para o governo particular e economico de cada uma das Sociedades, com attenção ás circumstancias locais della, e com tal methodo, que sejam utilmente administrados os fundos, havendo a maior clareza na sua contabilidade, tudo fundado nos principios estabelecidos nestes estatutos ; e convindo á administração, e sendo approvedo pelo Governador, ficará servindo o mesmo plano de regra para se observar impreterivelmente, emquanto não houver ordem em contrario.

XI. Esta Sociedade terá uma administração separada, que será composta do Inspector Geral, de um Thesoureiro Pagador, e de um ou mais Directores dos trabalhos, conforme fór a extensão das lavras que se houverem de fazer : o Thesoureiro Pagador será nomeado por uma Comissão dos socios á pluralidade de votos : os Directores serão escolhidos e nomeados pelo Inspector Geral, como pessoa competente que poderá julgar da capacidade do individuo para este emprego ; devendo um e outro ser approvedos pelo Governador e Capitão General, ouvindo a Comissão, e com a mesma formalidade serão demittidos quando servirem mal. Os Feitores serão da escolha e nomeação do Inspector, Thesoureiro e Director. Haverá um cofre com tres chaves para arrecadar os fundos e lucros da sociedade, o qual estará em casa do Thesoureiro Pagador. Este terá uma chave, o Director mais antigo terá outra, e a terceira tel-a-ha o Inspector Geral, ou quem fizer as suas vezes. O Thesoureiro Pagador passará aos socios um recibo do dinheiro, ou escravos de cada uma das acções com que entrarem ; e á vista deste lhe será dada uma apolice assignada pelos tres Administradores, os quaes tambem nomearão um Escriptor do Thesoureiro Pagador, para ter a seu cargo a escripturação.

XII. Logo que se acharem completos os fundos para uma Sociedade, os escravos e tudo o mais que a ella pertencer, serão da exclusiva responsabilidade dos Administradores nomeados. O numero dos escravos que no estabelecimento da Sociedade se julgar necessario para os trabalhos que se houverem de fazer, deverá estar sempre completo, substituindo-se os que faltarem por outros que a administração comprará ; tendo o cuidado de reservar sempre alguns fundos para esta compra ; e emquanto

a não effectua, alugará os jornaleiros que forem precisos, para que não se suspendam os trabalhos das lavras.

XIII. Acontecendo que morram a maior parte dos escravos, de maneira que os fundos da Sociedade não cheguem para comprar outros, e não querendo os socios nestas circumstancias concordar em reformarem as suas acções com a quantia necessaria para este fim, nesse caso se dissolverá a Sociedade, intervindo a autoridade do Governador e Capitão General; assim como no caso em que o Inspector Geral reconheça e declare que o producto da lavra não poderá corresponder á despeza que com ella se faça, então se venderá em hasta publica tudo o que existir pertencente á Sociedade, para se dividir o seu producto pelos accionistas que houverem entrado com dinheiro ou escravos, e o terreno ficará devoluto, ou se entregará ao proprietario que dantes o possuisse, por titulo de herança ou compra.

XIV. Quando o Inspector Geral julgue necessario augmentar os trabalhos a ponto que não bastem para este augmento os fundos da Sociedade estabelecida, nesse caso elle fará, juntamente com os mais Administradores, e com autoridade do Governador e Capitão General, uma exposição dos trabalhos já feitos e que se devem fazer, assim como das vantagens, que se podem esperar de um tal augmento de fundos, para ser presente aos socios, os quaes poderão reforçar as suas acções com a quantia que for necessaria, se nisso concordarem; alias se poderão admittir novas acções para preencher aquella quantia, arbitrando-se porém neste caso as sommas com que devem entrar os novos accionistas, além dos 400\$000, a fim de compensar as despezas já feitas pela Sociedade, e para poderem ficar igualados nos lucros. O arbitramento será feito pelo Inspector Geral juntamente com os mais Administradores.

XV. Os accionistas, uma vez estabelecida a Sociedade, não poderão retirar o dinheiro ou escravos com que hajam entrado, mas ser-lhes-ha permittido transferir as suas acções a quem bem lhes parecer, endossando as apolices que tiverem recebido dos Administradores, fazendo porém logo participação desta transacção aos mesmos Administradores: e ainda que as acções passem a outra pessoa por titulo de venda, penhora ou herança, não poderá o novo possuidor, mesmo quando venham a pertencer á Real Fazenda, ou ao Juiz dos Orphãos, Defuntos e Ausentes, retirar as acções, senão no caso em que se dissolva a Sociedade, e só poderá ter direito aos lucros, que de taes acções provierem.

XVI. Querendo Sua Magestade animar o estabelecimento e progresso destas Sociedades, como um meio de melhorar este importante ramo de administração, e de occorrer ao extravio do ouro; concederá a estas Sociedades a diminuição do real quinto, reduzindo-o ao decimo do ouro que se extrahir, depois de dous annos, contados do dia em que se principiarem os trabalhos de cada sociedade, no caso de se darem as provas necessarias de que todos os trabalhos daquella lavra foram feitos pelo methodo scientifico e com as machinas e engenhos determinados; e para se proceder com segurança da Real Fazenda para a

mercê e verificação desta graça deverá a administração apresentar os seus livros ao Magistrado ou pessoa que o Governador e Capitão General nomear para este examã, mostrando-se-lhe legalmente que todo o ouro que se extrahiu, ou por lavagem, ou por amalgamação, ou por fundição nos annos antecedentes, pagou o quinto, o qual haverá de pagar tambem o que existir em cofre quando for a graça concedida. E tendo Sua Magestade concedido a referida mercê, então se principiará a fazer nas casas das fundições a redução do quinto ao decimo do ouro que se extrahir pela maneira indicada neste artigo; sendo obrigada a administração a mostrar todos os annos que não entrou na fundição com menor porção de ouro de que tirou da lavra no decurso dos annos sobreditos.

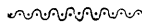
XVII. No fim de cada anno se extrahirá um balanço demonstrativo do estado em que se acham os fundos de cada Sociedade, afim de que o Inspector Geral, de accordo com os outros administradores, possam determinar o respectivo dividendo; e será publicado este balanço pela maneira que for mais conveniente para os accionistas mandarem receber o que lhes tocar; sendo permittido a qualquer socio examinar os livros e documentos de que se extrahiu o balanço. Da mesma fôrma entregarão os administradores uma copia do balanço e do estado de cada Sociedade ao Governador e Capitão General, o qual fará participação disso á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, propondo ao mesmo tempo, o que convier para os progressos da Sociedade.

XVIII. Os Administradores, Feitores e Camaradas, ou quaesquer empregados no serviço das Sociedades, não poderão ser empregados em outro qualquer serviço militar ou civil, não sendo Officiaes de soldo.

XIX. Os Ouvidores das Comarcas, como Superintendentes das Minas, serão os Juizes Conservadores destas Sociedades; elles julgarão breve e summariamente as suas causas, devendo decidir quaesquer embargos dos trabalhos da mineração das Sociedades.

XX. Para exacto cumprimento destes estatutos, e bem assim para a solução de qualquer duvida que se offereça, se recorrerá ao Governador e Capitão General, o qual dará os auxilios e providencias que forem justas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1817. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



#### CARTA RÉGIA -- DE 13 DE AGOSTO DE 1817

Revoga a prohibição, de habitarem mulheres na Ilha de Fernando de Noronha, da Capitania de Pernambuco.

Luiz do Rego Barreto, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu El-Rei vos envio mui saudar.

Não sendo fundada em principio algum plausivel de interesse para a causa publica, e bom regimen economico, a prohibição de residirem mulheres na Ilha de Fernando de Noronha, que até o presente tem sido reduzida a um mero presidio para guarda de degradados, que por aquella prohibição se devem reputar descontados da povoação deste Reino, não tendo aliás este os braços precisos para os varios ramos de industria que offerecem a extensão e fertilidade do seu terreno ; e sendo muito digno da minha real vigilancia não só remover as causas que podem contribuir para a diminuição da povoação, mas até procurar por sabias providencias que ella se augmente: Hei por bem revogar a mencionada prohibição, declarando aberta a referida Ilha, para nella poderem residir e viver quaesquer pessoas sem differença de sexo. E vos ordeno que promovais pelos meios, que vos parecerem melhores e mais proprios, a sua povoação com casaes, que para alli hajam de ir estabelecer-se, conservando-se todavia a guarnição na fôrma, que até agora se tem praticado. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1817.

REI.

Para Luiz do Rego Barreto.



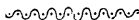
DECRETO — DE 16 DE AGOSTO DE 1817

Sobre o provimento de beneficios ecclesiasticos.

Tendo estabelecido pelo Alvará das Faculdades a fôrma por que deviam ser propostos pelos Bispos os Sacerdotes mais dignos de occupar os beneficios parochiaes e mais empregos ecclesiasticos, e tendo depois disso, em attenção aos que frequentavam a Universidade de Coimbra, admittido a concurso com os propostos aquelles Clerigos que se suppunham ainda mais dignos, por lhes ser posto o encargo de se lhes fazer exame mais rigoroso ; e tendo mostrado a experiencia que, não obstante estas providencias, os povos soffriam do mau exemplo de Parochos não dignos: Sou servido estabelecer que, além daquelles que forem approvados em concurso, no qual não somente encarrego aos Bispos a escolha quanto á sciencia, mas muito principalmente pelo que pertence aos costumes, indole, e virtudes ecclesiasticas, se me não consultem Clerigos alguns para canonicatos, parochias, ou beneficios, sem que, além dos mais papeis exigidos pelo sobre-lito Alvará das Faculdades, apresentem attestação do seu Ordinario, de que são capazes de ser empregados no ministerio que pretendem, e que a sua conducta, costumes e moral são dignas e proprias para a edi-

ficação dos povos. Ainda no caso de unico oppositor, será de necessidade a sobredita attestação, a qual em todos os casos deverá subir no seu original com a consulta á minha real presença. E este meu decreto se participe a todas as autoridades, por onde se fazem propostas de Igrejas. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e execute pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 18 DE AGOSTO DE 1817

Concede a Sebastião Fabregas Surigué privilegio exclusivo para o estabelecimento de coches e seges entre esta Cidade e os Palacios de Santa Cruz e Boa Vista.

Propondo-se Sebastião Fabregas Surigué, meu criado, estabelecer coches e seges de posta, em que possam com mais facilidade e commodo ir para a minha Real Fazenda de Santa Cruz e voltar no mesmo dia para esta Cidade as pessoas que, para terem a honra de beijar a minha augusta e real mão, ou por suas dependencias para alli, concorrem nas occasiões em que eu resido no Palacio da mesma Real Fazenda; offerecendo-se tambem a conduzir gratuitamente em bom recado e segurança assim os papeis que então subirem á minha real presença, e baixarem ás Secretarias de Estado, como as cartas particulares do publico, e a ter promptos dous dos mesmos coches para a Real Quinta da Boa Vista todas as vezes que eu houver ahi de dar audiencia; e tomando eu em consideração a utilidade e beneficio commum que devem resultar deste estabelecimento, que por isso é digno da minha real approvação e protecção: Hei por bem fazer mercê ao sobredito Sebastião Fabregas Surigué do privilegio exclusivo, para que por tempo de cinco annos só elle e mais ninguem, possa ter para o serviço do publico as mencionadas postas para aquelles logares; sendo obrigado a satisfazer as condições por elle propostas e expressas nos artigos, que com este baixam assignados por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano de uma nova criação de coches e seges de posta, que deverão partir diariamente da Cidade para a Real Fazenda de Santa Cruz, e desta para aquella, e da Cidade para a Real Quinta da Boa Vista, offerecido por Sebastião Fabregas Surrigüe, e a que se refere o privilegio desta data.

Art. 1.º Haverá dous coches bem commodos e assejados que terão uma caixa, cada um, com toda a segurança, reservada para as malas do expediente das ordens de Sua Magestade e cartas do publico.

Art. 2.º O coche será tirado por quatro animaes com quatro mudas, postas nos logares que forem commodos, sem contar a que sahir da Cidade.

Art. 3.º Este partirá todos os dias para a Real Fazenda de Santa Cruz ás quatro horas da madrugada, e deverá lá chegar ás nove até nove e meia horas da manhã.

Art. 4.º O mesmo partirá da Real Fazenda de Santa Cruz para a Cidade ás cinco até cinco e meia horas da tarde e deverá chegar aqui ás 10 até 10 1/2 horas da noite.

Art. 5.º Em cada coche haverá commodidades e logares para seis ou oito pessoas, e cada uma poderá levar uma pequena mala, que não exceda o peso de 10 libras.

Art. 6.º Os logares serão numerados e toda pessoa tomará aquelle que lhe designar o seu bilhete.

Art. 7.º Toda a pessoa que quizer ir pela posta, deverá buscar no dia antecedente na casa da posta o bilhete do numero que lhe competir, pagando logo.

Art. 8.º O preço que deverá pagar cada pessoa por ida e vinda, será uma dobra.

Art. 9.º Haverá em Santa Cruz uma casa decente para se recolharem os passageiros que forem no coche.

Art. 10. Na mesma se acharão quartos de hospedaria para as pessoas que quizerem pernoitar.

Art. 11. O coche partirá ás horas destinadas para a sua partida, posto que não compareça qualquer das pessoas que devam ir nelle. E o dono da posta não ficará responsavel pela dobra que recebeu.

Art. 12. Toda a pessoa que for pela posta, e não quizer voltar no mesmo dia, poderá dar o seu bilhete a quem quizer.

Art. 13. Ficando-se porém com o bilhete, só poderá ser reintegrado no seu logar em outra occasião que houver vaga, sendo preferido pela antiguidade da data do seu bilhete, o qual deverá apresentar ao administrador uma hora antes da sahida da posta, para se saber si ha ou não logar vago.

Art. 14. Si o coche, que voltar, tiver logares vagos, poderá o administrador alugal-os a 8\$000 por cada pessoa, e si acaso não houver pessoas com bilhetes anteriores que tenham vindo pela posta, porque então só estas serão recebidas, sem pagar nada.

Art. 15. Haverá na casa da posta da Cidade uma sala decente, onde os passageiros se poderão demorar até seguir a sua viagem.

D  
102



Art. 16. Haverá também seges commodas, seguras e capazes de levar duas pessoas, e um laçoio, com as mesmas mudas, e nos mesmos logares dos coches da posta, por tres doblas cada dia de ida e volta.

Art. 17. Querendo porém ficar por mais alguns dias, pagará de mais por cada um, uma dobla.

Art. 18. Promette-se haver no coche da posta entretenimentos honestos e uteis, como leitura de gazetas, periodicos, etc.

Art. 19. Retirando-se Sua Magestade da sua jornada do Real Palacio de Santa Cruz para a Real Quinta da Boa Vista, haverá também dous coches da mesma posta, tirados a quatro, com logares para oito pessoas cada um, que deverão partir todos os dias para a Real Quinta da Boa Vista.

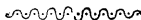
Art. 20. O primeiro coche deverá partir impreterivelmente, estando Sua Magestade na Quinta, ás quatro horas da tarde, a doze tostões por cada pessoa de ida e vinda.

Art. 21. O segundo partirá impreterivelmente ás seis horas da tarde a oito tostões por cada pessoa, e ambos deverão voltar para a Cidade depois da audiencia de Sua Magestade.

Art. 22. As pessoas que quizerem transportar-se nestes coches, buscarão os bilhetes desde as 10 horas da manhã até ás duas da tarde na casa da posta.

Art. 23. Todos os coches serão bem construidos, livres de poeiras, e bem arejados. Os seus preços nunca se augmentarão, mas antes se diminuirão o mais depressa possivel, segundo permittirem as circumstancias do tempo.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1817.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



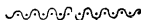
#### DECRETO — DE 19 DE AGOSTO DE 1817

Concede perdão geral a todos os Desertores.

Sendo para mim da maior satisfação a interessante noticia que recebi, de se ter celebrado em Vienna no dia 13 de Maio do corrente anno, o casamento do Principe Real D. Pedro de Alcantara, meu muito amado e prezado filho, com a Serenissima Archiduqueza de Austria Carolina Josefa Leopoldina; e querendo por tão plausivel motivo fazer graça aos militares que tiveram a infelicidade de desertar das suas bandeiras: Hei por bem conceder perdão geral a todos os desertores que, dentro do prazo de 60 dias contados da publicação deste decreto em cada uma das Provincias, tanto deste Reino do Brazil, como de Portugal e dos Algarves, se apresentarem ás autoridades militares das mesmas Provincias, as quaes os enviarão aos seus respectivos Corpos, no caso que alli se achem, para nelles conti-

nuarem a servir, ou lhes mandarão abrir praça em qualquer dos Regimentos da sua guarnição, no caso que o Corpo a que pertencer o desertor seja de diferente Provincia, e mui distante daquella em que elle se apresentar. João Paulo Bezerra, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 22 DE AGOSTO DE 1817

Manda estabelecer uma Alfandega na Villa da Parnahyba da Capitania do Piauhy.

Sendo-me presente o quanto é pesado e violento aos habitantes da Capitania do Piauhy, o não poderem dispor dos seus generos e dos productos da sua lavoura sem o entreposto do Maranhão ou Pernambuco, para onde são obrigados a levar-os com grandes despezas e riscos, para dalli se exportarem para outros portos do seu consumo, ou os venderem a negociantes estabelecidos nos mencionados entrepostos por menos 30 ou 40 %, com notavel diminuição em um e outro caso da proporcionada recompensa a que teem direito, e effectivamente devem tirar os seus productores para poderem continuar nos trabalhos que elles exigem, quando aliás se evitará tão grande estorvo para o progresso da agricultura, e que a paralyza, fazendo-se transportar os mencionados productos e generos pelo grande Rio Parnahyba que corre naquella Capitania, e que em toda a sua longa extensão offerece facil navegação até a sua foz na Villa da Parnahyba, a que elle deu o nome, aonde sendo estabelecida uma Alfandega e Inspeção do Algodão, poderá sem prejuizo de minha Real Fazenda ser permitida a exportação directa daquelles generos por qualquer das barras que mais commoda e segura for aos navegantes para os portos do seu consumo: e havendo eu, por estes respeito, me conformado com o parecer da Mesa do Desembargo do Paço, em consulta de 19 de Junho do corrente anno, determinado pela minha real resolução da data deste, que na referida Villa se estabeleça uma Alfandega com os Officiaes que forem precisos, sendo Juiz della o Juiz de Fôra da mesma Villa: fui servido por decreto da data deste, que o Conselho da Fazenda me propuzesse para receber a minha real confirmação, os Officiaes que ella deva ter, os seus respectivos ordenados, e o regulamento que se deverá alli obser-

var, servindo-lhe de norma o Alvará de 22 de Novembro de 1774, e as disposições dadas na Carta Régia de 17 de Janeiro de 1799, que concedeu aos habitantes do Ceará faculdade para a navegação e commercio directo com Portugal. João Paulo Bezerra, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1817

Nomeia uma commissão encarregada de compor um corpo de Ordenanças para governo e regimen da real Marinha.

Tendo-me sido presente a precisão que ha de se fazer uma compilação das ordenanças de Marinha, e attendendo á utilidade que ha de resultar aos meus vassallos do haverem regras certas para a disciplina, subordinação e acerto nas diversas commissões de que se encarregam os Officiaes, que nellas forem empregados: querendo que se proceda a esta importante diligencia: sou servido ordenar que o Vice-Almirante Joaquim José Monteiro Torres e os Chefes de Divisão José Maria Dantas Pereira e Manoel Antonio Farinha, se empreguem em compor um corpo de ordenanças para governo e regimen da minha Real Marinha, e que os Vice-Almirantes Rodrigo Pinto Guedes, Ignacio da Costa Quintella e o Chefe de Esquadra José Maria de Almeida, fiquem encarregados de fazer a revisão e censura sobre aquelle trabalho. E porquanto nas ordenanças devem entrar objectos pertencentes ao foro, e leis penaes, o que não pode bem ser suprido pelo regimen provisional: sou outrosim servido que na Commissão para compor as ordenanças sirva de Ajudante o Conselheiro da Fazenda Antonio Luiz Pereira da Cunha, e na revisão o Desembargador do Paço Luiz José de Carvalho e Mello e o Desembargador dos Aggravos José Albano Fragoso. Seguindo-se as instrucções que vão especificadas no plano que baixa com este decreto, assignadas por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

### Plano a que se refere o decreto acima

Os Officiaes encarregados do trabalho da redacção das Ordenanças formarão primeiro um plano das materias, suas divisões e subdivisões, e conferido por todos elles e pelo Magistrado nomeado, será remettido pelo Official mais antigo, ao mais antigo da Commissão de Censura.

Havendo diversidade de pareceres, aquelle que deferir porá por escripto o seu voto, e juntado-se aos mais será remettido tudo para a revisião se haver respeito ás razões que se expenderem.

Tendo remettido para a censura o referido plano, continuarão os Officiaes encarregados a dividir entre si as diversas materias, sobre que devem ir escrevendo para continuarem os seus trabalhos sem interrupção, e os Officiaes encarregados da revisião e censura, procedendo a ella, e conferindo entre si e com os Magistrados nomeados, a farão subir com uma representação do Official mais antigo, pela Secretaria de Estado respectiva, para Sua Magestade determinar o que for servido; e havendo diversidade de pareceres subirão tambem esses mesmos em memoria separada com os mais papeis.

Tendo baixado approvedo o plano, os Officiaes encarregados da redacção reduzirão os trabalhos já feitos ao methodo que for conforme ao plano determinado, e continuarão a remetter os que forem concluindo para a revisião, e estes continuarão na mesma fôrma já dita a respeito daquelles cuja revisião tiverem concluido, fazendo-os subir á real presença, e passando ás outras materias seguintes, ainda que algumas das antecedentes não tenham baixado, para que por algumas que devem levar mais tempo pela importancia da sua decisão, não se embarace o progresso das outras, que pela sua facilidade se podem concluir.

Não se remetterá porém para a revisião, trabalho que não seja algum livro, tratado, ou ao menos titulo, conforme a decisão que fór determinála, de fôrma que comprehenda um objecto, e que a seguinte remessa pertença a outra materia. E quando se dever notar a concorrência de uns com outros artigos ou decisões, ou com as leis já publicadas, se fará nota ao pé do novo titulo que se remetta, não sómente para a facilidade da revisião e censura, mas ainda para o caso de ser mais conveniente alterar os pareceres com assentos já tomados, para que se consiga a uniformidade das decisões.

Por ausencia ou impedimento de algum dos nomeados, se não interromperá o progresso dessa Commissão mas os outros se incumbirão do que tambem teria pertencido ao impedido, o qual tornará a concorrer quando estiver prompto.

Deverão todos os sobreditos Officiaes e Magistrados fazer as suas redacções e observações por casa, e com a participação precisa ao Official mais antigo de cada uma das Commissões; este dará o dia e hora das conferencias, ajuntando-se na casa do Conselho Supremo, ou em casa do Official mais graduado da Commissão, para nas conferencias que forem necessarias

assentarem na approvação dos artigos que se acharem concluidos e promptos a serem remettidos para a revisão, e desta para Secretaria de Estado respectiva.

As materias que forem decididas serão remettidas ao Official mais graduado da revisão, e este participando-o aos mais, as fará remetter ao Conselho Supremo, para se conservarem na sua Secretaria até a conclusão desta diligencia, e remetterá a copia da decisão de Sua Magestade para a Commissão de Redacção, para seu conhecimento a respeito das materias já decididas.

Concluido que seja, representará ao Conselho que se unam todos os originaes para subirem como corpo de ordenanças, com consulta do mesmo Conselho, á real presença de Sua Magestade, que então mandará votar ou não ao Tribunal sobre o merecimento da mesma obra, e dar a sua real sancção como o mesmo Senhor for servido. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1817.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*



DECRETO — DE 30 DE AGOSTO DE 1817

Faz privativo do Real Theatro de S. João o dar espectaculos durante 10 annos , e concede-lhe pelo mesmo tempo duas loterias annuaes.

Querendo que o Real Theatro de S. João possa permanecer com a decencia e esplendor que convem ao estado actual da Cidade do Rio de Janeiro: Hei por bem que por tempo de 10 annos lhe seja privativo o poder dar ao publico esta qualidade de espectaculos, sem que se possa abrir outro algum theatro na Cidade e suas visinhanças, nem ainda particular. E que pelo mesmo tempo possa fazer duas loterias em cada anno pelos planos que até agora se lhe teem approvado, ou para as seguintes lhe forem approvados, do capital, cada uma, de 100 a 150:000\$000 ; podendo-se convencionar sobre o lucro das mesmas loterias, e hypothecar, como melhor convier ao empresario do mesmo theatro ; procedendo-se, porém, na extracção dellas debaixo das fórmas que teem sido prescriptas, para se conservar a boa fé e credito das mesmas extracções. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido e faça passar as ordens necessarias para a sua execução. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

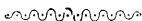


DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1817

Manda comprar e incorporar nos proprios reaes um terreno do campo de Sant'Anna entre as ruas de S. Pedro e S. Joaquim.

Sendo necessario para o meu real serviço o chão que se acha por edificar no Campo de Sant'Anna entre as ruas de S. Pedro e S. Joaquim, de 22 braças de frente e 12 ou 13 de fundo, foreiro à Camara desta Cidade, de que é foreira D. Emerenciana Isabel Dantas e Cunha: sou servido que se proceda á avaliação do mesmo terreno para ser pago pela minha Real Fazenda, comprado e adjudicado para os proprios, depositando-se o preço no caso de pender ainda litigio entre a sobredita D. Emerenciana Isabel Dantas e mais herdeiros, e procedendo-se aos autos necessarios para a curialidade da mesma adjudicação. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 12 DE SETEMBRO DE 1817

Crêa um Corpo de Cavallaria de Linha na Capitania do Pará.

Tendo consideração ao que me representou o Conde de Villa-Flor que tenho nomeado Governador e Capitão General da Capitania do Pará, sobre a necessidade de haver allí um Corpo de Cavallaria de Linha, que será composto de duas companhias, e de que deve ser Commandante o Governador e Capitão General da sobredita Capitania, sendo tudo o mais na conformidade do Plano que baixa com este assignado por João Paulo Bezerra, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 12 de Setembro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a formatura do novo Corpo de Cavallaria de Linha na Capitania do Pará, composto de duas Companhias de que deve ser Commandante o Governador e Capitão General da mesma Capitania, mandado crear por decreto da data deste :

ESTADO MAIOR

	Homens	Cavallos
Sargento ajudante.....	1	1
Sargento quartel-mestre.....	1	1
Porta estandarte.....	1	1
	—	—
Total do Estado Maior.....	3	3
	—	—

D  
105

## FORÇA DE UMA COMPANHIA

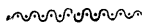
	Homens	Cavallos
Capitão.....	1	1
Tenente.....	1	1
Alferes.....	1	1
Sargento.....	1	1
Forriell.....	1	1
Cabos de Esquadra.....	4	4
Anspeçadas.....	4	4
Soldados.....	57	57
Clarim.....	1	1
Ferrador.....	1	1
	<hr/>	<hr/>
Total de uma Companhia.....	72	72
	<hr/>	<hr/>
Total do Corpo.....	147	147

O Corpo será fardado, armado, equipado, montado na sua formatura pela Fazenda Real, devendo receber dahi em diante para compra de cavallos, fardamentos, forragens, concerto de armamento, arreios e mais despezas necessarias para a conservação, e manutenção de um Corpo de Cavallaria, 200\$000 mensaes, que serão administrados por um Conselho formado dos Officiaes do Corpo, seguindo-se em tudo o que se acha determinado no Alvará de 12 de Março de 1810 sobre os Conselhos de Administração dos Corpos da Côte e Provincia do Rio de Janeiro.

O fardamento será segundo os figurinos, que a este plano acompanham, e os arreios e mais arranjos ficarão ao arbitrio do Governador e Capitão General, que terá sempre attenção em que sejam os mais economicos que se puderem fazer naquella Capitania.

Os Capitães, Tenentes, Alferes, Porta-Estandartes, Sargentos, Forrieis, Cabos, Anspeçadas, Soldados, Ferradores, e Clarins, receberão os soldos que se acham determinalos para o 1º Regimento de Cavallaria do Exercito. Os Sargentos Ajudantes e Quartel-Mestre receberão 500 réis.

Palacio do Rio de Janeiro 12 de Setembro de 1817.— *João Paulo Bezerra.*



## DECRETO — DE 15 DE SETEMBRO DE 1817

Crêa uma Companhia de Ordenanças na freguezia de Nossa Senhora da Gloria, annexa ao corpo das desta Côte.

Convindo ao meu real serviço e ao socego dos Povos que habitam, não só na Aldéa de Valença, com todo o mais territorio, entre os rios Parahyba e Preto, a creação de uma Companhia de

Ordenanças na nova Freguezia de Nossa Senhora da Gloria, que parte com as da Conceição do Alferes e Sacra Familia; sou servido crear alli uma nova Companhia de Ordenanças, annexa ao Corpo das desta Côrte, para a formação da qual serão alistados todos os moradores daquellas immedições, que pelas suas circumstancias, ou ainda por mercê minha estiverem isentos do recrutamento para a tropa de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Linha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA REGIA — DE 15 DE SETEMBRO DE 1817

Ordena que sejam providas pelas reais fabricas e outras dos Reinos de Portugal e Algarves os generos, de que necessitar o casa de Sua Magestade, e a Tropa e Marinha das Provincias do Brazil.

Governadores dos Reinos de Portugal e Algarves. Amigos. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelles que amo e preso. Não perdendo jamais de vista todos os meios que possam concorrer para o bem e felicidade dos meus vassallos, e querendo estreitar quanto for possivel a união e interesses reciprocos do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, para que muito concorreria, não só fazendo dessa Cidade o entreposto dos generos privativos da minha Real Fazenda, mas tambem facilitando o consumo das manufacturas nacionaes com a preferencia que for compativel com as relações e trata-los actualmente subsistentes: fui servido ordenar que todos os generos das fabricas de Portugal, de que se precisar para uso da minha real casa, para o provimento da tropa e marinha, assim desta Provincia do Rio de Janeiro, como das mais Provincias deste Reino do Brazil, sejam com preferencia suppridos pela real fabrica das sedas e mais fabricas desses Reinos, pelas relações que forem expelidas pelo Presidente do meu Real Erario ao Administrador Geral do mesmo nesses Reinos; saccando pela importancia das remessas, a que se proceder para uso da minha Real casa e tropa desta Provincia, sobre o Thesoureiro Mór do real Erario, e sobre as Juntas de Fazenda das diferentes Capitancias e mais dominios, pelos supprimentos que às mesmas forem feitos, para o que se lhes dirigem as necessarias ordens: e fui outrosim servido se transfira outra vez para a praça dessa Cidade, a principiar no 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1818, o mercado dos generos privativos da minha Real Fazenda, como páo-brazil, marfim e ursella, que até agora tem sido feito em Londres, em razão dos desgraçados

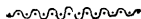
D  
106



acontecimentos que deram motivo a esta mudança, sendo dirigidas a essa Cidade á consignação dos correspondentes do Banco do Brazil, na conformidade do § 7º do artigo 7º do alvará da sua criação, e emquanto se não ultimar o tempo prescripto da sua duração, podendo estes, para as suas vendas, consumil-os, ou nesses Reinos, ou embarcal-os para as differentes praças da Europa, onde mais proficuas e vantajosas se façam a bem da minha Real Fazenda. O que vos participo para que nesta intelligencia procedais com o zelo e honra com que vos distinguis no meu real serviço, e lançais mão daquellas medidas que julgardes necessarias para a verificação desta minha real determinação. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1817.

REI com guarda.

Para os Governadores dos Reinos de Portugal e Algarves.

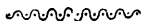


DECRETO — DE 16 DE SETEMBRO DE 1817

Crêa a Capitania das Alagoas, desmenbrando-a de Pernambuco.

Convindo muito ao bom regimen deste Reino do Brazil, e á prosperidade a que me proponho elevá-lo, que a Provincia das Alagoas seja desmembrada da Capitania de Pernambuco, e tenha um Governo proprio que desveladamente se empregue na applicação dos meios mais convenientes para della se conseguirem as vantagens que o seu terreno e situação podem offerecer em beneficio geral do Estado e particular dos seus habitantes e da minha Real Fazenda : sou servido isental-a absolutamente da sujeição, em que até agora esteve do Governo da Capitania de Pernambuco, erigindo-se em Capitania com um Governo independente que a reja na fórma praticada nas mais Capitánias independentes, com faculdade de conceder sesmarias, segundo as minhas reaes ordens, dando conta de tudo directamente pelas Secretarias de Estado competentes. E attendendo ás boas qualidades e mais partes que concorrem na pessoa de Sebastião Francisco de Mello e Povoas : Hei por bem nomeal-o Governador della para servir por tempo de tres annos e o mais que decorrer emquanto lhe não der successor. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 16 DE SETEMBRO DE 1817

Dispensa ás Ordens Religiosas das leis de amortização.

Tendo consideração aos serviços que as Ordens Religiosas teem feito no meu Reino e Dominios, tanto á Religião, como ao Estado, a deverem ser consideradas como uma classe de vassallos, a qual, como qualquer outra, deve gozar da protecção das leis para a manutenção e segurança dos seus direitos e propriedades, e a que devendo permanecer como vassallos uteis, é necessario que tenham bens e rendimentos para a sua subsistencia: sou servido haver-lhes por dispensadas as leis da amortisação, e as que exigem licença regia para possuirem bens de raiz; para que possam ter o dominio, possuir e usar de quaesquer bens, direitos ou acções que na data desta minha real determinação ellas tiverem ou possuirem, como se para a aquisição ou posse de de cada uma dessas propriedades, direitos ou acções ellas tivessem obtido especial licença ou confirmação minha; ficando consideradas em Juizo e fóra d'elle no exercicio dos direitos de proprieidade ou de posse, como o são os outros meus vassallos; e por consequencia sem que tambem resulte desta mercê prejuizo de direito de terceiro: e as mesmas leis de amortisação e prohibição de alienar, ou adquirir, herdar ou succeder, tanto para as Ordens em commum, como para os seus individuos, ficarão em sua força e observancia para o futuro. E a respeito dos litigios, ou denuncias pelos sobreditos motivos, ficarão sem effeito aquelles em que não tiver havido sentença passada em julgado, e estas ficarão em seu vigor, ainda que se tenha pedido revista das mesmas sentenças. Hei outrosim por bem, que os direitos de Chancellaria, que estão estabelecidos pela amortisação os posam pagar por prestações annuas, que se lhes poderão arbitrar pelo Conselho da Fazenda, e o valor dos predios se liquidará por attestações juradas pelos Prelados Maiores, ou Definitorios de cada uma das mesmas Ordens, approvando o arbitramento do valor o mesmo Conselho, sem dependencia de apresentarem titulos, medições, ou outras verificações de posse; por serem desnecessarias para a verificação desta mercê. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar passando-se-lhe os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



## DECRETO — DE 22 DE SETEMBRO DE 1817

Approva o figurino para o uniforme dos Regimentos de Infantaria de Linha da Capitania do Pará.

Convido determinar de um modo regular o uniforme nos Regimentos de Infantaria de linha da Capitania do Pará, segundo o plano, que fui servido approvar, e mandar pôr em execução no meu Exercito de Portugal por Decreto de 19 de Maio de 1806; hei por bem que os novos uniformes dos sobreditos Regimentos de Infantaria de linha da sobredita Capitania do Pará sejam feitos e regulados, conforme os figurinos, que baixam com este. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 22 de Setembro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

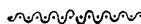


## DECRETO — DE 24 DE SETEMBRO DE 1817

Nomeia o Administrador do Correio estabelecido entre as Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul e de S. Paulo.

Tendo determinado pelas Cartas Regias da data deste, dirigidas aos Governadores e Capitães Generaes das Capitancias de S. Pedro do Rio Grande e de S. Paulo, o estabelecimento de um Correio regular entre estas duas Provincias; sou servido nomear para Administrador Geral do mesmo Correio a José Pedro Cesar, por tempo de 10 annos e o mais que decorrer, enquanto eu não mandar o contrario. E pelo referido tempo esta administração comprehenderá os dous Districtos desde o Rio Pardo até a Cidade de S. Paulo; findos os quaes, ficarão sendo duas diversas administrações, cada uma no Districto da Provincia respectiva. E o mesmo José Pedro Cesar fará o sobredito estabelecimento á sua custa, para o que, pelo dito tempo lhe pertencerá o rendimento das passagens que não estão contractadas, na fôrma que houve por bem determinar nas mesmas Cartas Regias; e observará o Regulamento Provisional que com ellas baixa assignado por João Paulo Bezerra, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario e nelle meu Lugar Tenente. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido para o executar pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



CARTA REGIA — DE 24 DE SETEMBRO DE 1817

Manda estabelecer um Correio regular entre as revincias de S. Pedro do Rio Grande e de S. Paulo.

Conde de Palma, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sendo muito conveniente o estabelecimento de um Correio regular entre esta Côrte e a Villa de Porto Alegre, afim de se facilitarem as reciprocas communições e relações de umas com outras terras, e verificando-se na minha real presença a possibilidade deste estabelecimento pelos exames e observações, que a este respeito fez José Pedro Cesar, seguindo o Correio ao longo da costa: sou servido ordenar que sem perda de tempo se haja de proceder a este estabelecimento entre a Cidade de S. Paulo e a Villa de Porto Alegre. E porque me foi presente o offercimento, que fez o dito José Pedro Cesar, de estabelecer à sua custa este Correio, partindo duas vezes em cada um mez das Villas do Rio Pardo, Porto Alegre o Rio Grande, sendo-lhe concedidos por tempo de 10 annos os rendimentos de todas as passagens dos rios e enseadas que se comprehenderem nos Districtos por onde passar o mesmo Correio, desde a Villa do Rio Pardo até os Cubatões de Santos; ficando porém obrigado a entregar nas respectivas Juntas da Fazenda a importancia das passagens que presentemente estiverem arrematadas pelas mesmas Juntas, a fornecer-as de boas canoas e barcas, e a entregar no fim dos 10 annos, não só as mesmas passagens, como tambem todo o estabelecimento do Correio da maneira que elle deve ficar. Por esperar do seu zelo e actividade, o bom desempenho desta commissão, fui servido, por decreto da data desta, nomeal-o Administrador Geral do Correio entre a Cidade de S. Paulo e a Villa de Porto Alegre, pelo tempo dos ditos 10 annos, e o mais que decorrer emquanto eu não mandar o contrario, e pelos referidos 10 annos lhe ficará pertencendo o rendimento de todas as passagens dos rios e enseadas que se encontrarem no caminho do dito Correio, á excepção da passagem de Santos aos Cubatões, e das que se acham contractadas; porém findos os contractos, lhe ficarão pertencendo os rendimentos que taes passagens produzirem além do preço dos contractos actuaes, com os quaes preços elle ficará entrando nas respectivas Juntas da Fazenda pelos sobreditos 10 annos, com reserva sómente da passagem de Santos aos Cubatões, que em nenhum caso lhe pertencerá, ainda depois de findar o actual contracto, e sendo feita à sua custa toda a despeza com os conductores das malas do Correio, e com as canoas e barcas que forem necessarias; devendo tudo entregar no fim dos 10 annos para a minha Real Fazenda, se eu não for servido renovar-lhe esta graça em todo ou em parte, em attenção ao bom serviço que elle me tiver feito, e ao exacto cumprimento do Regulamento Provisional que vai assignado

por João Paulo Bezerra, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario e nelle meu Lugar-Tenente. E no fim dos sobreditos 10 annos ficarão sendo duas administrações ; uma pelo que pertence ao limite da Provincia de S. Pedro do Rio Grande, e outra para o Districto da Provincia de S. Paulo ; assim como as passagens ficarão pertencendo ás respectivas Provincias. O que me pareceu participar-vos, para que no vosso Districto e na Junta da Fazenda dessa Provincia, assim se fique entendendo, e o fareis executar, prestando-se todo o auxilio que for necessario, e dando-se os despachos e ordens necessarias para se effectuar este util estabelecimento. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1817.

REI.

Para o Conde de Palma.

**Regulamento Provisional para o Estabelecimento do Correio entre a Cidade de S. Paulo e a Villa de Porto Alegre da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.**

I. As Juntas de Fazenda das Capitancias de S. Paulo e de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e a do Governo de Santa Catharina, darão todas as providencias que forem necessarias para o prompto estabelecimento do Correio entre a Cidade de S. Paulo e a Villa de Porto Alegre, de acordo com José Pedro Cesar, que se acha nomeado Administrador Geral deste Correio.

II. Marcar-se-hão e se farão publicos por editaes, os dias da chegada e partida do Correio entre S. Paulo e Porto Alegre, com escala por Santa Catharina ; e se combinarão as marchas de modo que a chegada do Correio de S. Paulo seja ao mais tardar, no dia antecedente ao da partida do Correio, que já se acha estabelecido entre S. Paulo e esta Côrte do Rio de Janeiro, para que sigam por elle as cartas sem a menor demora em S. Paulo, sendo para isto necessario que haja de partir de Porto Alegre de dez em dez dias um Correio, para chegar a S. Paulo na antevespera, ou, o mais tardar, na vespera da partida do Correio para esta Côrte, gastando vinte dias no caminho desde Porto Alegre até S. Paulo e vice versa de S. Paulo para Porto Alegre.

III. Para a correspondencia das Povoações mais notaveis e que ficam fóra do caminho do Correio escolhido pelo Administrador Geral, como são as Villas de Santos, Iguape, Cananéa, Paranaguá, Rio Grande e Rio Pardo, o Administrador Geral será obrigado a fazer transportar em dias assignalados as cartas da correspondencia destas Povoações, em malas separadas, para serem entregues ao conductor da mala do Correio principal nos logares mais proximos por onde passar.

IV. Nestas Povoações em Santa Catharina e Porto Alegre, deverão haver Administradores nomeados pelas Juntas de Fa-

zenda, pagos à custa da Real Fazenda, para receberem as malas do Correio, distribuirem as cartas, cobrarem os portes segundo a tabella que lhe for dada, e entregarem as malas com as cartas que houverem nos conductores estabelecidos e pagos à custa do Administrador Geral; fazendo-se todo este expediente com a maior regularidade e exactidão, sem que por modo algum se demore a entrega da mala na prefixa hora marcada pelo Administrador Geral.

V. A fôrma das malas e sua qualidade serão da escolha do Administrador Geral, a quem competirá tambem fazer esta despeza, sendo as malas seguras com cadeados, cujas chaves estejam nas mãos dos Administradores do Correio nos logares a que são dirigidas.

VI. Os concertos dos caminhos por terra, que o Administrador Geral exigir, serão promptamente feitos à custa da Real Fazenda do respectivo Districto, e bem assim será promptamente feita a estrada de S. Paulo para a Conceição, que passa por Santo Amaro, para se evitar a grande volta do Correio por Santos.

VII. Os Governadores respectivos darão as mais terminantes ordens para o concerto dos caminhos, de modo que possam ser transitaveis de dia e de noite, sem risco ou embaraço algum, e para que no caso de algum incidente imprevisto, e que não possa ser remediado pelo Administrador Geral, ou seus delegados, não haja de parar a condução das malas; sendo estas enviadas pelos Commandantes dos Districtos ao logar do seu destino, e pagando o Administrador Geral a despeza que se fizer nesta interina condução.

VIII. As canoas e barcas para as passagens dos rios, bahias e enseadas, serão feitas e mantidas à custa do Administrador Geral, a quem será livre o dar passagem aos que lha requererem, não sendo pessoas suspeitas por falta dos competentes passaportes; exigindo pela passagem o preço em que se convencionarem, podendo este ser fixado pela Junta respectiva, no caso de abuso da parte do Administrador Geral ou de seus delegados, em prejuizo do commercio e da facilidade das communicções. Pelo que pertence porém às canoas e barcas de passagens de rios e enseadas, que se acham já estabelecidas e arrematadas ou administradas pela Real Fazenda, continuará a exigir-se o preço, que está estabelecido sem alteração alguma, ainda depois de findar o tempo dos contractos que estiverem feitos, e tomar dellas entrega o Administrador Geral.

IX. Os conductores das malas do Correio terão prompta e livre passagem nas canoas e barcas que actualmente estiverem arrematadas, sem que por motivo algum sejam demorados: e dellas tomará posse o Administrador Geral do Correio logo que findar o tempo dos actuaes contractos, devendo de então por diante entrar no logar dos contractadores que acabarem, para lhe pertencer o seu rendimento, ficando obrigado sómente a entrar no cofre das respectivas Juntas de Fazenda com a quantia das antecedentes arrematações, bem como faziam os arrematantes antecedentes até findar o tempo desta Administração.

X. No fim de dez annos concedidos ao Administrador Geral, receberá a Real Fazenda este estabelecimento no pé em que se achar, sem se exigir indemnisação alguma pelas canoas e barcas, e quaesquer obras que lhe forem relativas, no caso de não ter sido prorogado o tempo da presente Administração Geral.

XI. Os portes das cartas serão arrecadados pelos Administradores nomeados pelas Juntas de Fazenda respectivas: por uma carta de quatro oitavas de peso entre S. Paulo e Santa Catharina cobrar-se-ha 150 réis; por uma de seis oitavas de peso cobrar-se-ha 225 réis; e assim por diante, augmentando-se 75 réis por cada duas oitavas que crescer em peso, e fazendo-se a conta correspondente aos pesos intermedios. Pelas cartas porém entre Santa Catharina e Porto Alegre, cobrar-se-ha o mesmo que actualmente se cobra pelas cartas entre esta Côrte e a Cidade de S. Paulo, que vem a ser 100 réis por cada carta de quatro oitavas de peso, augmentando-se 50 réis em cada duas oitavas que de mais tiver; por consequencia entre esta Côrte e Porto Alegre pagar-se-ha por cada carta, que tiver de peso quatro oitavas 350 réis; por uma de seis oitavas de peso 525 réis; crescendo 175 réis por cada duas oitavas, que crescer no peso.

XII. As Juntas de Fazenda respectivas regularão os portes que devem pagar as cartas das Villas e Povoações, dos Districtos da sua jurisdicção, segundo as distancias em que se acharem, participando-se reciprocamente aos Administradores dos Correios estabelecidos pelas Juntas esse regulamento para sua devida observancia; darão o methodo claro e seguro para esta escripturação, de modo que conste qual tenha sido o rendimento de cada uma das Administrações.

XIII. O producto dos portes das cartas que se arrecadarem pelas Juntas da Fazenda das Capitancias de S. Paulo, e S. Pedro do Rio Grande do Sul, e da Ilha de Santa Catharina, será destinado ao pagamento das despezas que a Real Fazenda fizer com este estabelecimento, e que se acham declaradas, supprindo-se, no caso de falta, com quaesquer outros rendimentos das respectivas Capitancias; e no caso de sobra, pertencerá esta ao Administrador Geral do Correio durante o tempo da sua Administração; bem entendido, que sómente terá direito a requerer o que sobrar da totalidade do rendimento dos portes de cartas que se arrecadarem nas Capitancias de S. Paulo, e de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e no Districto do Governo da Ilha de Santa Catharina, depois de feitas todas as despezas incumbidas á Real Fazenda, supprindo-se reciprocamente os cofres do rendimento do Correio destas tres Capitancias, e sendo comprehendida nesta despeza a que actualmente faz a Junta da Fazenda da Capitania de S. Paulo com o Correio para esta Côrte, que se deve reputar fazendo parte deste estabelecimento.

XIV. Depois do estabelecimento deste Correio não será permitido o mandar cartas sem ser pela mala do Correio, com a pena do pagamento do dobro do porte estabelecido, pela primeira vez; pela segunda, com a pena do quadruplo do porte; e assim por diante: aquelles porém que quizerem conduzir cartas,

o poderão fazer pagando em qualquer das Administrações o porte estabelecido, pondo-se verba deste pagamento na mesma carta para não ser apprehendida.

XV. Achando-se actualmente arrematada pela Junta da Fazenda da Capitania de S. Paulo a condução da mala do Correio entre S. Paulo e esta Côrte, logo que findar o tempo deste contracto, deverá preferir o Administrador Geral, querendo tomar a si esta incumbencia; por ser conveniente que a marcha dos conductores das malas do Correio entre Porto Alegre e esta Côrte seja a mais exacta e regular, e por se dever esperar que isto se consiga sendo toda ella dirigida pelo Administrador Geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1817. — *João Paulo Bezerra.*

N. B. Expediu-se tambem ao Marquez de Alegrete, Governador e Capitão General da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul outra Carta Régia do mesmo teor, para o sobredito fim.

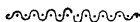


DECRETO — DE 8 DE OUTUBRO DE 1817

Crêa uma cadeira de primeiras letras na povoação de Parámerim da Freguezia de Nossa Senhora do Monte Capitania da Bahia.

Sendo-me presente que a Povoação de Parámerim da Freguezia de Nossa Senhora do Monte, Termo da Villa de S. Francisco de Sergipe do Conde, da Capitania da Bahia, sem embargo do grande numero de pessoas de que se compõe, se acha hoje sem uma cadeira de primeiras letras, por ter sido mudada no anno de 1809 a que alli havia para a Ilha do Senhor Bom Jesus dos Passos, para onde difficulosamente pode concorrer a mocidade da sobredita Freguezia, pela grande distancia e passagem do mar; e desejando eu promover quanto é possível a instrucção publica, pelos grandes beneficios que della resultam ao Estado e ao meu real serviço: hei por bem crear na mencionada Povoação de Parámerim uma cadeira de primeiras letras, com o ordenado que se acha estabelecido para as cadeiras desta natureza em logares semelhantes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



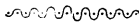


## DECRETO — DE 8 DE OUTUBRO DE 1817

Manda comprar e encorporar nos proprios da Real Corôa uma chacara situada na Ponta da Arêa, para edificação de um Hospital de Lazaros.

Propondo-me a comprar e fazer encorporar nos proprios da minha Corôa a chacara de José Joaquim do Rego sita na Ponta da Area, e contigua ao morro da Armação, para nella se edificar o Hospital dos Lazaros, cujos enfermos tenho já mandado mudar do Hospital de S. Christovão para a Ilha das Enxadas, afim de se conservarem alli interinamente, até que tenham casa propria: Hei por bem autorisar o Dr. José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Procurador da Corôa e Fazenda, para no meu real nome comprar por justo preço verificado pela avaliação que deverá fazer proceder, a referida chacara com todos os seus pertences, casas, e materiaes destinados para o edificio que se estava construindo, e que anda tudo em almoeda no Juiz da Correição do Cível da Corte, celebrando a competente escriptura de compra, cujo preço será pago pelo meu Real Erario a quem pertencer, ou será depositado no caso de haver litigio. E sou servido outrosim que, concluida a compra, se proceda à encorporação nos proprios pelo Conselho da Fazenda, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## ALVARÁ — DE 9 DE OUTUBRO DE 1817

Crêa em cada uma das Villas de Taubaté, Guaratinguetá e S. Sebastião da Comarca de S. Paulo um logar de Juiz de Fóra do Cível Crime e Orphãos.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: que propondo-se-me em consulta do Mesa do Desembargo do Paço ser mais conveniente ao meu real serviço e ao bem commum dos povos da Comarca de S. Paulo, que, em logar da subdivisão da mesma comarca, e da creação de uma nova na Villa de Taubaté, que me supplicaram os Officiaes da Camara da dita Villa, se creassem em algumas daquellas Comarcas Magistrados de Vara Branca para mais facil recurso dos mesmos povos, e melhor e mais prompta administração da justiça, frequentemente sujeita a prejudiciaes arbitrios, nascidos da ignorancia e capricho dos Juizes Ordinarios, e a muitos outros abusos, que ponderou o Governador e Capitão General da respectiva Capitania, na informação, que me deu acerca da referida supplica: e

verificando-se tambem por outras informações e diligencias a que se procedeu, que as Villas de Taubaté, Guaratinguetá e S. Sebastião da sobredita Comarca, são pelas vantagens do seu local, e do porto de mar em que uma dellas se acha, as que teem meliores proporções para nellas se crearem logares de letras, do que deve resultar o augmento da industria nacional, da agricultura e commercio, e consequentemente dos meus reaes direitos: e querendo eu remover quanto ser possa os obstaculos que se oppoem á civilisação e prosperidade daquelles povos: attendendo ao referido e ao mais que sobre esta materia se me expendeu na mencionada consulta em que foi ouvido o Procurador de minha Real Coróa e Fazenda: Hei por bem crear para cada uma das ditas villas um logar de Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos; a saber, um para a referida Villa de Taubaté ficando annexa a sua jurisdicção a Villa do Pindamonhangaba e a de S. Luiz de Paraitinga; outro para Villa de Guaratinguetá, annexando-se a sua jurisdicção a Villa de Lorena e a Villa de Cunha; e outro para a Villa de S. Sebastião, annexando-se á sua jurisdicção a Villa denominada Villa Bella da Princeza e a Villa de Ubatuba. Deverá cada um destes Juizes de Fóra do Cível, Crime e Orphãos servir com os mesmos Escrivães e Officiaes com que até agora teem servido os Juizes Ordinarios e dos Orphãos; fazendo nas villas annexas duas audiencias ao menos em cada mez, observando tudo quanto se determina no Alvará de 28 de Janeiro de 1785, e vencendo o mesmo ordenado, aposentadoria e propinas, que vence o Juiz de Fóra da Villa de Santos, pertencente á sobredita Comarca de S. Paulo.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Conselho da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, e a todos os mais Governadores, Tribunaes, e Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens, que ao contrario determinem; porque todas e todos hei por derogados, como se dellas, e delles fizesse expressa e individual menção, para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 9 de Outubro de 1817.

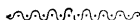
REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem crear para cada uma das Villas de Taubaté, Guaratinguetá e S. Sebastião da Comarca de S. Paulo, um logar de Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos; designando as Villas, que devem ficar annexas á sua jurisdicção e concedendo-lhes o

mesmo ordenado, aposentadoria e propinas, que percebe o Juiz de Fóra da Villa de Santos da dita Comarca, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernado José de Souza Lobato. o fez escrever.



ALVARÁ — DE 13 DE OUTUBRO DE 1817

Crêa uma Villa no Povo de S. Luiz da Provincia das Missões da Capitania do Rio Grande de S. Pedro, com a denominação de Villa de S. Luiz da Leal Bragança.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que por informações do Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro do Rio Grande, e do Ouvidor da respectiva Comarca, que me foram presentes em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, se verificou a urgente necessidade que ha da criação de uma Villa no Povo de S. Luiz da Provincia das Missões da dita Capitania, não só por ser este o mais abastado e central dos sete Povos, que compõe a mesma Provincia, que muito convém civilisar, mas tambem por se não poder actualmente adoptar outro meio mais opportuno para o fim de occorrer à frequencia dos delictos commettidos naquelle vasto territorio contra a segurança pessoal e da propriedade, e contra os interesses da minha Real Fazenda; os quaes delictos teem ficado pela maior parte impunes pelos muitos estorvos que as Justiças Ordinarias da Villa do Rio Pardo, a cujo Districto pertencem os ditos Povos, tem experimentado para irem exercer a sua jurisdicção a tão longas distancias, como de cem e mais leguas, resultando daqui diversos abusos e transtornos por extremo damnosos ao bem publico, à tranquillidade e melhoramento dos mesmos povos, dignos por isso das minhas paternaes providencias. Ao que tendo consideração, e o mais que se me expoz na mencionada consulta em que foi ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda :

Hei por bem crear no referido Povo de S. Luiz da Provincia das Missões uma Villa com a denominação de — Villa de S. Luiz da Leal Bragança — a qual ficará desde logo desmembrada do territorio da sobredita Villa do Rio Pardo e terá por limites pelo Norte o Sertão do Uruguay, pelo Sul o Rio de Ibicui, seguindo por elle acima até a barra do Toropi, e por este acima a entrar na ponta da Serra Geral até a picada de S. Martinho; pelo leste o Rio Jacui, e pelo oeste o Uruguay.

Hei outrosim por bem crear na mesma Villa os cargos de dous Juizes Ordinarios, um Juiz dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Concelho e dous Aimotacés, e assim tambem dous Officios de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e um de Alcaide e o de Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Officio de Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria e Sisas, e ao segundo Officio o de Escrivão dos Orphãos, os quaes empregos todos serão exercitados na conformidade das leis e regimentos que lhes são respectivos.

E sendo-me tambem presente na referida consulta, que havendo na sobredita Provincia das Missões mui pequeno numero de pessoas capazes de servirem os cargos da governança, por isso que todos os que alli teem alguma consideração, seja pelas suas qualidades pessoases, seja pelos seus bens, são Officiaes Milicianos; longe de se preencherem os saudaveis fins que devem resultar da criação daquella Villa, recresceriam os inconvenientes e se seguiriam novos males se os mesmos cargos houvessem de ser exercidos por pessoas ignorantes e pouco dignas; pelo que se fazia mister, que fosse servido suspender inteiramente os privilegios dos ditos Officiaes Milicianos, emquanto não houvesse na referida Villa pessoas aptas para os mencionados cargos, visto que em taes circumstancias não podia ter logar a providencia de Ordenação do liv. 1º, tit. 67, § 9º e da Extravagante de 12 de Novembro de 1611, § 4.º: Hei por bem, em attenção ao exposto, determinar, que, não obstante os privilegios concedidos aos ditos Officiaes Milicianos, sejam estes obrigados a servir os cargos da governança da sobredita Villa, quando para elles forem eleitos, emquanto eu a este respeito não determinar o contrario, exceptuando-se os casos unicamente em que por occasião de guerra declarada estiverem os referidos Milicianos empregados no exercicio dos seus postos; ficando aliás os seus privilegios em tudo mais no seu inteiro vigor.

Ficarão pertencendo à Camara da mesma Villa todos os rendimentos que no seu territorio pertenceram até agora à Camara e Concelho da sobredita Villa do Rio Pardo, de que é desmembrada: e para seu patrimonio sou servido ordenar se lhe dê uma sesmaria de uma legua de terra em quadro conjuncta ou separadamente, aonde a houver desembaraçada, para ser aforada pela Camara em pequenas porções por contractos perpetuos, com foros razoaveis e os laudemios da lei; observando-se a respeito destes emprazamentos o Alvará de 23 de Julho de 1766.

O Ministro que for encarregado da erecção da referida Villa fará levantar Pelourinho, casas de Camara, Cadeia e mais officinas à custa dos moradores da mesma Villa e seu Termo, debaixo da inspecção da Mesa no Desembargo do Paço.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Conselho da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro do Rio Grande; e a todos os mais Governadores, Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer

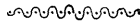
outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens, que o contrario determinem; porque todas e todos hei por derogados, como se dellas e dellés fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 13 de Outubro de 1817.

REI com guarda.

Alvará com força de lei pelo que Vossa Magestade ha por bem crear uma Villa no Povo de S. Luiz da Provincia das Missões da Capitania do S. Pedro do Rio Grande, com a denominação de — Villa de S. Luiz da Leal Bragança, — desmembrada do territorio da Villa do Rio Pardo, a que pertencia: e ha outrossim por bem crear as Justiças e Officios necessarios à mesma villa: designando os Termos, Rendimentos e patrimonio, que lhes hão de pertencer, e dando outras providencias para o seu bom regimen, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato. o fez escrever.



#### DECRETO — DE 18 DE OUTUBRO DE 1817

Sobre o estabelecimento de pescaria que pretende formar Justino José da Silva na Capitania de Santa Catharina.

Querendo auxiliar o estabelecimento que Justino José da Silva se propõe formar no sitio denominado Enseada das Garoupas na Capitania de Santa Catharina, de que deve resultar grande interesse a este Reino, pelo augmento da povoação e das pescarias que alli se pretende promover à maneira das do Reino dos Algarves: Hei por bem que pela Mesa do Desembargo do Paço se mande medir e demarcar uma legua de terra no referido sitio ou nas suas visinhanças, aonde melhor convier à especulação que tem em vista o sobredito Justino José da Silva, e que lhe seja dada e de sesmaria, com a obrigação de repartir parte della sem foro ou pensão alguma, em porções que forem necessarias às pessoas que vierem para alli estabelecerem-se,

ficando desde já separadas 400 braças para panal do Capellão da Capella que ha de haver ahi, e que se ha de erigir em Vigararia quando estiver formada a povoação em numero sufficiente. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1817

Regula o corte do páo Brazil, na Provincia do Rio de Janeiro e Capitania do Espirito Santo.

Constando na minha real presença que nesta Provincia do Rio de Janeiro, e em algumas outras do Reino do Brazil ha grande abundancia de páo brazil, de que pode tirar a Real Fazenda consideravel lucro por ser genero privativo da minha Real Corôa : Hei por bem ordenar, que se estabeleça por contractos o córte desta preciosa madeira, sendo arrematado em hasta publica a quem por menos preço o fizer, debaixo das condições que serão presentes no Conselho da Fazenda e na Junta da Fazenda da Capitania da Bahia, por onde devem ser feitas estas arrematações, comprehendendo um dos contractos o córte do páo brazil, que se achar nesta Provincia do Rio de Janeiro e no Districto da Jurisdição do Governo da Capitania do Espirito Santo, para ser arrematado no Conselho da Fazenda, no triennio de 1818 a 1820, e outro contracto, o que se achar na Capitania da Bahia até ao Rio de S. Francisco, para ser arrematado pela Junta da Fazenda daquella Capitania. João Paulo Bezerra, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario e nella meu Lugar Tenente, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

**Condições com que se deve arrematar o córte do páo brazil nesta Provincia do Rio, sendo neste contracto comprehendido o Districto da jurisdicção do Governo da Capitania do Espirito Santo.**

1.ª Será livre ao Contractador o cortar á sua custa o páo brazil, que se achar em qualquer parte desta Provincia do Rio de Janeiro e na Capitania do Espirito Santo, até a quantidade de oito mil

quintaes por anno, sem reserva ou privilegio algum dos donos das matas, em que encontrarem pão brazil, ou seja em terrenos de particulares, ou de Corporações Religiosas ou devolutos.

2.<sup>a</sup> As porções de pão brazil competentemente cortado e torado, segundo as dimensões que se darão ao Contractador, serão successivamente entregues pelo Contractador, até se prefazer a quantidade annual de oito mil quintaes, à Junta do Banco do Brazil, para por esta ser remettido o dito pão brazil aos seus correspondentes em Lisboa, dando o Contractador parte ao Real Erario de cada uma das entregas que fizer, e à Junta do Banco de cada um dos recebimentos que fôr tendo, e das remessas que for fazendo aos seus correspondentes de Lisboa.

3.<sup>a</sup> O Contractador será pago do preço que se convencionar pelo córte e condução de cada um quintal de pão brazil, que entregar, na fórma da segunda condição pelos correspondentes do Banco em Lisboa, fazendo-se este pagamento pelo producto das vendas do pão brazil, e a proporção que se for realisando a venda de cada remessa que se fizer, para o que se expedirão as competentes ordens pela Junta do Banco do Brazil, e se darão ao contractador os necessarios titulos para o seu pagamento.

4.<sup>a</sup> O pão brazil, antes de ser recebido pela Junta do Banco do Brazil, será examinado e approvedo por dous peritos, um por parte da Real Fazenda e outro por parte do Contractador, afim de ser recebido e enviado para Lisboa sómente o que for de boa qualidade.

5.<sup>a</sup> Pertencerá ao Contractador, por tempo de tres annos a contar do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1818, o privilegio exclusivo do córte do pão brazil na fórma do presente contracto, incorrendo na pena de perdimento do pão brazil, toda a pessoa que o cortar ainda mesmo para seu uso particular, sem ter para isso a competente licença do Conselho da Fazenda, ficando em tal caso pertencendo ao Contractador o pão brazil que se achar cortado sem licença do Conselho. Na mesma pena de perdimento incorrerão os que cortarem este pão para o venderem, e de mais na multa de 4\$800, por quintal, tudo a favor do Contractador, além das penas que já se acham estabelecidas contra semelhante contrabando.

6.<sup>a</sup> O Contractador terá Juiz Privativo e gozará de todas as liberdades, isenções e privilegios para si e seus agentes, de que gozam os mais favorecidos Contractadores dos reaes contractos.

Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1817.— *João Paulo Bezerra.*



#### DECRETO — DE 22 DE OUTUBRO DE 1817

Declara que o Cirurgião Mór das Armadas, tem a gradação de Capitão de Mar e Guerra, vencendo o soldo correspondente á sua gradação.

Havendo por Decreto de 6 de Agosto do corrente anno, concedido a Frei Custodio de Campos e Oliveira, Cirurgião-mór dos

meus Reaes Exercitos, que tambem o é das Armadas a gradação do posto de Coronel pelo exercicio do primeiro daquelles empregos; sou ora servido declarar, que terá a de Capitão de Mar e Guerra pelo daquelle segundo logar, vencendo o soldo correspondente à sua gradação, como até agora recebia o de Capitão de Fragata. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

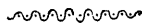


DECRETO — DE 30 DE OUTUBRO DE 1817

Sobre o legado deixado por Francisco Dias Coelho para a Santa Casa de Misericordia da Bahia.

Havendo-me supplicado o Provedor e mais Irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericordia da Cidade da Bahia, que o legado de 8:000\$000 que deixou Francisco Dias Coelho no testamento com que falleceu, para compra das moradas de casas que decorrem desde o Recolhimento da mesma Misericordia até a casa da Moeda, afim de se poder ampliar o Hospital da Caridade, para nelle serem recolhidos mais commodamente os enfermos pobres, subsista sem embargo de não ser empregada aquella quantia na aquisição dos predios ordenada pelo Testador, sendo todavia applicada à construcção de um novo hospital que elles intentam fundar, para ser mudado o actual que pelo seu local não offerece proporções algumas de melhoramento, por ser irremediavel a alternativa, ou dos grandes ardores do sol, ou de ventanias e humidades a que, segundo as estações do anno, estão alli expostos os enfermos: e attendendo eu a que o Testador tinha por principal objecto da sua disposição o maior beneficio dos enfermos, e que este se não altera, antes melhor se consegue com a mudança e nova fundação que se propõe fazer os supplicantes, com o qual fica absolutamente desnecessaria a compra das casas que o Testador determinara sómente como meio proprio para a verificação da sua mente, na supposição de subsistir o hospital no mesmo logar. Hei por bem dispensar naquella disposição, para que fique subsistindo o mencionado legado de 8:000\$000 sendo transferida a sua applicação da compra das casas para a obra do novo hospital, e em qualquer logar em que for edificado na sobredita Cidade. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios não obstante quaesquer leis, instrucções ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



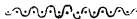


## DECRETO — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1817

Sobre reexportação ou baldeação das fazendas do commercio de escravos.

Hei por bem ordenar que nas Alfandegas do Reino Unido se não dê despacho por baldeação ou reexportação ás fazendas de commercio de escravatura que se pretenderem despachar para os portos da Costa d'Africa, para os quaes não será permittido sahirem sem terem primeiramente pago os direitos de consumo. João Paulo Bezerra, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposição em contrario. Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Novembro de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



## CARTA DE LEI — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1817

Ratifica a convenção adicional ao tratado de 22 de Janeiro de 1815 entre este Reino e o da Grã-Bretanha assignada em Londres em 28 de Julho deste anno, sobre o commercio illicito da escravatura.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, daquem, e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que em 28 de Julho do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade Londres, entre mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe, Jorge III, rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda, meu bom Irmão e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes poderes, uma Convenção Adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, com o fim de preencher fielmente, e em toda a sua extensão as mutuas obrigações, que contratamos pelo sobredito Tratado: da qual Convenção a sua fôrma e theor é seguinte:

Convenção adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre Sua Magestade Fidelissima, e Sua Magestade Britannica para o fim de impedir qualquer Commercio illicito de Escravos por parte dos Seus Respective Vassallos.

Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil e Algarves, e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Adherindo aos Principios que Manifestaram na Declaração do Congresso de Vienna de 8 de Fevereiro de 1815; e Desejando Preencher fielmente, e em toda a sua extensão, as mutuas Obrigações, que Contractaram pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, emquanto não chega a epocha em que, segundo o teor do artigo IV do sobredito Tratado, Sua Magestade Fidelissima Se Reservou de Fixar, de accordo com Sua Magestade Britannica, o tempo em que o Trafico de Escravos deverá cessar inteiramente, e ser prohibido nos Seus Dominios; E Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, Tendo-se obrigado, pelo artigo II do mencionado Tratado, a Dar as providencias necessarias para impedir aos seus Vassallos todo o Commercio illicito de Escravos; e Tendo-se Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda obrigado da Sua Parte a adoptar, de accordo com Sua Magestade Fidelissima, as medidas necessarias para impedir, que os Navios Portuguezes que se empregarem no Commercio de Escravos segundo as Leis do seu Paiz, e os Tratados existentes, não soffram perdas e encontrem estorvos da parte dos Cruzadores Britannicos: Suasditas Magestades Determinaram Fazer uma Convenção para este fim; E Havendo Nomeado Seus Plenipotenciarios ad hoc, a saber:

Additional Convention to the Treaty of the 22d of January 1815 between His Most Faithful Majesty and His Britannic Majesty for the purpose of preventing Heir Subjects from engaging in any illicit Traffic in Slaves.

His Majesty The King of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, adhering to the Principles which They have manifested in the Declaration of the Congress of Vienna bearing date the 8<sup>th</sup> of February 1815; and being desirous to fulfil faithfully, and to their utmost extent, the Engagements which They mutually contracted by the Treaty of the Twenty second of January 1815, and till the Period shall arrive when, according to the tenor of the 4<sup>th</sup> Article of the said Treaty his most faithful Majesty has reserved to himself, in concert with His Britannic Majesty, to fix the time when the Trade in Slaves shall cease entirely, and be prohibited in his Dominions; and His Majesty the king of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, having bound himself, by the II. Article of the said Treaty, to adopt the measures necessary to prevent His Subjects from all illicit Traffic in Slaves, and His Majesty the king of the United Kingdom of Great Britain and Ireland having, on His Part, engaged, in conjunction with His Most Faithful Majesty, to employ effectual means to prevent Portuguese Vessels trading in Slaves, in conformity with the Laws of Portugal, and the existing Treaties, from suffering any loss or Hindrance from British Cruizers: Their Said Majesties have accordingly resolved to proceed to the arrangement of a Convention for the attainment of these objects, and have therefore Named as Plenipotentiaries ad hoc, viz:

Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, ao Ilm. e Exm. Sr. D. Pedro de Souza e Holstein, Conde de Palmella, do seu Conselho, Capitão da sua Guarda Real da Companhia Allemã, Comendador da Ordem de Christo, Grão Cruz da Ordem de Carlos III, em Hespanha, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Britanica; e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e de Irlanda ao Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde de Castle-reagh, Conselheiro de Sua Dita Magestade no Seu Conselho Privado, Membro do Seu Parlamento Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, e Seu Principal Secretario de Estado Encarregado da Repartição dos Negocios Estrangeiros: os quaes, depois de haverem trocado os Seus Plenos Poderes respectivos, que se acharam em boa e devida forma, convieram nos seguintes Artigos:

## ARTIGO I

O objecto desta Convenção é, por parte de Ambos os Governos vigiar mutuamente que os seus Vassallos respectivos não façam o Commercio illicito de Escravos. As Duas Altas Partes Contractantes Declaram, que Ellas consideram como Trafico illicito de Escravos, o que, para o futuro, houvesse de se fazer em taes circumstancias como as seguintes, a saber:

1.º Em Navios e debaixo de Bandeira Britannica, ou por conta de Vassallos Britannicos em qualquer navio, ou debaixo de qualquer bandeira que seja.

2.º Em Navios Portuguezes em todos os Portos ou Paragens da Costa d'África que se acham prohibidas em virtude do Artigo 1º do Tratado de 22 de Janeiro de 1815.

3.º Debaixo de Bandeira Portugueza ou Britannica, quando por

His Majesty The King of The United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, The most Illustrious and most Excellent Lord Don Pedro de Souza e Holstein, Count of Palmella, Councillor of His Said Majesty, Captain of the German Company of His Royal Guards, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Order of Charles III.<sup>d</sup> of Spain, and His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Britannic Majesty; and His Majesty The King of The United Kingdom of Great Britain and Ireland, The Right Honorable Robert Stewart, Viscount Castle-reagh, a Member of His Said Majesty most Honorable Privy Council, a Member of Parliament, Colonel of the Londonderry Regiment of Militia, Knight of the Most Noble Order of the Garter, and His Principal Secretary of State for Foreign Affairs: Who, after having exchanged their respective Full Powers, found to be in good and due form, Have agreed upon the following Articles:

## ARTICLE I

The object of this Convention is, on the part of the Two Governments, mutually to prevent their respective Subjects from Carrying on an illicit Slaves Trade. The Two High Contracting Powers declare, that They consider as illicit, any Traffic in Slaves carried on under the following circumstances:

1.<sup>st</sup> Either by British ships, and under the British Flag, or for the account of British Subjects by any Vessel, or under any Flag whatsoever.

2.<sup>dly</sup> By Portuguese Vessels in any of the Harbours or Roads of the Coast of Africa which are prohibited by the 1.<sup>st</sup> Article of the Treaty of the Twenty second of January one thousand Eight hundred and fifteen.

3.<sup>dly</sup> Under the Portuguese or British Flag, for the account of

conta de Vassallos de outra Potencia.

4.<sup>o</sup> Por Navios Portuguezes que se destinassem para um Porto qualquer fóra dos Dominios de Sua Magestade Fidelissima.

ARTIGO II

Os Territorios nos quaes, segundo o Tratado de 22 de Janeiro de 1815, o Commercio dos Negros fica sendo licito para os Vassallos de Sua Magestade Fidelissima, são:

1.<sup>o</sup> Os Territorios que a Corôa de Portugal possui nas Costas d'Africa ao Sul do Equador, a saber; na Costa Oriental da Africa, o Territorio comprehendido entre o Cabo Delgado e a Bahía de Lourenço Marques; e, na Costa Occidental, todo o Territorio comprehendido entre o oitavo e decimo oitavo grão de latitude meridional.

2.<sup>o</sup> Os territorios da Costa d'Africa ao Sul do Equador sobre os quaes Sua Magestade Fidelissima declarou reservar seus Direitos, a saber;

Os territorios de Molembo e de Cabinda na Costa Oriental da Africa, desde o quinto grão e doze minutos o até oitavo de latitude meridional.

ARTIGO III

Sua Magestade Fidelissima se obriga, dentro do espaço de dous mezes, depois da troca das Ratificações da presente Convenção, a a Promulgar na Sua Capital, e logo que for possível, em todo o resto dos Seus Estados, uma Lei determinando as penas que incorrem todos os seus Vassallos, que para o futuro, fizerem hum Traffic illicito de Escravos; e a Renovar ao mesmo tempo a prohibição já existente, de importar Escravos no Brazil debaixo de outra Bandeira que não seja a Portugueza. E a este respeito Sua

the Subjects of any other Government.

4.<sup>th</sup> By Portuguese Vessels bound for any Port not in the Dominions of his most faithful majesty.

ARTICLE II

The Territories in which the Traffic in Slaves continues to be permitted, under the Treaty of the Twenty second of January one Thousand Eight hundred and fifteen, to the Subjects of his most faithful majesty, are the following:

1.<sup>st</sup> The Territories possessed by the Crown of Portugal upon the Coast of Africa to the South of the Equator, that is to say; upon the Eastern Coast of Africa, the Territory laying between Cape Delgado and the Bay of Lourenço Marques; and upon the Western Coast, all that which is situated from the Eighth to the Eighteenth Degree of South Latitude.

2.<sup>th</sup> Those Territories on the Coast of Africa to the South of the Equator, over which his most faithful majesty has declared that he has retained His Rights; namely, the territories of Molembo and Cabinda upon the Eastern Coast of Africa from the Fifth degree 12 minutes to the Eighth Degree South Latitude.

ARTICLE III

His most faithful majesty engages, within the space of Two Months after the exchange of the Ratifications of this present Convention, to promulgate in His Capital, and in the other parts of His Dominions as soon as possible, a Law which shall prescribe the Punishment of any of His Subjects who may in future participate in an illicit Traffic of Slaves, and at the same time to renew the Prohibition which already exists to import Slaves in to the Brazils under any Flag, other than that of Portugal; and

Magestade Fidelissima, Confor-  
mará, quanto for possível, a Le-  
gislação Portugueza com a Le-  
gislação actual da Grã Bre-  
tanha.

## ARTIGO IV

Todo o Navio Portuguez que se  
destinar para fazer o Commercio  
de Escravos em qualquer parte da  
Costa d'África em que este Com-  
mercio fica sendo lícito, deverá ir  
munido de um Passaporte Real,  
conforme ao Formulario annexo á  
presente Convenção, da qual o  
mesmo Formulario faz parte inte-  
grante: o Passaporte deve ser es-  
cripto em Portuguez, com a tra-  
dução authentica em Inglez unida  
ao dito Passaporte, o qual deverá  
ser assignado pelo Ministro da  
Marinha, pelo que respeita aos  
Navios que sahirem do Rio de Ja-  
neiro; para os Navios que sahirem  
dos outros Portos do Brazil, e mais  
Dominios de Sua Magestade Fide-  
lissima fóra da Europa, os quaes  
se destinarem para o dito com-  
mercio, os Passaportes serão assi-  
gnados pelo Governador e Capitão  
General da Capitania a que per-  
tencer o Porto. E para os Navios  
que, sahindo dos Portos de Por-  
tugal se destinarem ao mesmo  
Tráfico, o Passaporte deverá ser  
assignado pelo Secretario do Go-  
verno da Repartição da Marinha.

## ARTIGO V

As Duas Altas Partes Contra-  
ctantes, para melhor conseguirem  
o fim que se propõem, de impedir  
todo o Commercio illicito de Es-  
cravos aos Seus Vassallos respecti-  
vos, Consentam mutuamente em  
que, os Navios de Guerra de Ambas  
as Marinhas Reaes que, para esse  
fim se acharem munidos das Instru-  
ções Especieas de que abaixo se  
fará menção, possam visitar os  
Navios mercantes de Ambas as  
Nações que houver motivo razoavel  
de se suspeitar terem a bordo  
Escravos adquiridos por um Com-

his most faithful majesty en-  
gages to assimilate, as much as  
possible, the Legislation of Por-  
tugal in this respect, to that of  
Great Britain.

## ARTICLE IV

Every Portuguese Vessel which  
shall be destined for the Slave  
Trade, on any Point of the Afri-  
can Coast where this Traffic  
still continues to be lawful, must  
be provided with a Royal Pas-  
sport conformable to the model  
annexed to this present conven-  
tion, and which model forms an  
integral Part of the same. The  
Passport must be written in the  
Portuguese Language, with an  
authentic Translation in English  
annexed thereto, and it must be  
signed for those Vessels sailing  
from the Port of Rio Janeiro by  
the Minister of Marine; and for  
all other Vessels which may be  
intended for the said Traffic,  
and which may sail from any  
other Ports of the Brazils, or from  
any other of the Dominions of his  
most faithful majesty not in Eu-  
rope, the Passport must be signed  
by the Governor in Chief of the  
Captancy to which the Port be-  
longs: and as to those Vessels  
which may proceed from the Ports  
of Portugal to carry on the Traf-  
fic in Slaves, their Passports  
must be signed by the Secretary  
of the Government for the Marine  
Department.

## ARTICLE V

The two high contracting  
powers, for the more complete  
attainment of Their Object, na-  
mely the prevention of all illicit  
Traffic in Slaves on the part of  
Their respective Subjects, Mu-  
tually consent that the ships  
of War of Their Royal Navies,  
which shall be provided with  
special Instructions for this pur-  
pose, as hereinafter provided,  
may visit such Merchant Vessels  
of the Two Nations as may be  
suspected, upon reasonable Grounds,  
of having Slaves on board

mercio illicito: os mesmos Navios de Guerra poderão (mas somente no caso em que de facto se acharem Escravos a bordo) deter e levar os ditos Navios, afim de os fazer julgar pelos Tribunaes estabelecidos para este effeito, como abaixo será declarado. Bem entendido, que os Commandantes dos Navios de ambas as Marinhas Reaes, que exercerem esta Commisção, deverão observar stricta e exactamente as Instruções de que serão munidos para este effeito. Este Artigo, sendo inteiramente reciproco, as Duas Altas Partes Contractantes Se Obrigam uma para com a outra á indemnização das Perdas que os seus Vassallos respectivos houverem de soffrer injustamente pela detenção arbitrária e sem causa legal, dos seus Navios. Bem entendido, que a indemnisação será sempre á custa do Governo ao qual pertencer o Cruzador que tiver commettido o acto de arbitrariedade. Bem entendido tambem, que a visita e a detenção dos Navios de Escravatura, conforme se declarou neste Artigo, só poderão effectuar-se pelos Navios Portuguezes ou Britannicos que pertencerem a qualquer das duas Marinhas Reaes, e que se acharem munidos das Instruções especiaes annexas á presente Convenção.

acquired by an illicit Traffic; and (in the Event only of their actually finding Slaves on board) may detain and bring away such Vessels, in order that they may be brought to Trial before the Tribunals established for this purpose, as shall hereinafter be specified. Provided always that the Commanders of the ships of War of the Two Royal Navies, who shall be employed on this Service, shall adhere strictly to the exact tenor of the Instructions which they shall have received for this purpose. As this Article is entirely reciprocal, the two high contracting parties engage mutually to make good any losses which Their respective Subjects may incur unjustly by the arbitrary and illegal detention of their Vessels. It being understood that this Indemnity shall invariably be borne by the Government whose Cruiser shall have been guilty of the arbitrary detention. Provided always, that the visit and detention of Slave Ships specified in this Article, shall only be effected by those Portuguese or British Vessels which may form part of the Two Royal Navies, and by those only of such Vessels which are provided with the special Instructions annexed to the present Convention.

ARTIGO VI

ARTICLE VI

Os Cruzadores Portuguezes ou Britannicos não poderão deter Navio algum de Escravatura em que actualmente não se acharem Escravos a bordo: e será preciso para legalizar a detenção de qualquer Navio, ou seja Portuguez ou Britannico, que os Escravos que se acharem a seu bordo, sejam effectivamente conduzidos para o Trafico, e que aquelles que se acharem a bordo dos Navios Portuguezes hajam sido tirados daquelle parte da Costa d'Africa onde o Trafico foi prohibido pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815.

No Portuguese or British Cruiser shall detain any Slave ships not having slaves actually on board, and in order to render lawful the detention of any ship, whether Portuguese or British, the Slaves found on board such Vessel must have been brought there for the express purpose of the Traffic, and those on board Portuguese ships must have been taken from that part of the Coast of Africa where the Slave Trade was prohibited by the Treaty of the 22<sup>d</sup> of January 1815.

D  
117

## ARTIGO VII

Todos os Navios de Guerra das duas Nações que, para o futuro se destinarem para impedir o Trafico illicito de Escravos, irão munidos, pelo seu proprio Governo, de uma Copia das Instrucções annexas a presente Convenção, e que serão consideradas como parte integrante della. Estas Instrucções serão escriptas em Portuguez e em Inglez, e assignadas para os Navios de cada uma das duas Potencias, pelos Ministros Respectiveos da Marinha. As duas altas partes contractantes se reservam a faculdade de mudarem em todo ou em parte as ditas Instrucções, conforme as circumstancias o exigirem. Bem entendido todavia, que as ditas mudanças não se poderão fazer senão de commum accordo, e com o consentimento das duas altas partes contractantes.

## ARTIGO VIII

Para julgar com menos demoras e inconvenientes os Navios que poderão ser detidos como empregados em um Commercio illicito de Escravos, se estabelecerão (ao mais tardar dentro do espaço de um anno depois da troca das Ratificações da presente Convenção) duas Comissões mixtas, compostas de um numero igual de Individuos das duas Nações, nomeados para este effeito pelos seus soberanos Respectiveos. Estas Comissões residirão, uma nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, e a outra nos de Sua Magestade Britannica. E os dous Governos declararão na epoca da Troca das Ratificações da presente Convenção, cada um pelo que diz respeito aos seus Proprios Dominios, os Logares da residencia das sobre-ditas Comissões: Reservando-se cada uma das duas altas partes contractantes o Direito de mudar a Seu Arbitrio o logar de residencia da Comissão que residir nos seus Estados. Bem entendido todavia, que uma das duas Com-

## ARTICLE VII

All Ships of War of the Two Nations which shall hereafter be destined to prevent the illicit Traffic in Slaves, shall be furnished by their own Government with a Copy of the Instructions annexed to the present Convention, and with shall be considered as an integral Part thereof. These Instructions shall be written in Portuguese, and English, and signed for the Vessels of each of the Two Powers, by the Ministers of their respective Marine. The Two High Contracting Parties reserve the Faculty of altering the said Instructions in whole or in part, according to circumstances, it being however, well understood, that the said alterations cannot take place but by common agreement, and by the consent of the Two High Contracting Parties.

## ARTICLE VIII

In order to bring to adjudication, with the least delay and inconvenience, the Vessels which may be detained for having been engaged in an illicit Traffic of Slaves, there shall be established within the space of a year, at furthest, from the Exchange of the Ratifications of the present Convention, two mixed Commissions formed of an equal number of Individuals of the Two Nations, named for this purpose by their respective Sovereigns. These Commissions shall reside, one within the Territories of His Most Faithful Majesty, the other in a Possession belonging to His Britannic Majesty and the two Governments, at the period of the Exchange of the Ratifications of the present Convention, shall declare (each for it's own Dominions) in what Places the Commissions shall respectively reside, Each of the Two High Contracting Parties reserving to itself the Right of changing, at it's pleasure, the place of Residence of the Com-

missões deverá sempre residir no Brazil, e a outra na Costa d'Africa.

Estas Comissões julgarão, sem appellação as Causas que lhes forem apresentadas e conforme ao Regulamento e Instrucções annexas á presente Convenção, e que serão consideradas como parte integrante della.

ARTIGO IX

Sua Magestade Britannica, em conformidade ao que foi estipulado no Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, se obriga a conceder, pelo modo abaixo explicado, indemnidades sufficientes a todos os Donos de Navios Portuguezes e Suas Cargas, apreçadas pelos Cruzadores Britannicos desde a epoca do primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze até a epoca em que as duas Comissões indicadas no Artigo oitavo da presente Convenção se acharem reunidas nos seus logares respectivos.

As duas altas partes contractantes convieram, que todas as Reclamações da natureza acima apontada, serão recebidas e liquidadas por uma Comissão mixta, que residirá em Londres, e que será composta de um numero igual de individuos nomeados pelo seus Soberanos respectivos, e debaixo dos mesmos principios estipulados pelo Artigo oitavo desta Convenção Additional, e pelos demais Actos que formam parte integrante della.

A sobredita Comissão entrará em exercicio seis mezes depois da Troca das Ratificações da presente Convenção, ou antes se for possível.

As Duas Altas Partes Contractantes convieram em que os Donos dos Navios tomados pelos Cruzadores Britannicos, não possam reclamar indemnidades por um maior numero de Escravos do que

mission held within it's own Dominions, provided however, that one of the Two Commissions shall always be held in the Brazils, and the other upon the Coast of Africa.

These Commissions shall judge the Causes submitted to them without appeal, and according to the Regulation and Instructions annexed to the present Convention, of which they shall be considered as an integral part.

ARTICLE IX

His Britannic Majesty in conformity with the stipulations of the Treaty of the Twenty second of January one Thousand Eight hundred and Fifteen, engages to grant, in the manner hereafter explained, sufficient Indemnification to all the Proprietors of Portuguese Vessels and Cargoes, captured by British Cruizers between the Frist of June one Thousand Eight Hundred and Fourteen, and the period at which the Two Commissions, pointed out in the Eighth Article of the present Convention, shall assemble at their respective Posts.

The Two High Contracting Parties agree that all Claims of the nature hereinbefore mentioned, shall be received and liquidated by a mixed Commission to be held at London, and which shall consist of an equal number of the Individuals of the Two Nations named by Their respective Sovereigns, and upon the same Principles stipulated by the Eighth Article of this Additional Convention, and by the other Acts which form an integral part of the same.

The afore said Commission shall commence their Functions six months after the Ratification of the present Convention, or sooner, if possible.

The two high contracting parties have agreed, that the Proprietors of Vessels captured by the British Cruizers cannot claim compensation for a larger number of Slaves than that which, according

D  
118



aquelle que, segundo as Leis Portuguezas existentes, lhes será permitido de transportar, conforme o numero de Tonelladas do Navio aprezado,

As Duas Altas Partes Contratantes igualmente convieram, que todo o Navio Portuguez aprezado com Escravos a bordo para o Traffic, os quaes legalmente se provasse terem sido embarcados nos Territorios da Costa d'África situados ao Norte do Cabo de Palmas, e não pertencentes á Corôa de Portugal; assim como que todo o Navio Portuguez, aprezado com Escravatura a bordo para o Traffic, seis mezes depois da troca das Ratificações do Tratado de vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e ao qual se pader provar, que os ditos Escravos houvessem sido embarcados em paragens da Costa d'África situadas ao Norte do Equador, não terão direito a reclamar indemnidade alguma.

#### ARTIGO X

Sua Magestade Britannica se obriga a pagar, o mais tardar no espaço de um anno depois que cada Sentença for dada, as sommas que pelas Comissões mencionadas nos Artigos precedentes forem concedidas aos Individuos que tiverem direito de as reclamar.

#### ARTIGO XI

Sua Magestade Britannica se obriga formalmente a pagar as trezentas mil Livras Esterlinas de indemnidade, estipuladas pela Convenção de 21 de Janeiro de 1815, a favor dos Donos dos Navios Portuguezes apreizados pelos Cruzadores Britannicos, até á epoca do primeiro de Janeiro de mil e oitocentos e quatorze, nos termos seguintes, a saber :

O primeiro pagamento, de cento e cincoenta mil Livras Esterlinas, seis mezes depois da Troca das Ratificações da presente Convenção; E as cento e cincoenta mil

to the existing Laws of Portugal, they were permitted to transport according to the Rate of Tonnage of te Captured Vessel.

The two high contracting parties equally agreed, that every Portuguese Vessel captured with Slaves on board for the Traffic, wick shall be proved to have been embarked within the Territories of the Coast of Africa situated to the North of Cape Palmas and not belonging to the Crown of Portugal; as well as all Portuguese Vessels Captured with Slaves on board for the Traffic six months after the Exchange of the Ratifications of the Treaty of the Twenty second of January one Thousand Eight hundred and fifteen, and on which it can be proved, that the aforesaid Slaves were embarked in the Roadsteds of the Coast of Africa situated to the North of the Equator, shall not be entitled to claim any Indemnification.

#### ARTICLE X

His Britannic Majesty engages to pay, within the space of a year, at furthest, from the decision of each case, to the Individual having a just Claim to the same, the sums which shall be granted to them by the Commissions named in the preceding Articles.

#### ARTICLE XI

His Britannic Majesty formally engages to pay the Three Hundred Thousand Pounds sterling of Indemnification stipulated by the Convention of the 21<sup>st</sup> of January 1815, in favor of the Proprietors of Portuguese Vessel Captured by British Cruizers up to the period of the First of June one Thousand Eight hundred and Fourteen, in the manner following vizt :

The first payment of one Hundred and Fifty Thousand Pounds sterling, six months after the Exchange of the Ratifications of the present Convention, and the remaining

Livras Esterlinas restantes, assim como os juros de cinco por cento devidos sobre toda a somma, desde o dia da troca das Ratificações da Convenção de vinte e um de Janeiro de mil oitocentos e quinze, serão pagas nove mezes depois da troca da Ratiificação da presente Convenção. Os juros devidos serão abonados até o dia do ultimo pagamento. Todos os sobreditos pagamentos serão feitos em Londres ao Ministro de Sua Magestade Fidelissima junto a Sua Magestade Britanica, ou ás Pessoas, que Sua Magestade Fidelissima houver por bem autorisar para esse effeito.

ARTIGO XII

Os Actos ou Instrumentos annexos á presente Convenção, e que formam parte integrante della, são os seguintes:

N.º 1.º Formulario de Passaporte para os Navios Mercantes Portuguezes que se destinarem ao Trafico licito de Eseravatura.

N.º 2.º Instruções para os Navios de Guerra das duas Nações que forem destinados a impedir o Trafico illicito de Eseravos.

N.º 3.º Regulamento para commissões mixtas que residirão na Costa d'África, no Brazil e em Londres.

ARTIGO XIII

A presente Convenção será Ratiificada, e as Ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no termo de quatro mezes, o mais tardar, depois da data do dia da sua assignatura.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e sellaram com o Sello das suas Armas.

Feita em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e dezesete.

(L. S.) Conde de Palmella.

one Hundred and Fifty Thousand Pounds sterling, as well as the Interest at Five per cent due upon the total sum from the day of the Exchange of the Ratifications of the Convention of the Twenty first of January one Thousand Eight Hundred and fifteen, shall be paid nine months after the Exchange of the Ratifications of the present Convention. The Interest due shall be payable up to the day the last Payment. All the aforesaid Payments shall be made in London to the Minister of his most faithful majesty at the Court of his Britannic majesty, or to the Persons whom his most faithful majesty shall think proper to authorise for that purpose.

ARTICLE XII

The Acts or Instruments annexed to this Additional Convention, and which form an integral part thereof, are as follows:

N.º 1. Form of Passport for the Portuguese Merchant Ships destined for the lawful Traffic in Slaves.

N.º 2. Instrutions for the Ships of War of both Nations destined to prevent the illicit Traffic in Slaves.

N.º 3. Regulation for the mixed Commissions which are to hold their Sittings on the Coast of Africa, at the Brazils, and in London.

ARTICLE XIII

The present Convention shall be ratified and the Ratifications thereof exchanged at Rio de Janeiro within the space of four months, at furthest, dating from the day of it's signature.

In witness whereof, the respective Plenipotenciaries have signed the same, and have thereunto affixed the Seal of their Arms.

Done at London, the Twenty Eighth day of July, in the year of Our Lord one Thousand Eight hundred and seventeen.

(L. S.) Castlereagh.

N.º 1.

Formulario de Passaporte para as Embarcações Portuguezas que se destinarem ao Trafico licito de Escravos.

Form of Passport for Portuguese Vessels destined for the lawful Traffic in Slaves.

(Logar das Armas Reaes.)

(Place for the Royal Arms.)

F  
o Secretario de Estado Ministro  
dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos etc., etc. (ou Governador, ou Secretario do Governo de Portugal).

J  
and Secretary of State for the Affairs of the Marine and Transatlantic Dominions. &c, ( or Governor of this Province, or Secretary of the Government of Portugal. )

Faço saber a todos que o presente Passaporte virem, que o Navio denominado de \_\_\_\_\_ Tonelladas, levando \_\_\_\_\_ homens de tripulação, e \_\_\_\_\_ passageiros ; de que é mestre \_\_\_\_\_ e Dono \_\_\_\_\_ Portuguezes e vassallos deste Reino Unido, segue viagem para os portos de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

Make known to those that shall see the present Passport, that the Vessel Called \_\_\_\_\_ of \_\_\_\_\_ and Carrying \_\_\_\_\_ Passengers, and \_\_\_\_\_ Master, and \_\_\_\_\_ Owner, Portuguese, and Subjects of the United Kingdom is bound to the Ports of \_\_\_\_\_ and \_\_\_\_\_

Costa de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ d'onde hade voltar para \_\_\_\_\_ Os ditos Mestres e Dono havendo primeiro prestado o juramento necessario perante a Real Junta do Commercio desta Capital (ou Mesa da Inspeção desta Capitania) e tendo provado legalmente que no dito Navio e Carga não tem parte pessoa alguma Estrangeira, como se mostra pela Certidão da mesma Real Junta (ou da Mesa da Inspeção) que vai annexa a este Passaporte.

\_\_\_\_\_ and \_\_\_\_\_ from whence she is to return to \_\_\_\_\_, the said Master and Owner having previously taken te required oath before the Royal Board of Commerce of this Capital ( or Board of Inspection this Province ) and having legally proved that no Foreigner has any share in the above Vessel and Cargo, as appears by the Certificate of that Royal Board ( or Board of Inspection ) which is annexed to this Passport. The said \_\_\_\_\_

Os ditos \_\_\_\_\_ Mestre e \_\_\_\_\_ Dono do dito Navio ficando obrigados a entrar unicamente n'aquelles Portos da Costa de Africa onde o Trafico da Escravatura é permitido aos Vassallos do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, e a voltar de lá para qualquer dos Portos deste Reino, onde unicamente lhes será permitido desembarcar os Escravos que trouxerem, depois de ter satisfeito ás formalidades necessarias, para mostrar que se tem em tudo conformado com as Determinações do Alvará de 24 de Novembro de 1813, pelo qual Sua Magestade Foi Servido Regular o

\_\_\_\_\_ Master, and \_\_\_\_\_ Owner of the said Vessel, being under an obligation to enter solely such Ports on the Coast of Africa where the Slave Trade is permitted to the Subjects of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, and to return from thence to any of the Ports of this Kingdom, where alone they shall be permitted to land the Slaves whom they carry, after going through the proper Forms, to shew that they have, in every respect, complied with the Provisions of the Alvará of the 24<sup>th</sup> of November 1813, by which His Majesty was pleased to regu-

transporte de Escravos da Costa d'África para os seus Dominios do Brazil. E deixando elles de cumprir qualquer destas condições ficarão sujeitos ás penas impostas pelo Alvará de (a) contra aquelles que fizerem o Trafico de Escravos de uma maneira illicita. E por que na ida ou volta pôde ser encontrado em quaesquer mares ou portos pelos Cabos e Officiaes das Náos e mais Embarcações do mesmo Reino : Ordena El-Rei Nosso Senhor que lhe não ponhão impedimento algum, e Recomenda aos das Armadas, Esquadras, e mais Embarcações dos Reis, Principes, Republicas, Potentados, Amigos e Alliados desta Corôa, que lhe não embarcãem seguir a sua viagem, antes para a fazer lhe deem a ajuda e favor de que necessitar, na certeza de que aos recommendados pelos seus Principes se fará pela nossa parte o mesmo e igual tratamento. Em fé do que Sua Magestade lhe mandou dar este Passaporte por mim assignado e sellado com o Sello Grande das Armas Reaes ; o qual Passaporte valerá sómente por

e só por uma viagem. Dado no Palacio de \_\_\_\_\_ aos dias \_\_\_\_\_ do mez de \_\_\_\_\_ do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo.

(L. S.) \_\_\_\_\_ N.

Por Ordem de Sua Excellencia.  
O Official que lavrou o Passaporte.

Este Passaporte (N.º \_\_\_\_\_) autorisa o Navio nelle mencionado a levar a seu bordo, de uma vez, qualquer numero de Es-

late the Conveyance of Slaves from the Coast of Africa to his Dominions of Brazil. And should they fail to execute any of these Conditions, they shall be liable to the Penalties denounced by the Alvará of (a) against those who shall carry on the Slave Trade in an illicit manner. And as in going or returning she may, either at sea or in Port, meet officers of ships and Vessels of the same Kingdom; The King Our Lord orders them not to give Her any obstruction, and His Majesty recommends to the Officers of the Fleets, Squadrons, and ships of the Kings, Princes, Republics, and Potentates, the Friends and Allies of the Crown, not to prevent Her from prosecuting Her Voyage but, on the contrary, to afford Her any aid and accomodation she may want for continuing the same; being persuaded that those recommended by Their Princes, will, on Our Part, experience the same Treatment. In Testimony of which, His Majesty has ordered Her to be furnished by me with this Passport, signed, and sealed with the Great Seal of the Royal Arms, which shall have Validity only for \_\_\_\_\_ and for one Voyage alone. Given in the Palace of \_\_\_\_\_ the \_\_\_\_\_ of \_\_\_\_\_ in the Year after the Birth of Our Lord Jesus Christ.

(L. S.) \_\_\_\_\_ N.

By Order of His Excellency.  
The Officer who made out the Passport.

This Passport numbered \_\_\_\_\_ authorises any Number of Slaves not exceeding \_\_\_\_\_ being \_\_\_\_\_ per Ton, as

Nota. (a) Este Alvará deverá ser promulgado em consequencia do Artigo 3.º da Convenção Adicional de 28 de Julho de 1817.

Note (a) This alvará to be promulgated in pursuance of the 3.d Article of the Additional Convention of the 28.th of July 1817.

cravos não excedendo  
sendo  
por Tonellada, conforme é permit-  
tido pelo Alvará de (b)  
exceptuando sempre os Escravos  
empregados como Marinheiros ou  
Criados, e as Crianças nascidas a  
a bordo durante a viagem.  
( assignado como Passa-  
porte pelas Autoridades Portu-  
guezas respectivas ).

Conde de Palmella.

permitted by the Alvará of (b) to  
be on board of this ship at one time,  
excepting always such Slaves em-  
ployed as Sailors or Domestic, and  
Children bord on board during the  
voyage.

( Signed as above by the proper  
Portuguese Authorities. )

Castlercagh.

N.º 2

Instrucções destinadas para os  
Navios de Guerra Portuguezes e  
Ingleses que tiverem a seu Cargo o  
impedir o Commercio illicito de  
Escravos.

ARTIGO I

Todo o Navio de Guerra Portu-  
guez ou Britannico terá o direito,  
na Conformidade do Artigo quinto  
da Convenção Adicional de data  
de hoje, de visitar os Navios Mer-  
cantes de uma ou de outra Potencia  
que fizerem realmente, ou forem  
suspeitos de fazer o Commercio de  
Negros; e se a bordo delles se acha-  
rem Escravos, conforme o theor  
do Artigo sexto da Convenção Ad-  
dicional acima mencionada: e pelo  
que diz respeito aos Navios Portu-  
guezes, se houverem motivos para  
se suspeitar que os sobreditos Es-  
cravos fossem embarcados em um  
dos Pontos da Costa de Africa,  
onde este Commercio não lhes é  
já permittido, segundo as Estipula-  
ções existentes entre as duas altas  
potencias: neste caso tão sómente,  
o Commandante do dito Navio  
de Guerra os poderá deter, e ha-  
vendo-os detido, deverá conduzi-  
los o mais promptamente que for  
possivel para serem julgados por  
aquella das duas Comissões mix-  
tas, estabelecidas pelo Artigo oi-

*Nota (b)* Isto é, o Alvará de 24 de  
Novembro de 1813, ou outra qualquer  
Lei Portugueza, que haja de se pro-  
mulgar para o futuro em logar desta.

Instructions intended for the Bri-  
tish and Portuguese Ships of  
War employed to prevent the il-  
licit Traffic in Slaves.

ARTICLE I

Every British or Portuguese ship  
of War shall, in Conformity with  
the Fifth Article of the additional  
Convention of this date, have a Ri-  
ght to Visit the Merchant ships of  
either of the Two Powers actually  
engaged, or suspected to be enga-  
ged in the Slave Trade: and should  
any Slaves be found on board, ac-  
cording to the tenor of the sixth  
Article of the aforesaid Additional  
Convention, and, as to what re-  
gards the Portuguese Vessels;  
should there be ground to suspect,  
that the said Slaves have been em-  
barked on a Part of the Coast of  
Africa where the Traffic in Sla-  
ves can no longer be legally car-  
ried on, in consequence of the Sti-  
pulations in force between two  
high powers: In thses cases alone,  
the Commander of the said ship  
of War may detain them; and  
having detained them, he is to  
bring them as soon as possible for  
Judgment before that of the Two  
mixed Commissions appointed by  
the Eighth Article of the Additio-

*Note. (b)* That is to say the Alvará  
of the 24<sup>th</sup> November 1813, or any  
other Portuguese Law which may he-  
reafter be promulgated in lieu thereof.

tavo da Convenção Adicional de data de hoje, de que estiverem mais proximos, ou á qual o Commandante do Navio apreizador julgar, de baixo da sua responsabilidade, que pode mais depressa chegar desde o ponto onde o Navio de Escravatura houver sido detido.

Os Navios a bordo dos quaes se não acharem Escravos destinados para o Trafico, não poderão ser detidos de baixo de nenhum pretexto ou motivo qualquer.

Os Criados ou Marinheiros Negros que se acharem a bordo destes ditos Navios, não serão, em caso nenhum, um motivo sufficiente de detenção.

ARTIGO II

Não poderá ser visitado ou detido, de baixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, Navio algum Mercante ou empregado no Commercio de Negros, enquanto estiver dentro de um porto ou enseada pertencente a uma das duas altas partes contractantes ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas dado o caso que fossem encontrados nesta situação Navios suspeitos, poderão fazer-se as Representações convenientes ás Autoridades do Paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a semelhantes abusos.

ARTIGO III

As altas partes contractantes, considerando a immensa extensão das Costas d'África ao Norte do Equador, onde este Commercio fica prohibido, e a facilidade que haveria de fazer um Trafico illicito naquellas paragens, onde a falta total, ou talvez a distancia das Autoridades competentes impedisse, de se recorrer a estas autoridades para se opporem ao dito Commercio: e para mais facilmente alcançarem o fim util que tem em vista, Convieram de conceder, e com effeito se concedem mutuamente a faculdade, sem prejudicar aos Direitos de Soberania, de visitar e de deter, como se se

nal Convention of this date, which shall be the nearest, or which the Commander of the Capturing ship shall, upon his own Responsibility, think he can soonest reach, from the spot where the Slave ship shall have been detained.

Ships on board of which no Slaves shall be found intended for purposes of Traffic, shall not be detained on any account or pretence whatever.

Negro Servants or Sailors that may be found on board the said Vessel, cannot, in any case, be deemed a sufficient cause for detention.

ARTICLE II

No Merchantmen or Slave ship can, on any account or pretence whatever, be visited or detained whilst in the Port or Roadstead belonging to either of the two high contracting powers, or within Cannon shot of the Batteries on Shore. But in case suspicious Vessels should be found so circumstanced, proper Representations may be addressed to the Authorities of the Country, requesting them to take effectual measures for preventing such abuses.

ARTICLE III

The high contracting powers having in view the immense extent of the Shores of Africa to the North of the Equator, along which this Commerce continues prohibited, and the Facility thereby afforded for illicit Traffic on Points where either the total absence, or at least the distance of lawful authorities, bar ready access to those authorities: in Order to prevent it, have agreed, for the more readily attaining the salutary End which they propose, to grant, and They do actually grant to each other the Power, without prejudice to the Rights of Sovereignty, to visit and detain, as if on the High Seas, any

encontrasse no mar largo, qual-quer Navio que for achado com Escravatura a bordo, ainda mesmo ao alcance de tiro de peça de terra das Costas dos seus territorios respectivos no Continente d'África ao Norte do Equador, uma vez que alli não haja Autoridade local á qual se possa recorrer, como fica dito no Artigo antecedente. No caso sobredito os Navios visitados poderão ser conduzidos perante as Comissões mixtas, na fórma estipulada no Artigo primeiro das presentes Instrucções.

## ARTIGO IV

Não poderão ser detidos, debaixo de pretexto algum, os Navios Portuguezes Mercantes, ou empregados no Commercio de Negros, que forem encontrados em qualquer paragem que seja, quer perto de terra quer no mar largo, ao Sul do Equador, a menos que não seja em consequencia de se lhes haver começado a dar caça ao Norte do Equador.

## ARTIGO V

Os Navios Portuguezes, munidos de um Passaporte em regra, que tiverem carregado a seu bordo Escravos nos Pontos da Costa d'África onde o Commercio de Negros é permitido aos Vassallos Portuguezes, e que depois forem encontrados ao Norte do Equador, não deverão ser detidos pelos Navios de Guerra das duas Nações, quando mesmo estejam munidos das presentes Instrucções, contanto que justifiquem a sua derrota, seja por ter, segundo os usos da Navegação Portuguesa, feito um bordo para o Norte de alguns grãos, a fim de ir buscar ventos favoraveis, seja por outras causas legitimas, como as fortunas do mar, devidamente provadas, ou seja finalmente no caso em que os seus Passaportes mostrem que elles se destinam para algum dos portos pertencentes á Coroa de Portugal, que estão situados fóra do Continente da Africa.

Vessel having Slaves on board, even within Cannon shot of the shore of Their respective Territories on the Continent of Africa to the North of the Equator, in case of there being no local Authorities to whom Recourse might be had, has been stated in the preceding Article. In such case Vessels so visited may be brought before the mixed Commissions in the form prescribed in the first Article of the preceding Instructions.

## ARTICLE IV

No Portuguese Merchantman or Slave ships shall, on any pretence whatever, be detained, which shall be found any where near the Land, or on the High Seas, South of the Equator, unless after a chase that shall have commenced North of the Equator.

## ARTICLE V

Portuguese Vessels furnished with a regular Passport, having Slaves on board shipped at those Parts of the Coast of Africa where the Trade is permitted to Portuguese Subjects, and which shall afterwards be found North of the Equator, shall not be detained by the ships of War of the Two Nations, tho' furnished with the present Instructions, provided the same can account for their course, either in conformity with the practice of the Portuguese Navigation, by steering some Degrees to the Northward in search of fair Winds, or for other legitimate causes, such as the dangers of the sea duly proved: or lastly in the case of their Passports proving that they were bound for a Portuguese Port not within the Continent of Africa.

Bem entendido que, pelo que respeita aos Navios de Escravatura que forem detidos ao Norte do Equador, a prova da legalidade da viagem deverá ser produzida pelo Navio detido; e que ao contrario acontecendo que um Navio de Escravatura seja detido ao Sul do Equador, conforme a Estipulação do Artigo precedente, neste caso a prova da illegalidade deverá ser produzida pelo aprezador.

E' igualmente estipulado que, ainda mesmo quando o numero de Escravos, que os Cruzadores acharem a bordo de um Navio de Escravatura não corresponder ao que declarar o seu passaporte, não será este motivo bastante para justificar a detenção do Navio, mas neste caso o Capitão e o Dono do Navio, deverão ser denunciados perante os Tribunaes Portuguezes no Brazil, para alli serem castigados conforme as Leis do Paiz.

ARTIGO VI

Todo o Navio Portuguez que se destinar a fazer o Commercio licito de Escravos, debaixo dos principios declarados na Convenção Adicional de data de hoje, deverá ter o Capitão e os dous terços, ao menos, da Tripolação de Nação Portugueza. Bem entendido que o ser o Navio de Construção Estrangeira nada implicará com a sua nacionalidade; e que os Marinheiros Negros serão sempre considerados como Portuguezes, com tanto que (si forem Escravos) pertencam a Vassallos da Coroa de Portugal, ou que tenham sido forrados nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima.

ARTIGO VII

Todas as vezes que uma Embarcação de Guerra encontrar um Navio Mercante que estiver no caso de dever ser visitado, aquella deverá comportar-se com toda a moderação, e com as atenções devidas entre Nações Amigas e Alliadas; e

Provided always that, with regard to all slave ships detained to the North of the Equator, the Proof of the Legality of the Voyage is to be furnished by the Vessel so detained; On the other hand with respect to Slave ships detained to the South of the Equator, in conformity with the Stipulation of the preceding Article, the proof of the illegality of the Voyage is to be exhibited by the Captor.

It is in like manner stipulated that the number of Slaves found on board a Slave ship by the Cruizers, even should the number not agree with that contained in their Passport, shall not be a sufficient reason to justify the detention of the ship; But the Captain and the Proprietor shall be denounced in the Portuguese Tribunals in the Brazils, in order to their being punished according to the Laws of the Country.

ARTICLE VI

Every Portuguese Vessel intended to be employed in the legal Traffic in Slaves, in conformity with the Principles laid down in the Additional Convention of this date, shall be commanded by a Native Portuguese, and Two Thirds, at least, of the Crew shall likewise be Portuguese: provided always, that it's Portuguese or Foreign Construction shall, in no wise, affect it's nationality, and that the negro sailors shall always be reckoned as Portuguese: provided they belong, as Slaves, to Subjects of the Crown of Portugal, or that they have been enfranchised in the Dominions of His most Faithful Majesty.

ARTICLE VII

Whenever a ship of war shall meet a Merchant Vessel liable to be searched, it shall be done in the most mild manner, and with every attention which is due between Allied and Friendly Nations; and in no case shall the search be



em todo o caso a vizita será feita por um Official que tenha o posto ao menos de Tenente de Marinha.

made by an Officer holding a Rank inferior to that of Lieutenant in the Navy.

#### ARTIGO VIII

As Embarcações de Guerra que, debaixo dos principios declarados nas presentes Instruccões, detiverem os Navios de Escravatura, deverão deixar a bordo toda a Carga de Negros intacta, assim como o Capitão e uma parte ao menos da Tripolação do dito Navio.

O Capitão fará uma declaração authentica por escripto, que mostre o estado em que elle achou a Embarcação detida, e as alterações que nella tiverem havido. Deverá tambem dar ao Capitão do Navio de Escravatura um Certificado assignado dos papéis que houverem sido apprehendidos ao dito Navio, assim como do Numero de Escravos achados a bordo ao tempo da detenção.

Os Negros não serão desembarcados se não quando os Navios, a bordo dos quaes se acham, chegarem ao logar onde a validade da preza deve ser julgada por uma das duas Comissões mixtas, para que, no caso que não sejam julgados de boa preza, a perda dos Donos possa mais facilmente resarcir-se. Se porém houverem motivos urgentes procedidos da duração da viagem, do estado de saude dos Escravos, ou outros quaesquer que exijam que os Negros sejam desembarcados todos ou em parte delles, antes de poderem os Navios ser conduzidos ao logar da residencia de uma das mencionadas Comissões, o Commandante do Navio apreizador poderá tomar sobre si esta responsabilidade, com tanto porém que aquella necessidade seja constatada por um Attestado em fórma.

#### ARTIGO IX

Não se poderá fazer transporte algum de Escravos como objecto de Commercio, de um para outro porto do Brazil, ou do Continente e Ilhas na Costa da Africa para os

#### ARTICLE VIII

The Ships of War which may detain the slave ships in pursuance of the Principles laid down in the present Instructions, shall leave on board all the Cargo of negros untouched, as well as the Captain, and a Part, at least, of the Crew of the above mentioned slave ship.

The Captain shall draw up, in writing, an authentic Declaration, which shall exhibit the state in which he found the detained ship, and the changes which may have take place in it. He shall deliver to the Captain of the Slave ship a signed Certificate of the Papers seized on board the said Vessel, as well as of the number of Slaves found on board at the moment of detention.

The negroes shall not be disembarked till after the Vessel which contain them shall be arrived at the place where the legality of the Capture is to be tried by one of the Two mixed Commissions, in order that, in the event of their not being adjudged legal Prize, the Loss of the Proprietors may be more easily repaired. If however, urgent motives, deduced from the length of the Voyage, the state of health of the negroes, or other causes, required that they should be disembarked entirely or in part, before the Vessels could arrive at the place of Residence of one of the said Commissions, the Commander of the Capturing ship may take on himself the responsibility of such disembarkation, provided that the necessity be stated in a Certificate in proper form.

#### ARTICLE IX

No Conveyance of Slaves from one Port of the Brazils to another, or from the Continent or Islands of Africa to the Possessions of Portugal out of America, shall take

Dominios da Coroa de Portugal fóra da America, senão em Navios munidos de Passaportes ad hoc do Governo Portuguez.

Feito em Londres aos vinte e oito dias do mez Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e dezeseite.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

place, as objects of Commerce, except in ships provided with Passport from the Portuguese Government ad hoc.

Done at London, the Twenty Eight day of July in the year of Our Lord one Thousand Eight Hundred and Seventeen.

(L. S.) *Caslercagh.*

N.º 3.

Regulamento para as Comissões mixtas que devem residir na Costa de Africa, no Brazil, e em Londres.

Regulations for the mixed Commissions which are to reside on the Coast of Africa, in the Brazils, and at London.

ARTIGO I

ARTICLE I

As Comissões mixtas, estabelecidas pela Convenção Addiccional da data de hoje na Costa de Africa e no Brazil, são destinadas para julgar da legalidade da detenção dos Navios empregados no trafico da Escravatura, que os Cruzadores das duas Nações houverem de deter em virtude da mesma Convenção, por fazerem um Commercio illicito de Escravos.

The mixed Commissions to be established by the Additional Convention of this date, upon the Coast of Africa, and in the Brazils, are appointed to decide upon the legality of the Detention of such Slave Vessels as the Cruizers of both Nations shall detain, in pursuance of this same Convention for Carrying on an illicit Commerce in Slaves.

As sobreditas Comissões julgarão, sem appellação conforme a letra e espirito do Tratado de vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção Addicional ao mesmo Tratado, assinnada em Londres no dia vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezeseite. — As Comissões deverão dar as suas Sentenças tão summariamente quanto for possível, e lhes é prescripto o decidirem, (sempre que for praticavel) no espaço de vinte dias, contados daquelle em que cada Navio detido for conduzido ao porto da sua residencia:

The above mentioned Commissions shall judge without appeal, according to the letter and spirit of the Treaty of the 22 d. of January 1815, and of the Additional Convention to the said Treaty, signed at London on this Twenty Eight day of July on Thousand Eighth hundred and seventeen. The Commissions shall give Sentence as summarily as possible; and they are required to decide (as far as they shall find it practicable) within the space of Twenty days, to be dated from that on which every detained Vessel shall have been brought into the Port where they shall reside:

1.º Sobre a legitimidade da Captura.

1. st Upon the legality of the Capture.

2.º Sobre as indemnidades que o Navio aprezado deverá receber, no caso de se lhe dar liberdade.

2.º In the case in which the captured Vessel shall have been liberated, as to the Indemnification which she is to receive.

Ficando estipulado, que em todos

And it is hereby provided that in

os casos, a Sentença final não poderá ser differida além do termo de dous mezes, quer seja por causa de ausencia de testemunhas, ou por falta de outras provas, excepto a requerimento de alguma das partes interessadas, com tanto que estas dêem fiança sufficiente de se encarregarem das despezas e riscos da demora, no qual caso os Commissarios poderão á sua discricao conceder uma demora addicional, a qual não passará de quatro mezes.

## ARTIGO II

Cada uma das sobreditas Commissions mixtas, que devem residir na Costa de Africa, e no Brazil, será composta da maneira seguinte; a saber:

As duas Altas Partes Contractantes nomearão, Cada uma dellas, um Commissario Juiz, e um Commissario Arbitro, os quaes serão autorisados a ouvir e decidir, sem appellação, todos os casos de Captura dos Navios de Escravidura que lhes possam ser submettidos, conforme a Estipulação da Convenção Addicional da data de hoje. Todas as partes essenciaes do processo perante estas Commissions mixtas deverão ser feitas por escripto, na lingua do Paiz onde residir a Commissão. Os Commissarios Juizes, e os Commissarios Arbitros, prestarão juramento, perante o Magistrado principal do Paiz onde residir a Commissão, de bem e fielmente julgar; e não dar preferencia alguma nem aos Reclamadores nem aos Captores; e de se guiarem em todas as suas Decisões pelas Estipulações do Tratado de vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção Addicional ao mesmo Tratado.

Cada Commissão terá um Secretario, ou Official de Registo, nomeado pelo Soberano do Paiz onde residir a Commissão. Este Official deverá registar todos os Actos da commissão; e antes de tomar posse do lugar deverá prestar juramento, ao menos perante um dos

all cases the final Sentence shall not be delayed, on account of the absence of Witnesses, or for want of other proofs, beyond the period of Two months, except upon the application of any of the Parties interested; when, upon their giving satisfactory security to charge themselves with the expence and Risks of the Delay, the Commissioners may, at their discretion, grant an Additional delay not exceeding four months.

## ARTICLE II

Each of the above mentioned mixt Commissions, which are to reside on the Coast of Africa, and in the Brazils, shall be composed in the following manner:

The two high contracting parties shall Each of them name a Commissary Judge, and a Commissioner of Arbitration, who shall be authorised to hear and to decide, without appeal, all cases of Capture of Slave Vessels which, in pursuance of the Stipulation of the Additional Convention of this date may be laid before them. All the essential Parts of the Proceedings carried on before these mixt Commissions, shall be written down in the Language of the Country in which the Commission may reside. The Commissary Judges and the Commissioners of Arbitration shall make Oath, in presence of the Principal Magistrate of the Place in which the Commission may reside, to judge fairly and faithfully; to have no preference either for the Claimants or the Captors; and to act, in all their Decisions, in pursuance of the Stipulations of the Treaty of the 22d. of January 1815, and of the Additional Convention to the said Treaty.

There shall be attached to each Commission a Secretary or Registrar appointed by the sovereign of the Country in which the Commission may reside; who shall register all its Acts, and who, previous to his taking charge of his Post, shall make Oath, in presence

Juizes Commissarios, de se comportar com respeito á sua autoridade, e de proceder com fidelidade em todos os Negocios pertencentes ao seu emprego.

ARTIGO III

A forma do Processo será como se segue :

Os Commissarios Juizes das duas Nações deverão em primeiro logar proceder ao exame dos papeis do Navio, e receber os depoimentos, debaixo de Juramento do Capitão, e de dous ou tres, pelo menos, dos principaes individuos a bordo do Navio detido; assim como a declaração de Captor debaixo de Juramento, no caso que pareça necessaria; a fim de se poder julgar e decidir se o dito Navio foi devidamente detido, ou não, segundo as Estipulações da Convenção Adicional da data de hoje, e para que, á vista deste Juizo, seja condemnado, ou posto em liberdade. E no caso que os dous Commissarios Juizes não concordem na Sentença que deverão dar, já seja sobre a legitimidade da detenção, já sobre a indemnidade que se deverá conceder, ou sobre qualquer outra duvida que as Estipulações da Convenção desta data possam suscitar; nestes casos farão tirar por sorte o nome de um dos Commissarios Arbitros, o qual, depois de haver tomado conhecimento dos Autos do Processo, deverá conferir com os sobreditos Commissarios Juizes sobre o caso de que se trata; e a sentença final se pronunciará conforme os votos da maioria dos sobreditos Commissarios Juizes, e do sobredito Commissario Arbitro.

ARTIGO IV

Todas as vezes que a Carga de Escravos achada a bordo de um Navio de Escravatura Portuguez, houver sido embarcada em qual-

of at least one of the Commissary Judges, to conduct himself with respect for their Authority, and to act with Fidelity in all the Affairs which may belong to his charge.

ARTICLE III

The Form of the Process shall be as follows:

The Commissary Judges of the Two Nations shall, in the first Place, proceed to the Examination of the Papers of the Vessel, and to receive the Depositions on Oath of the Captain and of the two or three, at least, of the Principal Individuals on board of the detained Vessel, as well as the Declaration on Oath of the Captor, should it appear necessary, in order to be able to judge and to pronounce if the said Vessel has been justly detained or not, according to the Stipulations of the Additional Convention of this date; and in order that, according to this Judgement, it may be condemned or liberated. And in the event of the Two Commissary Judges not agreeing on the Sentence they ought to pronounce, whether as to the Legality of the detention, or the Indemnification to be allowed, or on any other Question which might result from the Stipulations of the Convention of this date, they shall draw by lot the name of one of the Two Commissioners of Arbitration, who, after having considered the Documents of the Process, shall consult with the abovementioned Commissary Judges on the case in question, and the final Sentence shall be pronounced conformably to the opinion of the majority of the abovementioned Commissary Judges, and of the abovementioned Commissioner of Arbitration.

ARTICLE IV

As often as the Cargo of Slaves found on board of a Portuguese Slave ship shall have been embarked on any Point whatever of

quer Ponto da Costa d'Africa, onde o trafico de Escravos é licito aos Vassallos de Sua Magestade Fidelissima, um tal Navio não poderá ser detido debaixo do pretexto de terem sido os sobreditos Escravos trazidos na sua origem por terra de outra qualquer parte do Continente.

## ARTIGO V

Na declaração autentica que o Captor deverá fazer perante a Commissão, assim como na Certidão dos papeis apprehendidos, que se deverá passar ao Capitão do Navio aprezado no momento da sua detenção, o sobredito Captor será obrigado a declarar o seu nome e o nome do seu Navio, assim como a latitude e longitude da paragem onde tiver acontecido a detenção, e o numero de Escravos achados vivos a bordo do Navio ao tempo da detenção.

## ARTIGO VI

Immediatamente depois de dada a Sentença, o Navio detido, (se for julgado livre) e quanto restar da sua Carga, serão restituídos aos Donos, os quaes poderão reclamar perante a mesma Commissão a avaliação das indemnidades a que terão direito de pretender.

O mesmo Captor, e, na sua falta, o seu Governo ficará responsavel pelas sobreditas indemnidades.

As duas altas partes contractantes se obrigam a satisfazer, no prazo de um anno desde a data da Sentença, as indemnidades que forem concedidas pela sobredita Commissão. Bem entendido que estas indemnidades serão sempre á custa daquella Potencia á qual pertencer o Captor.

## ARTIGO VII

No caso de ser qualquer Navio condemnado por viagem illicita, serão declarados boa preza o Casco,

the Coast of Africa where the Slave Trade continues lawful to the Subjects of Crown of Portugal, such Slave ship shall not be detained on Pretext that the above mentioned Slaves have been brought originally by Land from any other Part whatever of the Continent.

## ARTICLE V

In the authenticated Declaration which the Captor shall make before the Commission, as well as in the Certificate of the Papers seized, which shall be delivered to the Captain of the Captured Vessel at the time of the detention, the abovementioned Captor shall be bound to declare his name, the name of his Vessel, as well as the Latitude and Longitude of the Place where the Detention shall have taken place, and the number of Slaves found living on board the slave ship at the time of the Detention.

## ARTICLE VI

As soon as Sentence shall have been passed, the detained Vessel, if liberated, and what remains of the Cargo, shall be restored to the Proprietors, who may, before the same Commission, claim a Valuation of the Damages which they may have a Right to demand.

The Captor himself, and in his default, his Government, shall remain responsible for the above mentioned Damages.

The Two Hig Contracting Parties bind themselves to defray, within the term of a Year from the date of the Sentence, the Indemnifications which may be granted by the abovenamed Commission. It being understood that these Indemnifications shall be at the Expence of the Power of which the Captor shall be a Subject.

## ARTICLE VII

In case of the Condemnation of a Vessel of an unlawful Voyage, she shall be declared lawful

assim como a Carga, qualquer que ella seja, a excepção dos Escravos que se acharem a bordo para objecto de Commercio; e o dito Navio e a dita Carga serão vendidos em leilão publico a beneficio dos dous Governos: e quanto aos Escravos, estes deverão receber da Commissão mixta uma Carta de Alforria, e serão consignados ao Governo do Paiz em que residir a Commissão que tiver dado a Sentença, para serem empregados em qualidade de Criados ou trabalhadores livres.—Cada um dos dous Governos se obriga a garantir a liberdade daquella porção destes individuos que lhe for respectivamente consignada.

ARTIGO VIII

Qualquer reclamação de indemnidade, por perdas occasionadas aos Navios suspeitos de fazerem o Commercio illicito de Escravos que não forem condemnados como boa preza pelas Commissões mixtas, deverá ser igualmente recebida e julgada pelas sobreditas Commissões na forma especificada pelo Art. 3.º do presente Regulamento.

E em todos os casos em que se passar Sentença de restituição, a Commissão adjudicará a qualquer Requerente, ou aos seus Procuradores respectivos, reconhecidos como taes em devida forma, uma justa e completa indemnidade em beneficio da pessoa ou pessoas que fizerem as reclamações:

1.º Por todas as Custas do Processo, e por todas as perdas e danos que qualquer Requerente ou Requerentes possam ter soffrido por tal Captura e Detenção, isto é, no caso de perda total, o Requerente ou Requerentes serão indemnizados:

1.º Pelo casco, massame, apparelho e mantimentos.

2.º Por todo o frete vencido, ou que se possa vir a dever.

3.º Pelo valor da sua carga de generos, se a tiver.

4.º Pelos escravos que se acha-

Prize, as well as her Cargo, of whatever description it may be, with the exception of the Slaves who may be on board as objects of Commerce: And the said Vessel, as well as her Cargo, shall be sold by Public sale, for the Profit of the Two Governments: And as to the Slaves, they shall receive from the mixt Commission a Certificate of Emancipation, and shall be delivered over to the Government ou whose Territory the Commission which shall have so judge them shall be established, to be employed as Servants or free Labourers.— Each of the Two Governments binds itself to guarantee the Liberty of such Portion of these Individuals as shall be respectively consigned to it.

ARTICLE VIII

Every Claim for Compensation of Losses occasioned to ships suspected of Carrying on an illicit Trade in slaves, not condemned as lawful Prize by the mixt Commissions, shall be also heard and judged by the above named Commissions in the form provided by the Third Article of the present Regulation.

And in all cases wherein Restitution shall be so decreed, the Commission shall award to the Claimant or Claimants, or his or their lawful Attorney or Attornies, for his or their use, a just and complet Indemnification:

1.st For all Costs of Suit and for all Losses and Damages which the Claimant or Claimants may have actually sustained by such Capture and Detention—that is to say, in case of total Loss, the Claimant or Claimants shall be indemnified:

1.st For the ship, her Tackle, apparel and stores.

2.d For all Freight due and payable.

3.d For the value of the Cargo of Mercandize, if any.

4.thly For the Slaves on board

rem a bordo no momento da detenção, segundo o calculo do valor dos sobreditos Escravos no logar do seu destino; dando sempre porem o desconto pela mortalidade que naturalmente teria acontecido, se a viagem não tivesse sido interrompida; e além disso por todos os gastos e despezas que se hajão de incorrer com a venda de taes Cargas, incluindo Commissão de venda, quando esta haja de se pagar.

5.º Por todas as demais despezas ordinarias em casos semelhantes de perda total.

E em outro qualquer caso em que a perda não seja total, o Requerente ou Requerentes serão indemnizados:

1.º Por todos os danos e despezas especiaes occasionadas ao Navio pela perda do frete vencido, ou que se possa vir a dever.

2.º Uma somma diaria regulada pelo numero de toneladas do Navio, para as despezas da demora, quando a houver, segundo a Cedula annexa ao presente Artigo.

3.º Uma somma diaria para manutenção dos Escravos, de um shilling (ou cento e oitenta réis) por cabeça, sem distincção de sexo, nem idade, por tantos dias quantos parecer á Commissão que a viagem haja sido, ou possa ser, retardada por causa da detenção, e tambem

4.º Por toda e qualquer deterioração da Carga ou dos Escravos.

5.º Por qualquer diminuição no valor da Carga de Escravos, por effeito de mortalidade augmentada além do computo ordinario para taes Viagens, ou por causa de molestias occasionadas pela detenção; este valor deverá ser regulado pelo calculo do preço que os sobreditos Escravos teriam no logar do seu destino, da mesma fórma que no caso precedente da perda total.

6.º Um Juro de cinco por cento sobre o importe do Capital empregado na compra e manutenção da Carga, pelo periodo da demora occasionada pela detenção.

at the time of Detention, according to the computed value of such Slaves at the Place of Destination; deducting therefrom the usual fair average mortality for the unexpired period of the regular Voyage, deducting also for all charges and Expences payable upon the sale of such Cargoes, including Commission of sale when payable at such Port. And

5.thly For all other regular charges in such Cases of total Loss.

And in all other Cases not of total Loss, the Claimant or Claimants shall be indemnified:

1.t For all special damages and Expences occasioned to the ship by the detention, and for Loss of Freight when due or payable.

2.dly A Demurrage when due, according to the Shedule annexed to the present Article.

3.dly A daily Allowance for the subsistence of Slaves of one shilling, or one hundred and eighty reis, for each person, without distinction of sex nor age, for so many days as it shall appear to the Commission that the Voyage has been or may be delayed by reason of such detention; — As likewise.

4.thly For any Deterioration of Cargo or Slaves.

5.thly For any Diminution in the value of the Cargo of Slaves proceeding from an Encreased Mortality beyond the average amount of the Voyage, or from Sickness occasioned by Detention; This value to be ascertained by their computed Price at the place of Destination, as in the above Case of total Loss.

6.thly An allowance of Five per cent on the amount of Capital employed in the Purchase and Maintenance of Cargo, for the period of delay occasioned by the Detention; And

E 7.º Por todo o premio de Seguro sobre o augmento de risco.

O Requerente ou Requerentes poderão outrosim pretender um Juro, á razão de cinco por cento por anno, sobre a somma adjudicada, até que ella tenha sido paga pelo Governo a que pertencer o Navio que tiver feito a preza. O importe total das taes indemnidades deverá ser calculado na moeda do Paiz a que pertencer o Navio detido, e liquidado ao Cambio corrente do dia da Sentença da Commissão, excepto a totalidade da manutenção dos Escravos, que será paga ao Par, como acima fica estipulado.

As Duas Altas Partes Contractantes, Desejando evitar, quanto for possível, toda a especie de fraudes na execução da Convenção Adicional da data de hoje, Convieram que, no caso em que se provasse de uma maneira evidente e convincente para os Juizes de Ambas as Nações, e sem lhes ser preciso recorrer á decisão do Commissario Arbitro, que o Captor fora induzido a erro por culpa voluntaria e reprehensivel do Capitão do Navio detido; nesse caso somente, não terá o Navio detido direito a receber, durante os dias de detenção, a compenção pela demora estipulada no presente Artigo.

Cedula para regular a Estadia ou Compensação diaria das despesas da demora.

Por hum Navio de:	
100 Toneladas até 120 inclusive,.....	5
121 dito a 150 dito	6
151 dito a 170 dito	8
171 dito a 200 dito	10
201 dito a 220 dito	11
221 dito a 250 dito	12
251 dito a 270 dito	14
271 dito a 300 dito	15

} Por dia.

e assim em proporção.

7.thly For all Premium of Insurance on Additional Risks.

The Claimant or Claimants shall likewise be entitled to Interest at the rate of Five per cent per annum on the sum awarded, until paid by the Government to which the Capturing ship belongs. The whole amount of such Indemnifications being calculated in the money of the Country to which the Captured ship belongs, and to be liquidated at Exchange current at the time of Award, excepting the sum for the subsistence of Slaves, which shall be paid at Par as above stipulated.

The two high contracting parties wishing to avoid, as much as possible, every species of fraud in the execution of the Additional Convention of this date, have agreed, that if it should be proved, in a manner evident to the Conviction of the Judges of the Two Nations, and without having recourse to the decision of a Commissioner of Arbitration, that the Captor has been led into error by a voluntary and reprehensible fault on the part of the Captain of the detained ship, — in that Case only, the detained ship shall not have Right of receiving, during the Days of Her detention the Demurrage stipulated by the present Article.

Shedule of Demurrage or Daily Allowance.

For a Vessel of	
100 Tons to 120 incl. <sup>ve</sup> P. S.	5
121 d. <sup>o</sup> to 150 incl. <sup>ve</sup>	6
151 d. <sup>o</sup> to 170 dito	8
171 d. <sup>o</sup> to 200 dito	10
201 d. <sup>o</sup> to 220 dito	11
221 d. <sup>o</sup> to 250 dito	12
251 d. <sup>o</sup> to 270 dito	14
271 d. <sup>o</sup> to 300 dito	15

} Per diem.

and so on in proportion.

ARTIGO IX.

Quando o Dono de qualquer Navio suspeito de fazer Commercio illicito de Escravos, que tiver sido

Parte I 1817

ARTICLE IX

When the Proprietor of a Ship suspected of carrying on an illicit Trade in Slaves, released in con-

D  
126



posto em liberdade, em consequencia de Sentença de uma das Comissões mixtas (ou no caso acima especificado de perda total) reclamar indemnidades pela perda de Escravos que possa haver soffrido, nunca elle poderá pretender mais Escravos além do numero que o seu Navio tinha direito de transportar, conforme as Leis Portuguezas, o qual numero deverá sempre ser estipulado no seu Passaporte.

sequence of a Sentence of one of the mixed Commissions (or in Case, as above mentioned, of total loss) shall claim indemnification for the Loss of Slaves which he may have suffered, he shall, in no Case, be entitled to claim for more than the number of Slaves which his Vessel was, by the Portuguese Laws, authorised to carry, which number shall always be declared in his Passport.

## ARTIGO X

A Comissão mixta estabelecida em Londres pelo Artigo IX da Convenção da data hoje, receberá e decidirá todas as Reclamações feitas a cerca de Navios Portuguezes e suas Cargas apreçadas pelos Cruzadores Britannicos, por motivo de Commercio illicito de Escravos, desde o primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze até a epocha em que a Convenção da data de hoje tiver sido posta em plena execução, adjudicando-lhes, em conformidade do Artigo IX da dita Convenção Adicional, uma indemnisação justa e completa, conforme as bases estabelecidas nos Artigos precedentes, tanto no caso de perda total, como por despesas feitas e prejuizos soffridos pelos Donos e outros Interessados nos ditos Navios e Cargas. A sobredita Comissão estabelecida em Londres será composta da mesma maneira, e será guiada pelos mesmos principios já enunciadados nos Artigos I, II, e III desde Regulamento para as Comissões estabelecidas na Costa de Africa e no Brazil.

## ARTIGO XI

Não será permittido a nenhum dos Juizes Commissarios, nem aos Arbitros, nem ao Secretario de qualquer das Comissões mixtas, debaixo de qualquer pretexto que seja, o pedir ou receber, de nenhuma das Partes interessadas nas Sentenças que derem, emolumen-

## ARTICLE X

The mixed Commission established in London by the Ninth Article of the Convention of this date, shall hear and determine all Claims for Portuguese ships and Cargoes Captured by British Cruizers on account of the unlawful trading in Slaves since the first of June, one thousand eight hundred and fourteen, till the period when the Convention of this date is to be in complete execution, awarding to them, conformably to the Ninth Article of the Additional Convention of this date, a just and complete Compensation upon the Basis laid down in the preceding Article, either for total Loss, or for Losses and Damages sustained by the Owners and Proprietors of the said ships and Cargoes. The said Commission established in London, shall be composed and proceed exactly upon the same Basis determined in the Articles, I, II, and III of the present Regulation for the Commissions established on the Coast of Africa and the Brazils.

## ARTICLE XI

It shall not be permitted to any of the Commissary Judges, nor to the Arbitrators, nor to the Secretary of any of the mixt Commissions, to demand or receive, from any one of the Parties concerned in the Sentences which they shall pronounce, any Emolument

tos alguns em razão [dos deveres que lhes são prescriptos pelo presente Regulamento.

under any Pretext whatsoever, for the performance of the Duties which are imposed upon] them by the present Regulation.

ARTIGO XII

ARTICLE XII

Quando as partes interessadas julgarem ter motivo de se queixar de qualquer injustiça evidente da parte das Comissões mixtas, poderão represental-a aos seus Governos respectivos, os quaes se Reservam o direito de se Entenderem mutuamente para mudar, quando ou Julgarem conveniente, os individuos de que se compuzerem estas Comissões.

When the Parties interested shall imagine they have cause to complain of any evident injustice on the part of the mixt Commissions, They may represent it to their respective Governments, who reserve to themselves the Right of mutual correspondence for removing when they think fit, he Individuals who may compose these Commissions.

ARTIGO XIII

ARTICLE XIII

No caso que algum Navio seja detido indevidamente com o pretexto das Estipulações da Convenção Adicional da data de hoje, e sem que o Captor se ache autorisado, nem pelo theor da sobredita Convenção, nem pelas Instrucções a ella annexas, o Governo, ao qual pertencer o Navio detido, terá o direito de pedir reparação, e em tal caso, o Governo, ao qual pertencer o Captor, se Obriga a Mandar proceder effizamente a um exame do motivo de queixa, e a fazer com que o Captor receba, no caso de o ter merecido, um castigo proporcionado á infracção em que houver cahido.

In the case of a Vessel detained unjustly under pretence of the Stipulations of the Additional Convention of this date, and in which the Captor should neither be authorized by the tenor of the above mentioned Convention, nor of the Instructions annexed to it, the Government to which the detained Vessel may belong, shall be entitled to demand reparation: and in such Case, the Government to wick the Captor may belong, binds itself to cause the subject of complaint to be fully examined, and to inflict upon the Captor, if he be found to have deserved it, a Punishment proportioned to the Transgression which may have been committed.

ARTIGO XIV

ARTICLE XIV

As Duas Altas Partes Contratantes Convieram que, no caso da morte de um ou varios dos Commissarios Juizes e Arbitros que compõem as sobreditas Comissões mixtas, os seus logares serão suppridos, ad interim, da maneira seguinte:

Da parte do Governo Britanico, as vacancias serão substituidas successivamente, na Commissão que residir nos Dominios de Sua Magestade Britannica, pelo Governador ou Tenente Governador residente naquella Colonia,

The two high contracting parties have agreed, that in in the event of the Death of one or more of the Commissioners Judges and Arbitrators, composing the abovementioned mixt Commissions, their Posts shall be supplied, ad interim, in the following manner.

On the part of the British Government, the Vacancies shall filled successively, in the Commission which shall sit within the Possessions of his Britannic majesty, by the Governor or Lieutenant Governor resident in that Colony, by

pelo principal Magistrado do lugar, e pelo Secretario : no Brazil, pelo Consul Britannico e Vice Consul, que residirem na Cidade onde se achar estabelecida a Commissão mixta.

Da parte de Portugal, as vacancias serão preenchidas, no Brazil, pelas pessoas que o Capitão General da Provincia nomear para este effeito ; e vista a difficuldade que o Governo Portuguez acharia de nomear pessoas adequadas para substituir os logares que possam vagar na Commissão residente nos Dominios Britannicos ; conveiu-se que, succedendo morrem os Commissarios Portuguezes, Juiz ou Arbitros, o resto dos individuos da sobredita Commissão deverá proceder igualmente a julgar os Navios de Escravatura que forem conduzidos perante elles, e á execução da sua Sentença. Todavia, neste caso sómente, as Partes interessadas terão o direito de appellar da Sentença, se bem lhes parecer, para a Commissão que residir no Brazil ; e o Governo ao qual pertencer o Captor, ficará obrigado a satisfazer plenamente as indemnidades que se deverem, no caso que a appellação seja julgada a favor dos Reclamadores, bem entendido, que o Navio e a Carga ficarão, enquanto durar esta appellação, no lugar da residencia da primeira Commissão, perante a qual tiverem sido conduzidos.

As Duas Altas Partes Contratantes se obrigam a preencher, o mais depressa que seja possível, qualquer vacancia que possa occorrer nas sobreditas Commissões por causa de morte, ou qualquer outro motivo. E no caso que a vacancia de cada um dos Commissarios Portuguezes que residirem nos Dominios Britannicos, não esteja preenchida no fim de seis mezes os Navios que alli forem conduzidos depois dessa epoca, para serem julgados, cessarão de ter o direito de appellação acima estipulado.

the Principal Magistrate of the Place and by the Secretary: and in the Brazils, by the British Consul and Vice Consul, resident in the City in which the mixt Commission may be established.

On the part of Portugal, the Vacancies shall be supplied, in the Brazils, by such Persons as the Captain General of the Province shall name for that purpose; and, considering the difficulty, which the Portuguese Government would feel in naming fit Persons to fill the Posts which might become Vacant, in the Commission established in the British Possessions, it is agreed, that, in Case of the Death of the Portuguese Commissioners, Judge or Arbitrators in these Possessions, the remaining Individuals of the above mentioned Commission, shall be equally authorised to proceed to the Judgment of such Slave ships as may be brought before them, and to the execution of their Sentence. In this Case alone however, the Parties interested shall have the Right of appealing from the Sentence, if they think fit, to the Commission resident in the Brazils, and the Government to which the Captor shall belong, shall be bound fully to defray the Indemnification which shall be due to them, if the Appeal be judged in favor of the Claimants; It being well understood that the ship and cargo shall remain, during this Appeal, in the place of residence of the first Commission before whom they may have been conducted.

The High Contracting Parties have agreed to supply, as soon as possible, every vacancy that may arise in the above mentioned Commissions, from Death or any other contingency. And in Case that the Vacancy of each of the Portuguese Commissioners residing in the British Possessions, be not supplied at the End of six months the Vessels which are taken there to be judged after the Expiration of that time, shall no longer have the Right of Appeal herein before stipulated.

Feito em Londres aos vinte oito dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e dezeseite.

Done at London the Twenty Eight day of July in the Year of Our Lord one Thousand Eight hundred and Seventeen.

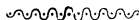
(L. S.) *Conde de Palmella.*

(L. S.) *Castlereagh.*

E sendo-me presente a mesma Convenção Adicional, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por mim tudo o que nella se contém, a Approvo, Ratifico, e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a Dou por firme e valida, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real de Observa-a, e Cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente carta por mim assignada, passada com o sello Grande das minhas Armas, e referendada pelo meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 8 de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1817.

EL-REI com guarda.

*João Paulo Bezerra.*



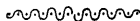
DECRETO — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1817

Concede perdão aos presos das cadeias de todas as Comarcas do Brazil com excepções.

Tendo felizmente chegado a esta Côrte a Princeza Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, D. Carolina Jozefa Leopoldina, minha muito amada e presada nora; e desejando eu por tão plausivel occasião corresponder em tudo o que fôr justo ao zelo e amor que todos os meus vassallos, e particularmente os moradores desta Cidade do Rio de Janeiro, mostram ao meu real serviço nas demonstrações de contentamento e festejo por tão faustissimo motivo, à maneira do que em outras semelhantes occasiões de alegria publica tem já passado a ser um costume fundado em direito: Hei por bem fazer mercê aos presos que se acharem por causas crimes, não só nas Cadeias publicas do Districto da Relação desta Cidade e nas Cadeias da Relação da Cidade da Bahia e seu respectivo Districto, mas tambem nas Cadeias de todas as Comarcas do Brazil, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes que a justiça) todos e quaesquer crimes, pelos quaes estiverem

presos, à excepção dos seguintes, que pela gravidade delles e pelo que convem ao serviço de Deus e bem da Republica, se não devem isentar das penas da lei; a saber: blasfemar de Deus e de seus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, posto que não ferisse, ou ferir, posto que não matasse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; morte feita atraçoadamente, pôr fogo acintemente, arrombamento de cadeias, forçar mulher, soltar os presos, sendo Carcereiro, por vontade ou peita; entrar em Mosteiros de Freiras com proposito e fim deshonesto, ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo ou vintenario seja, sobre seu officio, impedir com effeito as diligencias da justiça, usando para isso de força, ferir a alguma pessoa tomada às mãos; furto que exceda o valor de um marco de prata; ferida feita no rosto com tenção de a dar, se com effeito se deu, e ultimamente o crime de ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez preso e condemnações de açoutes, sendo por furto: e é minha real vontade e intenção, que (exceptuando os crimes que ficam declarados, e que ficarão nos termos ordinarios da justiça) todos os mais fiquem perdoados, e as pessoas que por elles estiverem presas em todas as referidas Cadeias sejam livremente soltas, não tendo parte mais do que a justiça ou havendo-lhes dado perdão as que as poderiam accusar, posto que não as accusassem, ou constando que não as ha para as poderem accusar: ficando contudo neste caso sempre salvo o direito às mesmas partes para as poderem accusar, querendo; porque a minha intenção é perdoar sómente aos referidos presos a satisfação da justiça e não prejudicar as ditas partes no direito que lhes pertencer: e para se haverem os ditos criminosos por perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes a que tocar, e julgado este perdão conforme a elles, na fôrma do costume. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias para este real decreto se publicar, chegando pela sua publicação à noticia de todos, e para se executar como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



#### CARTA DE LEI — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1817

Ratifica o artigo separado da Convenção de 28 de Julho deste anno adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815 sobre o commercio illicito de escravatura.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que aos onze dias

do mez de Setembro do corrente anno se concluiu e assignou na Cidade de Londres entre mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe Jorge III, Rei do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda, meu bom irmão e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes poderes, um artigo separado da Convenção assignada em Londres aos 28 de Julho deste mesmo anno, addicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815; do qual artigo a sua fôrma e teor é a seguinte:

ARTIGO SEPARADO

Logo que se verificar a total abolição do Tráfico de Escravatura para os Vassallos da Corôa de Portugal, as duas altas partes contractantes convém em adaptar, de commum accordo, ás novas circumstancias, as Estipulações da Convenção Addicional assignada em Londres em 28 de Julho proximo passado; mas quando não seja possível concordar em outro Ajuste, a Convenção Addicional daquella data ficará sendo valida até a expiração de quinze annos, contados desde o dia em que o tráfico da Escravatura for totalmente abolido pelo Governo Portuguez.

O presente artigo separado terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra na sobredita Convenção Addicional; E será ratificado, e as Rati-ficações serão trocadas o mais cedo que for possível.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e sellaram com os sellos das suas armas.

Feito em Londres aos 11 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo 1817.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

SEPARATE ARTICLE

As soon as the total abolition of the Slave Trade for the Subjects of the Crown of Portugal shall have taken place, The Two High Contracting Parties hereby agree, by Commom Consent, to adapt to that state of circumstances, the stipulations of the Additional Convention concluded at London the 28<sup>th</sup> of July last. But in default of such alterations, the Additional Convention of that date shall remain in force until the expiration of Fifteen Years, from the day on which the general abolition of the Slave Trade shall so take place on the part of the Portuguese Government.

The present separate Article shall have the same force and validity as if it were inserted, word for word, in the Additional Convention aforesaid. It shall be ratified, and the Ratifications shall be exchanged as soon as possible.

In witness where of, the respective Plenipotenciaries have signed the same, and have thereunto affixed the secals of their Arms.

Done at London this Eleventh day of September in the Year of Our Lord one Thousand Eight Hundred and Seventeen.

*Castlereagh.*

E sendo-me presente o mesmo artigo separado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim; o Approvo, Ratifico, e Confirmo, e pela presente o Dou por firme, e valido, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real de Observa-o, e Cumpril-o inviolavelmente, e Fazel-o cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente carta por mim assignada, passada com o sello grande

das minhas Armas, e referendada pelo meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Dezembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1817.

El-Rei com guarda.

*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*



DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1817

Approva a criação e regulamento da Banda de Musica dos Batalhões de Infantaria ns. 11 e 15 e de Caçadores n. 3 da Divisão de Portugal aqui destacada.

Tendo determinado que os Batalhões de Infantaria n. 11 e 15, e de Caçadores n. 3, que compõem a Divisão, que ultimamente mandei vir de Portugal, tenha cada um a sua respectiva Banda de Musica ; sou servido approvar para esta criação e regulamento o Plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

**Plano para a criação e regulamento da Banda de musica, que deve ter cada um dos Batalhões de Infantaria ns. 11 e 15, e de Caçadores n. 3, na conformidade do Decreto desta data**

1.º A Musica de cada um dos Batalhões de Infantaria ns. 11 e 15 e de Caçadores n. 3 será por agora composta da maneira seguinte:

- 1 Mestre de musica, primeiro clarinete.
- 1 Primeiro requinta.
- 1 Segundo primeiro clarinete.
- 1 Segundo clarinete.
- 1 Primeiro trompa.
- 1 Segundo trompa.
- 1 Primeiro clarim.
- 1 Primeiro fagote.
- 1 Trombão ou serpentão.
- 1 Bombo.
- 1 Caixa de rufo.

11

2.º Este numero só poderá ser augmentado, quando, e como adiante se declara.

3.º Em cada um dos sobreditos Corpos haverá sempre quatro soldados destinados para musicos, a quem o mestre de musica será obrigado a ensinar por meio de lições regulares, a tocarem aquelles instrumentos, que se houverem por mais convenientes. Estes soldados serão escolhidos dos que voluntariamente quizerem aprender, e ficarão dispensados de outro qualquer serviço.

4.º O soldo dos individuos que computarem a musica, e o pequeno augmento que deverão perceber os quatro soldados, que aprenderem, poderão montar até 4\$100 por dia, e será recebido pretz regulares, da mesma fôrma que o das mais praças do Corpo, nos quaes se declarará a quantia que vencer cada individuo.

5.º Na casa das observações do assento do livro mestre de cada um dos quatro soldados escolhidos para aprenderem a tocar, se porá— Aprendiz de musica.

6.º Em algum aprendiz estando habil em tocar o instrumento a que se dedicar, passará a ter praça na musica, logo que nella possa ter cabimento, e é então que deixará de ser contado no estado effectivo dos soldados.

7.º Quando tiverem praça na musica dous ou tres aprendizes deverá compor-se de 12 individuos, de 13 quando tiverem praça nella quatro ou cinco aprendizes, de 14 quando tiverem praça nella seis ou sete aprendizes, de 15 quando tiverem praça nella oito ou nove aprendizes, de 16 quando tiverem praça nella 10 ou 11 aprendizes, e de 17 quando tiverem praça nella 12 aprendizes, e terminará aqui o seu augmento.

8.º No augmento da musica assim designado, não poderão entrar outros individuos fóra dos seguintes:

- 1 Primeiro flautim.
- 1 Segundo clarinete.
- 1 Terceiro primeiro clarinete.
- 1 Segundo clarim.
- 1 Segundo fagote.
- 1 Serpentão.

6

9.º Se o mestre não tocar clarinete, haverá um musico primeiro clarinete, e de menos o destinado para aquelle instrumento que o mestre tocar.

10.º O soldo por dia do aprendiz que passar a ter praça na musica será de 200 rs. tocando primeiro clarinete, primeiro requinta, segundo primeiro clarinete, primeiro flautim, primeiro trompa, ou primeiro fagote; e de 160 rs. tocando terceiro primeiro clarinete, segundo clarinete, segundo trompa, primeiro ou segundo clarim, segundo fagote, trombão ou serpentão.

11.º Quando a musica não estiver completa a Thesouraria abonará de menos por dia o seguinte:

Na falta do mestre.....	900 réis
Na do bombo.....	100 »
Na do caixa do rufo.....	100 »
Na de cada um dos outros individuos.....	350 »



12.º Como em consequencia do disposto no § 7º do estado completo da musica deve variar a Thesouraria, conhecendo pelo numero dos musicos que nella houver, que tinham sido aprendizes, qual é o estado completo que lhe corresponde, abonará de menos os individuos que vierem a faltar para este estado completo, seguindo constantemente a tarifa acima designada.

13.º O mestre de musica, e os mais individuos, que a formarem serão abonados de pão e etape nas occasiões em que o Corpo a receber, e de fardamento como está determinado no Plano dos uniformes de 19 de Maio de 1806.

14.º O mestre de musica e os mais individuos della, serão obrigados a conservar os seus instrumentos no melhor estado que for possivel, e fazer entrega delles findo o tempo do seu ajuste.

15.º A cada Corpo serão abonados no primeiro de cada anno pela competente Thesouraria 53\$000 para compra de instrumentos: e o Arsenal Real fornecerá bombo e caixa de rufo, sempre que for preciso.

16.º A thesouraria abonará por dia o seguinte:

Para o mestre de musica.....	900 rs.
Por cada um dos outros musicos.....	350 »
Para cada aprendiz de 1ª classe conforme	
o § 10º.....	200 »
Para cada aprendiz de 2ª classe conforme	
o § 10º.....	160 »
Para o bombo.....	100 »
Para a caixa de rufo.....	100 »

Abonará mais no principio de cada anno conforme o § 15 — 53\$000 para a compra de instrumentos e seu concerto.

Estes soldos, e abonos para a compra de instrumentos terão principio no primeiro dia, em que a Divisão Portuguesa vinda ultimamente de Portugal, entrou no Porto do Rio de Janeiro, como ajuda de custo para o seu vestuario.

Palacio do Rio de Janeiro 11 de Dezembro de 1817.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*



#### DECRETO — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1817

Manda marcar com a legenda — Valor e Fidelidade — a Bandeira do Batalhão n. 3 da Divisão de Portugal aqui destacada.

Fazendo-se digno da minha real benevolencia e consideração o Batalhão de Caçadores n. 3, assim pelo seu distincto comportamento e valor nas Campanhas do Exercito de Portugal, em que teve parte, como pela boa disciplina, fidelidade e zelo, com

que tem continuado a servir-me neste Reino do Brazil: Hei por bem, querendo dar-lhe uma honrosa demonstração da minha real contemplação, determinar que nas Bandeiras, que fui servido conceder-lhe, se estampem em letras de ouro, por baixo das armas reaes, a legenda — Valor e Fidelidade. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

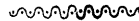


DECRETO — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1817

Crêa na Ilha de Santa Catharina um Intendente da Marinha interinamente.

Sendo conveniente ao meu real serviço estabelecer presentemente na Ilha de Santa Catharina uma Autoridade de Marinha, a quem propriamente compita promover, e dirigir os trabalhos, construcção, e fabrico, que allí hão de ter logar em virtude do estacionamento da Esquadra no Sul: Hei por bem crear allí interinamente um Intendente da Marinha, e conferir este logar ao Capitão de Fragata Miguel de Souza de Mello e Alvim, o qual não vencerá ordenado, mas terá todas as demais attribuições, que competem aos Intendentes da Marinha dos outros Portos inclusivamente a de Deputado da Junta da Administração da minha Real Fazenda naquella Capitania. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



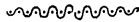
DECRETO — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1817

Ordena que os Capellães da Armada Real, vençam quando estiverem embarcados o soldo que compete aos 2<sup>os</sup> Tenentes da mesma Armada.

Fazendo-se digna da minha real contemplação a supplica que puzeram na minha real presença os Capellães dos navios da Armada Real; sou servido ordenar, que daqui em diante vençam

quando estiverem embarcados, o soldo que compete aos 2<sup>os</sup> Tenentes da mesma Armada Real. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1817

Autorisa a creação de um Hospital na Villa da Victoria da Capitania do Espirito Santo para tratamento dos enfermos pobres, e approva a doação de uma casa feita para estabelecimento delle, e as contribuições que se offerecem para a sua manutenção.

Tendo o Governador da Capitania do Espirito Santo Francisco Alberto Robim dirigido á minha augusta presença o requerimento dos lavradores e negociantes da Villa da Victoria, em que conduzidos pelos justos, o louvaveis sentimentos de caridade para com os miseraveis habitantes daquella Capitania, que por falta de um Hospital, de professor, remedios e necessario tratamento, alli perecem á mingoa e ao desamparo, perdendo desgraçadamente o Estado muitos vassallos em idade em que lhe poderiam ser uteis, me supplicaram, para remediar tão grande falta, lhes permittisse a creação de um hospital, para cuja sustentação e despesas voluntariamente offerecem certas contribuições, lançadas em generos do consummo geral, para caber a todos, e para serem mais certos e seguros os rendimentos que pretendem applicar a esta pia instituição, havendo entre elles um que offereceu uma casa sufficiente para isso, e outros que se propõem a dar os medicamentos, e a curar gratuitamente os enfermos; e não podendo deixar de merecer a minha real consideração tão pio estabelecimento, destinado a abrigar a classe dos meus vassallos, que por sua indigencia são mui dignos da minha paternal e real protecção, sendo-me aliás presente que a Santa Casa da Misericordia da dita Villa pelo seu mui diminuto rendimento não lhes pode prestar soccorro algum: Hei por bem annuindo aos pios desejos dos supplicantes, permittir que se possa erigir o mencionado Hospital para os enfermos pobres daquella Capitania, ficando debaixo da inspecção do Provedor e mais mesarios da mesa da Santa Casa da Misericordia da Villa da Victoria para o administrarem segundo as normas estabelecidas para o bom

regimen de semelhantes instituições. E sou outrosim servido confirmar a doacção da casa que faz Luiz Antonio da Silva, ou do seu valor, no caso de não ser propria pelo seu local para este estabelecimento, e as contribuições offerecidas para manutenção delle, constantes da relação inclusa, que com este baixa assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Relação das contribuições voluntarias que os lavradores e negociantes da Villa da Victoria na Capitania do Espirito Santo offerecem para a creação e manutenção de um Hospital na mesma Villa, e a que se refere o Decreto desta data.

Por cada duzia de taboado que sahir daquella Capitania.....	160 réis.
Por todo e qualquer genero de mantimentos qua sahir dos portos da mesma Capitania, sendo sujeito à medida, o alqueire.....	20 »
Por cada arroba de carne secca que entrar nos portos da mesma Capitania.....	40 »
Por cada medida do Rio de Janeiro de azeite de peixe que tambem alli entrar.....	20 »

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1817.—  
*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*





D  
133